

LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fotografia: Avenida Rio Branco. Augusto Malta. Início do século XX. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

Realização

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atualizada até 30/09/2017

Patrocínio



Produção



Revista do Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
2017

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Emerson Garcia

Diretor

Robson Renault Godinho

Vice-Diretor

Sergio Demoro Hamilton

Diretor Honorário

• • •

Davi Kaptzki

Editor-Chefe

Projeto Gráfico

Luiza Torezani

Coordenação de Produção

Jonas Cruz

Design Gráfico

Diagramação

Cristina Siqueira

Revisão Ortográfica

Jeziel Gusmão

Felipe Mello

Tifany Fiks

Pesquisa

A impressão deste livro foi financiada pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e sua editoração foi realizada pela Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Todas as fotografias reproduzidas neste livro fazem parte do acervo da Fundação Biblioteca Nacional - Brasil. Não foram reproduzidos os anexos das legislações que fazem parte deste livro.

Legislação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro / Organizador
Emerson Garcia / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de
Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2017. 200p.

ISBN 978-85-93489-00-6

1. Legislação – Brasil. 2. Ministério Público - Rio de Janeiro. I. Ministério Público do
Estado do Rio de Janeiro.

CDU – 340. 134 (81) (02)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo da Silva Lima Neto
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Alexandre Araripe Marinho
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais

José Eduardo Ciotola Gussem
Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional

Ertulei Laureano Matos
Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor

Ana Carolina Barroso do Amaral Cavalcante
Secretária-Geral do Ministério Público

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

José Roberto Paredes
Diretor-Presidente

Eduardo da Silva Lima Neto
Diretor-Financeiro

Humberto Dalla Bernadina de Pinho
Diretor de Curso Preparatório

Maria Fernanda Dias Mergulhão
Diretora Cultural e Acadêmica

Composição em 31/12/2016.



Fotografia: Largo da Carioca. Augusto Malta. Rio de Janeiro. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(EXCERTOS)

11

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(EXCERTOS)

23

LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993)

33

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 03 DE JANEIRO DE 2003),

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2006,
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009,
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 02 DE MAIO DE 2014,
LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014,
LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 20 DE JULHO DE 2015 E
LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

65

LEI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(LEI Nº 6.243, DE 21 DE MAIO DE 2012)

149

LEI DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(LEI Nº 5.891, DE 14 DE JANEIRO DE 2011)

E LEI Nº 7.280, DE 25 DE MAIO DE 2016.

171

LEI DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(LEI Nº 6.451, DE 21 DE MAIO DE 2013)

189

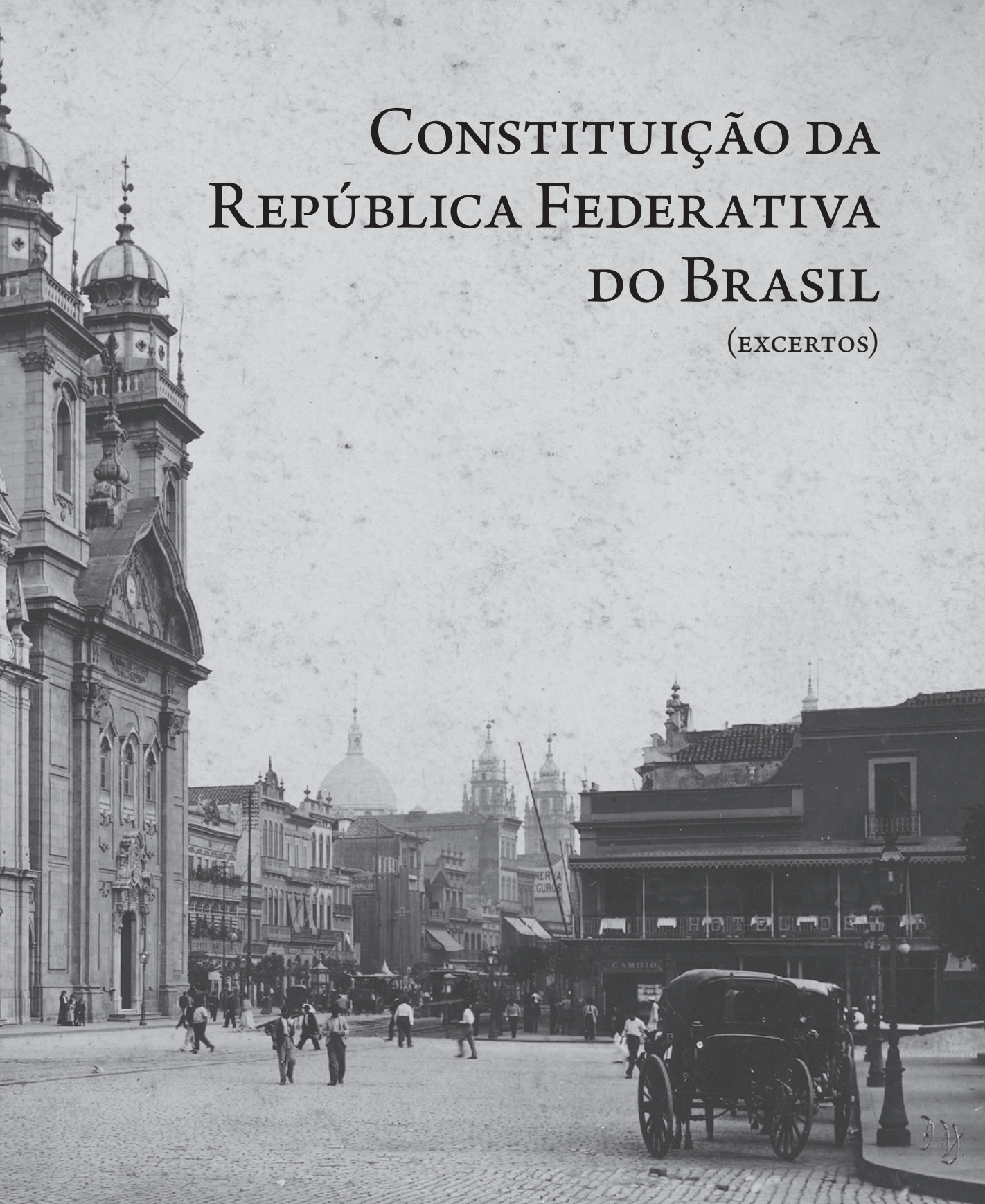
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

193



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(EXCEROTOS)





Durante grande parte do período colonial, o Largo do Paço foi um importante porto de desembarque de escravos africanos no Rio de Janeiro, situação que somente mudaria após a construção do Cais do Valongo. Nos arredores do Largo, entre a Rua Direita (1º de Março) e o cais da Baía de Guanabara, seriam edificadas, no século XVI, a Igreja do Carmo, na qual Dom Pedro I e Dom Pedro II foram coroados; o Convento do Carmo, de 1619; a Casa da Moeda e o Palácio dos Governadores, de 1750, os quais, após a vinda da Família Real para o Brasil, se tornariam primeiramente o Paço Real e depois o Paço Imperial; e um chafariz, de 1789, projetado pelo Mestre Valentim. Por fim, o logradouro seria batizado de Praça XV de Novembro, em virtude da Proclamação da República em 1889.

Fotografia: Igreja Antiga. Augusto Malta. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(EXCERTOS)



TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes¹

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

• Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II;

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.



CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça²

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

• Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Art. 130 Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

• Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

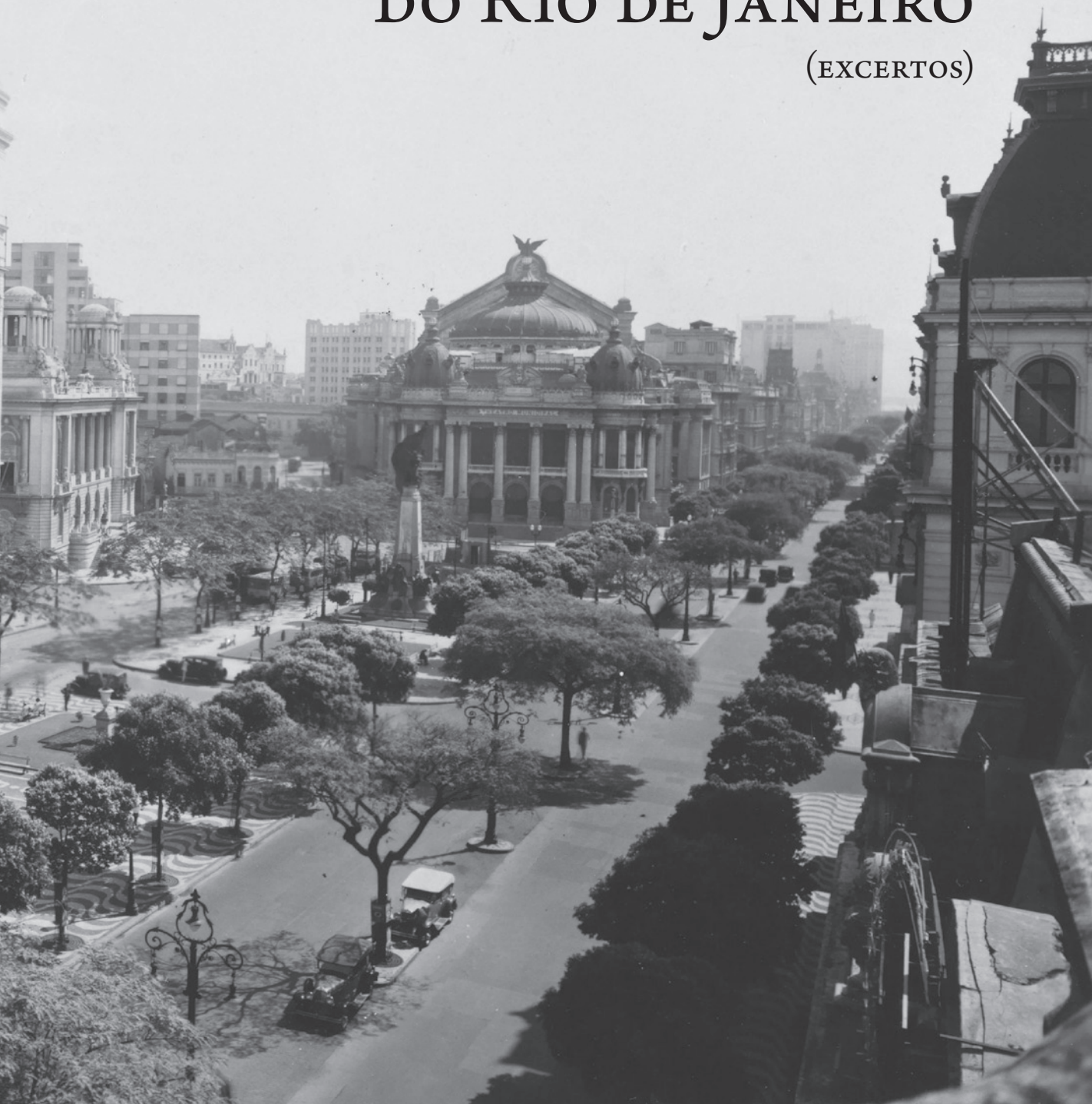


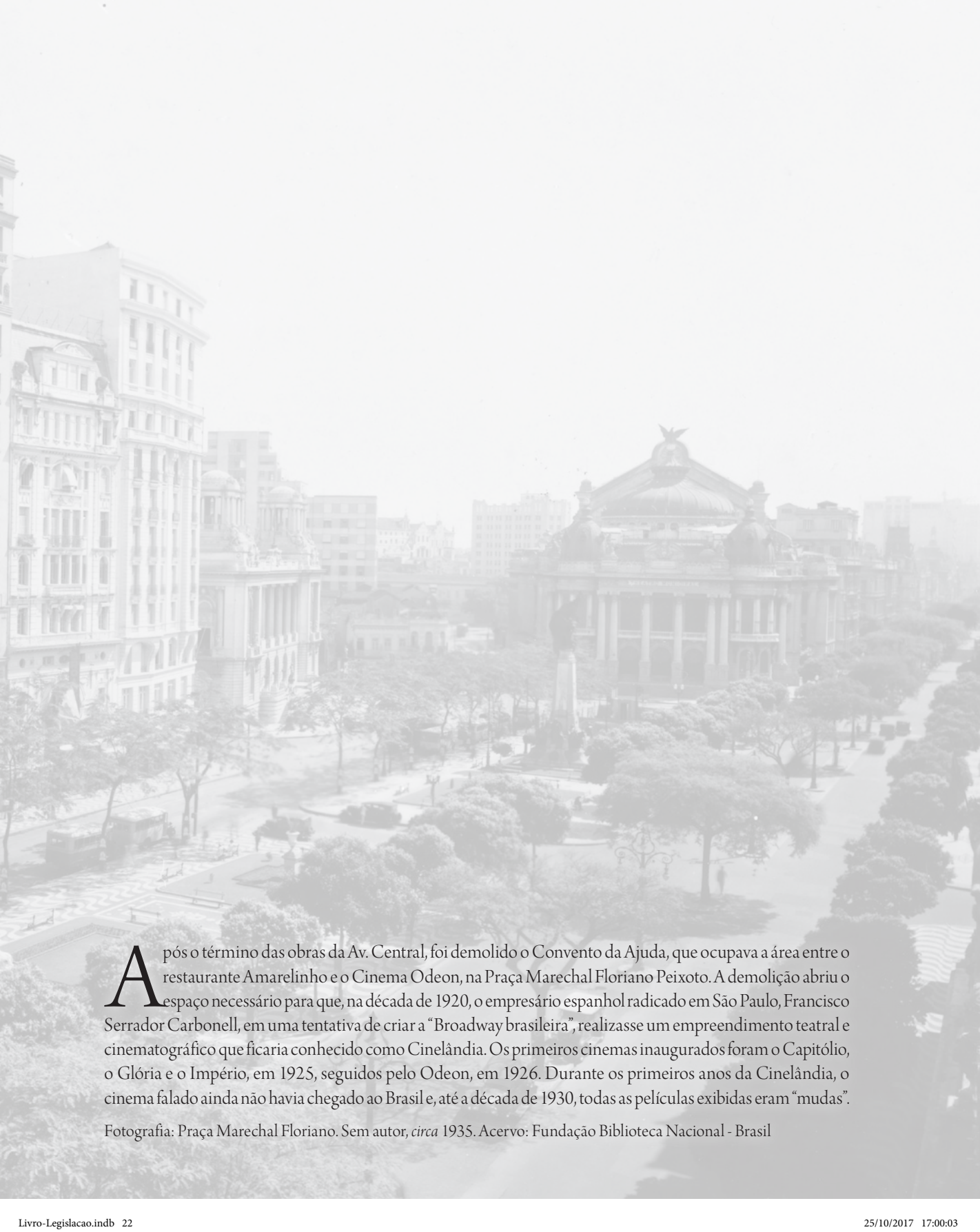
O texto original da Constituição da República Federativa do Brasil foi publicado no D.O.U. de 05 de outubro de 1988.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(EXCERTOS)





Após o término das obras da Av. Central, foi demolido o Convento da Ajuda, que ocupava a área entre o restaurante Amarelinho e o Cinema Odeon, na Praça Marechal Floriano Peixoto. A demolição abriu o espaço necessário para que, na década de 1920, o empresário espanhol radicado em São Paulo, Francisco Serrador Carbonell, em uma tentativa de criar a “Broadway brasileira”, realizasse um empreendimento teatral e cinematográfico que ficaria conhecido como Cinelândia. Os primeiros cinemas inaugurados foram o Capitólio, o Glória e o Império, em 1925, seguidos pelo Odeon, em 1926. Durante os primeiros anos da Cinelândia, o cinema falado ainda não havia chegado ao Brasil e, até a década de 1930, todas as películas exibidas eram “mudas”.

Fotografia: Praça Marechal Floriano. Sem autor, *circa* 1935. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(EXCERTOS)



TÍTULO IV

Dos Poderes do Estado

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 156 A magistratura estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento

próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

III – o acesso ao Tribunal de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

V – os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento de uma para outra das categorias da carreira, sendo o subsídio da mais elevada categoria equivalente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição da República;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do órgão especial do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

IX – remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c* e *e* do inciso II;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XI – as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XII – no Tribunal, havendo número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e no Tribunal, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.



CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 170 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, dentre outras competências:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no artigo 213 desta Constituição, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação de vencimentos de seus membros e servidores;

II – prover os cargos iniciais de carreira e de seus serviços auxiliares por concurso público de provas e de provas e títulos;

III – prover os cargos de confiança, assim definidos em lei;

IV – editar atos de provimento derivado e desprovimento;

V – praticar atos próprios de gestão, na forma da lei complementar;

VI – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII – adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se, dentre outras, as seguintes normas:

I – os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II – os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei

de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 7º O Ministério Público, pelos órgãos de atuação, poderá requisitar aos órgãos públicos estaduais da administração, direta e indireta, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

Art. 171 O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Ministério Público, pelo voto secreto e universal de seus membros, formará lista tríplice, dentre integrantes da carreira, com mais de dois anos de atividade, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 172 Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

c) irredutibilidade de subsídio, observado quanto a remuneração o que dispõem os artigos 77, XIII, desta Constituição, e 39, § 4º, da Constituição da República, com as ressalvas dos seus arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

f) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuava quando do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, antes de decorridos três anos.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 1º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 2º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 156.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

Art. 173 São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta e na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos grupos socialmente discriminados e de qualquer outro interesse difuso e coletivo;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V – atuar, além das hipóteses do inciso anterior, em qualquer caso em que seja arguida por outrem, direta ou indiretamente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VI – expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

X – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

XI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados nesta Constituição e na da República.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição da República e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca ou sede da região da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

• Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 3º Para os fins do inciso IX deste artigo, o Ministério Público poderá ser dotado de órgãos de atuação especializados em meio ambiente, direitos do consumidor, direitos dos grupos socialmente discriminados, sem prejuízo de outros que a lei criar. A estes poderão ser encaminhadas, as denúncias de violações de direitos e descumprimento das leis que lhes são relativos, ficando a autoridade que receber a denúncia solidariamente responsável, em caso de omissão, nos termos da lei.

§ 4º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

§ 5º Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 173, § 2º, criará a Ouvidoria do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

• Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2006.

Art. 174 Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 175 Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como, para velar pelos seus princípios institucionais, haverá um Conselho Superior, estruturado na forma de lei complementar.

O texto original da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi publicado no D.O.E.R.J. de 05 de outubro de 1989.



LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993)





Quase totalmente despido de vegetação, o morro do Pão de Açúcar é formado por um único bloco de rocha, proveniente do granito, com cerca de 600 milhões de anos. Seu nome foi atribuído pelos portugueses após notarem a semelhança entre o formato do morro e o dos blocos de açúcar que moldavam em formas cônicas de barro, para fins de exportação. Seria justamente aos pés desse Morro – entre o Pão de Açúcar e o Cara de Cão –, que, em 1565, Estácio de Sá fundaria a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Em 1912, foi inaugurado o teleférico que ficaria conhecido como Bondinho do Pão de Açúcar.

Fotografia: Pão de açúcar. Antônio Caetano da Costa Ribeiro. *Ca.* 1914. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993)



Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

- III** – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV** – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V** – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI** – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII** – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII** – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX** – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X** – compor os seus órgãos de administração;
- XI** – elaborar seus regimentos internos;
- XII** – exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.



CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I – a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II – o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III – o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I – as Procuradorias de Justiça;
- II – as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – os Procuradores de Justiça;
- IV – os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I – os Centros de Apoio Operacional;
- II – a Comissão de Concurso;
- III – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV – os órgãos de apoio administrativo;

V – os estagiários.



CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10 Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV – encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V – praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII – delegar suas funções administrativas;

IX – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI – decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII – expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII – encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11 O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12 O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII – julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta Lei;

IX – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X – deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI – rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14 Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I – o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III – o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15 Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III – eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII – decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII – determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16 O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17 A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – realizar correições e inspeções;

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18 O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20 Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22 À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

- I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23 As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24 O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.



CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25 Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X – (Vetado);

XI – (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27 Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28 (Vetado).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29 Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I – representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II – representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III – representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
- IV – (Vetado);
- V – ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VI – officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
- VII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- VIII – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;
- IX – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30 Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31 Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32 Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III – officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;
- V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36 Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37 Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II – exercício da advocacia;

III – abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39 Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no *caput* deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

- II – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- III – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- V – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
- VI – ingressar e transitar livremente:
 - a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;
 - c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;
- VII – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- VIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- IX – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
- X – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- XI – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42 Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I** – manter ilibada conduta pública e particular;
- II** – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III** – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV** – obedecer aos prazos processuais;
- V** – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI** – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII** – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII** – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX** – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X** – residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI** – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII** – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII** – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV** – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II** – exercer advocacia;
- III** – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV** – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V** – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério

Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45 O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46 A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48 A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49 Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

• Declarado inconstitucional - ADI 1274-6.

Art. 50 Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – verba de representação de Ministério Público;

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI – verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51 O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52 Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença de pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – em caráter especial;

VI – para casamento, até oito dias;

VII – por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII – em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I – de licença prevista no artigo anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – de período de trânsito;

V – de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI – de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII – de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII – de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta Lei;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54 O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56 A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57 Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58 Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.



CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59 O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60 Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61 A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I – promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II – apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III – obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV – a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V – a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI – não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63 Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64 Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II – a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III – que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65 A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67 A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68 O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.



CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70 Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71 (Vetado).

Art. 72 Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73 Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74 Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75 Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76 A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77 No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78 O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79 O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80 Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81 Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82 O dia 14 de dezembro será considerado “Dia Nacional do Ministério Público”.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa



A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público foi publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1993.



LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei Complementar nº 106, de 03 de Janeiro de 2003)





Os primeiros habitantes e governadores do Rio de Janeiro estabeleceram-se dentro dos limites da Fortaleza de Santiago, sobre o antigo Morro do Castelo. Por conta do aumento populacional e das dificuldades de acesso à água, moradores e administradores foram descendo o Morro em direção à várzea, atual Praça XV. Com o processo modernizador das primeiras décadas do século XX, o Morro sofreria uma primeira demolição, em 1904, na administração do Prefeito Pereira Passos (1902-1906), quando seria aberta a Avenida Central. O desmonte total foi autorizado por Decreto de 17 de agosto de 1920, assinado pelo Prefeito Carlos Sampaio. A terra do desmonte foi utilizada na construção da sequência da Avenida Beira Mar.

Fotografia: Morro do Castelo. Sem autor. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei Complementar nº 106, de 03 de Janeiro de 2003)



Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Ministério Público



CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus membros;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;

VII – prover, em caráter originário ou mediante promoção e demais formas de provimento derivado, os cargos a que se referem os incisos anteriores;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares, e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – compor seus órgãos de administração e organizar suas secretarias, repartições administrativas e serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;

X – elaborar seus regimentos internos;

XI – proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros da Instituição, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

• Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XII – licitar obras, serviços e compras, empenhando as respectivas despesas, a qualquer tempo, em sistemas governamentais de que faça parte;

• Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XIII – compor frota própria de veículos oficiais, a serem adquiridos ou locados;

• Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XIV – elaborar sistema próprio de registro de preços e aderir a registros de preços de outras entidades públicas, de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestação licitadas;

• Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XV – implementar programas decorrentes de normas constitucionais asseguradoras de direitos sociais;

• Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XVI – disciplinar a prestação de serviço público voluntário e gratuito, sem reconhecimento

de vínculo empregatício, para fins de apoio a atividades institucionais, facultada a concessão de auxílio transporte e alimentação;

- Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

XVII – exercer outras competências delas decorrentes.

- Nova redação e acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais do Ministério Público, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção VIII, da Constituição Estadual, e mediante controle interno, por sistema próprio instituído por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 4º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I** – a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II** – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5º São também órgãos de administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – os Procuradores de Justiça;

V – os Promotores de Justiça;

VI – os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

• Acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

Parágrafo único. Os órgãos de execução referidos no inciso VI serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

• Acrescentados pela Lei Complementar nº 113/2006.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 7º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – os Centros de Apoio Operacional;

II – os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional;

III – a Comissão de Concurso;

IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

V – os órgãos de apoio administrativo;

VI – os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 8º O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, com mais de dois anos de atividade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A lista de que trata este artigo será composta em eleição a ser realizada entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, mediante voto obrigatório, pessoal, plurinominal e secreto dos integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público, considerando-se classificados para compô-la os três concorrentes que, individualmente, obtiverem maior votação.

§ 2º Em caso de empate, considerar-se-á classificado para integrar a lista o candidato mais antigo na carreira, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 3º É permitida a votação eletrônica, na forma do art. 19, III, desta Lei Complementar, vedado o voto por procurador ou portador, facultando-se, porém, a instituição de voto não presencial, em especial para os membros do Ministério Público em exercício fora da Capital do Estado, desde que recebido até o encerramento da votação.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 173/2016.

§ 4º Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração no mesmo dia da eleição.

§ 5º Elaborada a lista, nos termos dos parágrafos anteriores, será remetida ao Governador do Estado, no 15º (décimo quinto) dia anterior ao término do mandato em curso, com indicação das respectivas votações, para escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça, que tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 6º Caso o Chefe do Poder Executivo não proceda à nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista tríplice, o membro do Ministério Público mais votado, será investido automaticamente e empossado no cargo, pelo Colégio

de Procuradores de Justiça, para cumprimento do mandato, aplicando-se o critério do § 2º deste artigo, em caso de empate.

§ 7º O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá normas complementares, regulamentando o processo eleitoral para elaboração da lista tríplice a que se refere este artigo.

§ 8º O eleitor impossibilitado de votar deverá justificar o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que:

I – tenham se afastado do cargo na forma prevista no art. 104 nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;

II – não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição;

III – tenham sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar de suspensão nos doze meses anteriores ao término do prazo de inscrição;

IV – estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem-se até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição;

V – estiverem inscritos ou integrem as listas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República e a lista de que trata o art. 128, § 2º, II, da Constituição do Estado.

§ 1º É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, para os que, estando na carreira:

- a) ocuparem cargo eletivo nos órgãos de administração do Ministério Público;
- b) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;
- c) ocuparem qualquer outro cargo ou função de confiança.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar 159/2014.)

Art. 10 Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o Procurador de Justiça mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 15 (quinze) dias subsequentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º, desta Lei.

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I** – exercer a Chefia do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça;
- II** – representar, judicial e extrajudicialmente, o Ministério Público;
- III** – convocar, integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
- IV** – submeter ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:
 - a)** as propostas de criação e extinção de cargos da carreira ou de confiança, de serviços auxiliares e respectivos cargos, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;
 - b)** as propostas de criação ou extinção de órgãos de execução, bem como modificações da estruturação destes ou de suas atribuições;
 - c)** a proposta de orçamento anual;
 - d)** os quantitativos a que se referem os arts. 86 e 87;
- V** – encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- VI** – encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice a que se refere o art. 8º desta Lei e aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República;
- VII** – estabelecer, após aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições dos órgãos de execução;
- VIII** – prover, em caráter originário, dando posse aos nomeados, ou mediante promoção e demais formas de provimento derivado, os cargos da carreira e dos serviços auxiliares;
- IX** – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares, bem como atos de remoção e convocação e os referentes a concessão, alteração e cassação de pensão por morte;
- X** – expedir atos de regulamentação interna, dispondo, inclusive, sobre funções gratificadas e de confiança;
- XI** – prover os cargos e funções de confiança, bem como editar atos que importem na respectiva vacância;
- XII** – adir ao Gabinete, no interesse do serviço, membros do Ministério Público;
- XIII** – designar membros do Ministério Público para:
 - a)** oferecer denúncia ou propor ação civil pública, nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

b) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário ou ausência do titular do órgão de execução ou, ainda, com o consentimento deste;

c) integrar organismos estatais relacionados com as áreas de atuação do Ministério Público;

d) aditar a denúncia, quando couber o aditamento, na forma do parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal, e o membro do Ministério Público que funciona na ação penal recusar-se a fazê-lo;

e) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

XIV – designar, com a concordância do titular do órgão de execução, outro membro do Ministério Público para funcionar em feito determinado de atribuição daquele;

XV – conferir atribuição a membro do Ministério Público para atuar em caso de suspeição ou impedimento, atendendo, na medida do possível, à correspondência entre os órgãos de execução;

XVI – dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

XVII – declarar a atribuição de membro do Ministério Público para participar de determinado ato ou atuar em procedimento judicial ou extrajudicial;

XVIII – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos e membros do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIX – designar os membros das bancas examinadoras do Concurso para ingresso na Carreira;

XX – provocar a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público e aplicar as sanções cabíveis, sem prejuízo do disposto no art. 25, III, desta Lei;

XXI – decidir, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público, a representação a que se refere o art. 141 desta Lei;

XXII – designar Procurador de Justiça para presidir a Comissão processante, quando a infração for atribuída ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXIII – praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária;

XXIV – delegar funções administrativas e dirimir conflitos de funções administrativas;

XXV – exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatíveis com as funções institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar 159/2014.)

Art. 12 A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 13 O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 5 (cinco) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções de substituição e auxílio, a serem definidas em Resolução.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 164/2015.

Art. 14 O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos e funções de confiança, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça vitalícios, por ele designados.

Art. 15 O Procurador-Geral de Justiça e os Subprocuradores-Gerais não poderão integrar as listas sêxtuplas a que se refere o art. 22, XIII, desta Lei durante o período em que ocuparem os referidos cargos, permanecendo o impedimento para o Procurador-Geral de Justiça nos doze meses subseqüentes ao término do mandato.

• Incluído pela Lei Complementar nº 149/2013.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 16 O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão de Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, observando-se o procedimento para tanto estabelecido no seu regimento interno e assegurada ampla defesa;

III – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus

integrantes, observando-se o procedimento para tanto estabelecido no seu regimento interno e assegurada ampla defesa;

V – eleger os integrantes de seu Órgão Especial;

VI – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas por extrato.

Art. 18 Para exercer as funções do Colégio de Procuradores de Justiça, não reservadas, no artigo anterior, à sua composição plena, constituir-se-á um Órgão Especial, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelos 10 (dez) Procuradores de Justiça mais antigos na classe e por 10 (dez) Procuradores de Justiça eleitos em votação pessoal, plurinominal e secreta, nos termos do inciso V do *caput* do artigo anterior.

§ 1º Os membros eleitos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 2º A eleição para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça se realizará nos anos ímpares, no mês de agosto e os eleitos tomarão posse no mês de setembro, extinguindo-se o mandato, após 2 (dois) anos.

§ 3º À exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, os demais membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão substituídos, nos seus impedimentos e faltas, por suplentes, assim considerados os 10 (dez) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem, em ordem de antiguidade, exclusive os eleitos, que, por seu turno, terão por suplentes, para o mesmo efeito, os 10 (dez) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem, em ordem decrescente de votação.

§ 4º São inelegíveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 5º O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta; ressalvados os casos de impedimento e de suspeição.

§ 6º O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá constituir Comissões, na forma do seu Regimento Interno, para examinar assuntos de sua competência, submetendo-os, a seguir, à consideração do Colegiado.

§ 7º Na composição das Comissões deverá ser observada a participação de membros natos e eleitos.

Art. 19 Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – aprovar:

- a) proposta do Procurador-Geral de Justiça de criação ou extinção de cargos de carreira do Ministério Público ou de cargos de confiança;
- b) os quantitativos a que se referem os arts. 86 e 87;
- c) proposta do Procurador-Geral de Justiça de criação ou extinção de órgãos de execução, bem como as de modificações da estruturação destes ou de suas atribuições;
- d) por maioria absoluta, proposta do Procurador-Geral de Justiça de exclusão, inclusão ou outra alteração nas atribuições das Promotorias de Justiça e Procuradorias de Justiça ou dos cargos que as integrem;
- e) a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça;
- f) propostas de criação e extinção de serviços auxiliares e respectivos cargos;
- g) projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;

II – deliberar sobre outros assuntos de relevância institucional que lhe sejam submetidas;

III – regulamentar todas as eleições previstas nesta Lei e aprovar os nomes dos componentes das respectivas mesas receptoras e apuradoras, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

V – decidir representação do Corregedor-Geral para o fim de instauração de sindicância ou processo disciplinar contra Procurador de Justiça;

VI – julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em processo disciplinar de membro do Ministério Público;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- d) de disponibilidade e remoção por motivo de interesse público e afastamento, provisório ou cautelar, de membro do Ministério Público;
- e) da recusa prevista no art. 68 desta Lei;

VII – decidir pedido de revisão de processo disciplinar de membro do Ministério Público quando aplicada sanção;

VIII – deliberar, por iniciativa de um quarto (1/4) de seus integrantes ou do Procurador-

Geral de Justiça, e pelo voto da maioria simples, quanto ao ajuizamento de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

IX – aprovar os pedidos de reversão;

X – indicar para aproveitamento membro do Ministério Público em disponibilidade;

XI – fixar percentual, no limite máximo de 15% dos integrantes da carreira do Ministério Público para o exercício de cargos e funções de confiança;

XII – elaborar o regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII – exercer quaisquer outras atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, não reservadas à composição plenária no art. 17 desta Lei.

§ 1º Aplica-se às decisões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei.

§ 2º A ausência injustificada de membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de doze meses, implicará a perda automática do mandato e, em relação aos membros natos, a suspensão pelo período de doze meses, assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 20 O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 8 (oito) Procuradores de Justiça, sendo 4 (quatro) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 4 (quatro) eleitos pelos Promotores de Justiça.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 22, sendo substituído, no exercício das atribuições previstas nos arts. 11 e 39 desta Lei, pelo:

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

I – Subprocurador-Geral de Justiça que indicar, em suas faltas, férias e licenças;

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

§ 2º Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público não poderão abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta; ressalvados os casos de impedimento ou de suspeição.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o seu regimento interno.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 166/2015.

Art. 21 A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no mês de novembro, dos anos pares, mediante voto obrigatório, plurinominal e secreto.

§ 1º São inelegíveis os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 2º Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo-lhes vedado, durante esse período, o exercício concomitante dos cargos de Subprocurador-Geral de Justiça, Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete e Secretário-Geral.

§ 3º Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 8 (oito) eleitos, serão suplentes, com a numeração ordinal correspondente à colocação e, nessa ordem, serão convocados para substituição dos titulares, nos seus impedimentos e faltas.

§ 4º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo na classe, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

Art. 22 Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a promoção e remoção por merecimento;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

III – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotor de Justiça para substituição ou auxílio por convocação na forma dos arts. 30, I, e 54, desta Lei;

V – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma dos arts. 74, parágrafo único, 132 e 134, § 5º, desta Lei, e assegurada ampla defesa, a remoção e a disponibilidade, por interesse público, bem como o afastamento cautelar de membro do Ministério Público;

- VI** – decidir sobre o afastamento provisório do membro do Ministério Público de suas funções, no caso do art. 141 desta Lei;
 - VII** – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;
 - VIII** – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir reclamações a respeito;
 - IX** – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
 - X** – aprovar o regulamento do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e escolher os membros da Comissão de Concurso, na forma do art. 46, desta Lei;
 - XI** – julgar recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição no concurso para ingresso na carreira;
 - XII** – autorizar afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos, seminários e atividades similares de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nas hipóteses do art. 104, IV, desta Lei;
 - XIII** – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, no II, da Constituição da República;
 - XIV** – elaborar o seu Regimento Interno;
 - XV** – exercer outras atribuições correlatas, decorrentes de lei.
- § 1º** As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, suas decisões motivadas e publicadas por extrato, salvo nos casos dos arts. 66, § 2º, e 139, desta Lei, e nas demais hipóteses legais de sigilo, ou por deliberação de seus membros.
- § 2º** Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 23 O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º Observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º Vagando, no curso do biênio, o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 24 A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

- I** – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça;
- II** – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- III** – acompanhar o estágio confirmatório dos membros do Ministério Público;
- IV** – receber e analisar relatórios dos órgãos e membros do Ministério Público, na forma estabelecida em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;
- V** – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;
- VI** – remeter aos demais órgãos de Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho das atribuições destes;
- VII** – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução ou a membro do Ministério Público;
- VIII** – manter assentamentos funcionais atualizados de cada um dos membros da Instituição, para os fins do inciso IV do artigo seguinte;
- IX** – administrar o processo de admissão de estagiários, na forma do art. 49, acompanhando-lhes o desempenho e aproveitamento.

Art. 25 Além da supervisão geral das atividades previstas no artigo anterior, incumbe especialmente ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I** – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de Administração Superior do Ministério Público, sindicância ou processo disciplinar contra Promotor de Justiça;
- II** – representar ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para o fim de instauração de sindicância ou de processo disciplinar contra Procurador de Justiça;
- III** – aplicar as sanções disciplinares de sua competência ou encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, quando couber a este a decisão;
- IV** – prestar ao Conselho Superior do Ministério Público, para efeito de promoção ou remoção por merecimento, as informações pertinentes;
- V** – presidir a Comissão de Estágio Confirmatório, encaminhando ao Conselho Superior do Ministério Público a proposta de vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça;
- VI** – admitir e desligar estagiários, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

VII – exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor Geral, em suas faltas, férias e licenças, será substituído pelo Subcorregedor-Geral que indicar e, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância, pelo membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça mais antigo da classe.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

Art. 26 O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por dois Procuradores de Justiça, que exercerão as funções de Subcorregedor-Geral, e por, no mínimo, quatro Promotores de Justiça vitalícios, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja aprovação suprirá o ato de designação.

§ 2º Caberá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, estabelecer o número de Promotores de Justiça para as funções de assessoria, observado o mínimo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 27 As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 28 As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais, por seus Procuradores de Justiça, reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29 A divisão dos serviços das Procuradorias de Justiça junto ao respectivo Órgão Judiciário sujeitar-se-á a critérios objetivos, definidos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que visem à distribuição ou redistribuição equitativa de processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 1º A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

§ 2º Poderão ser instituídas Procuradorias de Justiça especializadas, com ou sem correspondência a órgãos judiciários, observado o disposto no art. 11, IV, *b*, desta Lei.

Art. 30 Às Procuradorias de Justiça compete, entre outras atribuições:

I – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções, a convocação de Promotor de Justiça para substituí-lo, na forma dos arts. 22, IV, e 54 desta Lei;

II – exercer inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, relatando o que constatarem de relevante à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III – desempenhar outras funções que lhes sejam conferidas por deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 31 As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos 1 (um) cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

Art. 32 As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotor de Justiça que a integrem serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A exclusão, inclusão ou outra modificação das atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que a integrem serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º No caso de exclusão de atribuição, o ato não atingirá os processos, inquéritos e procedimentos administrativos em curso na Promotoria de Justiça, salvo prévia e expressa concordância do titular.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a que o Procurador-Geral de Justiça, com a concordância de Promotor de Justiça titular de órgão de execução, designe outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 33 A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critério

objetivo de distribuição equitativa dos processos, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos de Execução
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 34 Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes bens, fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais do Estado e dos Municípios;
- d) a independência e a harmonia dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- e) a autonomia do Estado e dos Municípios;
- f) as vedações impostas ao Estado e aos Municípios;
- g) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, relativas à administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes;
- h) o sistema tributário, as limitações ao poder de tributar, a repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e os direitos do contribuinte;
- i) a gestão responsável das finanças públicas;
- j) a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a comunicação social;
- k) a probidade administrativa;
- l) a manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- m) a ordem econômica, financeira e social;

- II** – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
- III** – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado em Municípios;
- IV** – além das hipóteses dos incisos anteriores, intervir em qualquer caso em que seja arguida, de forma direta ou incidental, a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo;
- V** – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;
- VI** – promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei:
- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
- Nova redação dada pela Lei Complementar nº113/2006.
- b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;
- VII** – promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades previstos na Constituição Estadual e das prerrogativas inerentes à cidadania, quando difusos, coletivos ou individuais indisponíveis os interesses a serem protegidos;
- VIII** – sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;
- IX** – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
- X** – exercer a fiscalização de estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- XI** – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais e educacionais;
- XII** – velar pela regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, entre outras medidas disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça:
- a) exigir e examinar a prestação de contas por parte dos administradores;
 - b) promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

c) emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação e de oneração dos bens patrimoniais das fundações;

d) comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros;

XIII – fiscalizar a regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às organizações sociais, às organizações da sociedade civil de interesse público e às demais instituições de natureza similar, que recebam tal qualificação no âmbito estadual ou municipal na forma prevista em resolução do Procurador-Geral de Justiça, cabendo, entre outras medidas, promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

XIV – exercer o controle externo da atividade policial;

XV – exercer a defesa dos direitos do cidadão assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

XVI – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos às suas áreas de atuação;

XVII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar agentes que tenham praticado atos de improbidade e gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas;

XVIII – interpor recursos, inclusive ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

XIX – promover a dissolução compulsória de associações, sempre que a lei autorizar tal medida e o interesse público o exigir;

XX – aplicar medidas protetivas às crianças e aos adolescentes, bem como aos respectivos responsáveis, sempre que necessário;

XXI – exercer a fiscalização de todos os atos referentes ao Registro Público, podendo expedir requisições e adotar as medidas necessárias à sua regularidade, sendo previamente cientificado de todas as inspeções e correções realizadas pelo poder competente, devendo, ainda, receber, imediatamente após o encerramento, cópia do respectivo relatório final;

XXII – comunicar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral de Justiça, conforme o caso, a prática de faltas disciplinares por Magistrados, serventuários e outros auxiliares da Justiça, bem como o atraso injustificado no processamento de feito;

XXIII – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a prática de faltas cometidas pelos nela inscritos.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 35 No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos para a apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, sem prejuízo do processo por crime de desobediência, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

d) requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que atue;

II – fiscalizar e requisitar ao Conselho Tutelar diligências, tais como procura por familiares e afins na circunvizinhança e confecção de relatórios de acompanhamento de crianças e adolescentes;

III – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial-militar, observando o disposto no art. 129, VIII, da Constituição da República, podendo acompanhá-los;

IV – (Declarado inconstitucional – ADI 2886.)

V – requisitar informações quando o inquérito policial não for encerrado em trinta dias, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela;

VI – sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas ou propostas destinadas à prevenção e combate à criminalidade;

VII – solicitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e os meios materiais necessários à consecução de suas atividades;

VIII – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

IX – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares de sua exclusiva atribuição e das medidas neles adotadas, onde quer que se instaurem;

X – manifestar-se, em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XI – ter acesso incondicional a procedimento instaurado no âmbito da Administração direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes, ainda que em curso, e a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XII – representar ao órgão jurisdicional competente para quebra de sigilo, nas hipóteses em que a ordem judicial seja exigida pela Constituição da República, sempre que tal se fizer necessário à instrução de inquérito policial, à investigação cível ou criminal realizada pelo Ministério Público, bem como à instrução processual;

XIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

XIV – atestar a miserabilidade de qualquer pessoa para fins de recebimento de benefício junto aos Poderes Constituídos e aos seus delegatários, nas hipóteses legais.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Ministros de Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os membros dos Tribunais Federais e Estaduais, os membros do Ministério Público junto aos referidos Tribunais e os membros dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição dirigida ao Ministério Público será distribuída aos órgãos que tenham atribuição para apreciá-la.

§ 6º Só poderão ser requisitadas informações de caráter sigiloso para instruir procedimentos em curso, de atribuição do requisitante, que deverá indicar o número do procedimento e, quando for o caso, o motivo da requisição.

§ 7º Na hipótese do inciso I deste artigo, surgindo no curso dos procedimentos indícios da prática de infração penal, o Promotor de Justiça tomará as providências cabíveis e remeterá peças ao órgão com atribuição.

Art. 36 O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial observando a legislação pertinente.

Art. 37 Cabe igualmente ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da administração pública direta estadual ou municipal e, bem assim, pelas entidades de administração indireta ou fundacional;

III – por quaisquer entidades ou pessoas que exerçam função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviços de relevância pública.

Art. 38 No exercício das atribuições a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações orais ou escritas, dar-lhes andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, realizando as diligências pertinentes, encaminhando-lhes a solução adequada;

II – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

III – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

IV – comunicar ao titular do direito violado a sua opinião conclusiva nos autos de procedimento de polícia judiciária ou nas peças de informação.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 39 Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ação direta de inconstitucionalidade;

II – representar para fins de intervenção do Estado em Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios inscritos na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III – officiar, como órgão do Ministério Público, inclusive assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra, para intervir em qualquer assunto ou feito:

a) no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça;

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

b) no Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

IV – interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

V – ajuizar mandado de injunção;

VI – ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, bem como medidas cautelares a ela conexas, em todas oficiando;

VII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, inclusive em procedimento visante à ação de que trata o inciso anterior;

VIII – exercer as atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX – representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral de Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos magistrados, serventários e outros auxiliares da Justiça;

X – oferecer ou encaminhar ao Corregedor-Geral da Justiça representação sobre retardamento de feito;

XI – representar, na forma da lei, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho de Magistratura e ao Corregedor Geral de Justiça, relativamente a infrações disciplinares envolvendo servidores do Poder Judiciário;

XII – representar ao Procurador-Geral Federal sobre crime comum ou de responsabilidade, quando ao Ministério Público Federal couber a iniciativa de ação penal contra autoridade estadual;

XIII – propor ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, observado o disposto no art. 19, VIII, desta Lei;

XIV – oferecer denúncia ou representação, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistir em promoção por arquivamento, nos casos previstos em lei;

XV – requisitar autos arquivados, relacionados à prática de infração penal, ou de ato infracional

atribuído a adolescente, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação, ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

XVI – exercer ou delegar a membro da Instituição qualquer função atribuída ao Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, quando não conferida, expressamente, a outro órgão;

XVII – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XVIII – designar administrador provisório para as fundações de direito privado, desde que não tenham sido criadas por lei e não sejam mantidas pelo Poder Público, sempre que inexistir administrador regularmente investido e tal se fizer necessário.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 40 Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, através de seu Órgão Especial, rever, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de Inquérito Policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

Parágrafo único. Sendo revista a decisão, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça designará um de seus membros para oferecer a denúncia.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 41 Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I – Decidir:

- a) (Revogado pela Lei Complementar 174/2016.);
- b) o desarquivamento, por provocação de órgão do Ministério Público, de inquérito civil, peças de informação ou procedimento preparatório de inquérito civil.

II – Rever:

- a) o arquivamento de inquérito civil, peças de informação e procedimento preparatório a inquérito civil;
- b) a decisão de indeferimento de representação de instauração de inquérito civil;

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 113/2006.)

II – Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas em Lei.

- A numeração do inciso foi reproduzida conforme a publicação oficial.

SEÇÃO V

Dos Procuradores de Justiça

Art. 42 Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos em que officie o Ministério Público.

§ 2º Incumbe aos Procuradores de Justiça correição permanente da atuação dos membros do Ministério Público em exercício nos órgãos de execução junto ao primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 30, II, desta Lei.

§ 3º A atribuição a que se refere o art. 39, IV, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no feito.

SEÇÃO VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 43 Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

I – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e oferecer reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;

II – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.



CAPÍTULO V

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 44 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público referentes às suas áreas de atribuições;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, definirá a estrutura interna dos órgãos a que se refere este artigo, podendo suas atribuições ser desdobradas em órgãos distintos.

SEÇÃO II

Dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional

Art. 45 Os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional são órgãos auxiliares de atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I – estimular a integração entre órgãos de execução que atuem na respectiva região;

II – promover o intercâmbio de informações entre os Centros de apoio Operacional e os órgãos de execução que atuem na região;

III – organizar eventos culturais propostos pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – reportar-se aos órgãos de administração da Procuradoria-Geral de Justiça em tudo que for do interesse dos órgãos de execução da região, sugerindo as providências cabíveis;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, mediante resolução, definirá a estrutura interna dos órgãos a que se refere este artigo, podendo suas atribuições ser desdobradas em órgãos distintos.

SEÇÃO III

Da Comissão de Concurso

Art. 46 A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, integrada por Procuradores de Justiça e constituída na forma do art. 22, X, desta Lei e do que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral de Justiça, caberá a presidência da Comissão ao Procurador de Justiça mais antigo na classe.

§ 2º À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção de candidatas ao ingresso na carreira do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição da República.

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 113/2006.)

SEÇÃO IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional¹

Art. 47 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça destinado a promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e dos seus auxiliares e funcionários, à melhor execução dos seus serviços e à racionalização do uso de seus recursos materiais.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

§ 1º Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

I – promover pesquisas e estudos de natureza jurídica de interesse do Ministério Público;

¹ Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

II – realizar cursos, seminários, conferências, programas de treinamento ou reciclagem profissional e palestras que contribuam para o aperfeiçoamento do Ministério Público;

III – manter biblioteca especializada em matéria jurídica;

IV – divulgar matéria jurídica e administrativa de interesse da Instituição, editando publicações a respeito;

V – manter intercâmbio com instituições congêneres, nacionais ou estrangeiras;

VI – apoiar administrativamente a Comissão a que se refere o artigo anterior;

VII – promover a realização de concursos públicos para ingresso nos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público;

VIII – celebrar, com autorização do Procurador-Geral de Justiça, convênios para realização de seus objetivos;

IX – indicar ao Conselho Superior, para designação, os membros do Ministério Público que atuarão como monitores dos Promotores de Justiça em estágio confirmatório, na avaliação do requisito indicado no inciso III do art. 61.

• Incluído pela Lei Complementar nº 177/2017.

X – coordenar a atuação dos monitores referidos no inciso anterior, submetendo os relatórios por eles elaborados à Comissão de Estágio Confirmatório de que trata o *caput* do art. 61.

• Incluído pela Lei Complementar nº 177/2017.

XI – exercer outras funções correlatas, que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

• Renumerado pela Lei Complementar nº 177/2017.

§ 2º Além das dotações orçamentárias próprias, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional contará com os demais recursos que lhe forem destinados por lei.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, estabelecerá normas para o funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

SEÇÃO V

Dos Serviços Auxiliares e de Apoio Administrativo

Art. 48 Os serviços auxiliares e de apoio administrativo do Ministério Público serão prestados por servidores organizados em quadro próprio de carreira, definido em lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e com funções e atribuições descritas em Resoluções e em regimentos internos da Instituição, visando a atender às necessidades da administração e das atividades funcionais desta.

SEÇÃO VI

Dos Estagiários

Art. 49 Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias e Procuradorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a 3 (três) anos, dentre alunos dos 3 (três) últimos anos ou dos períodos correspondentes do curso de bacharelado em direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, selecionados em concurso público, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público administrar o processo de admissão, por concurso público, de estagiários, bem como acompanhar-lhes o desempenho e aproveitamento.

§ 2º Aplicam-se aos estagiários, enquanto durar o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, todas as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes, ainda, especialmente vedado:

I – exercer qualquer atividade relacionada com a advocacia e com funções judiciárias ou policiais;

II – revelar quaisquer fatos de que tenham conhecimento em razão das atividades do estágio;

III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, exclusivamente, o valor da bolsa a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, regulamentará a concessão e o cumprimento dos estágios de que trata este artigo, de modo a que sejam reconhecidos como prática profissional, para todos os fins, perante a Ordem dos Advogados do Brasil e fixará, para cada exercício, observadas as limitações orçamentárias, o valor das bolsas respectivas e o seu regime de reajuste, se necessário.



TÍTULO II

Do Estatuto dos Membros do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 50 O Ministério Público é constituído de um quadro permanente único, estruturado em carreira e escalonado em cargos de Procurador de Justiça, de Promotor de Justiça e de

Promotor de Justiça Substituto, agrupando cada classe os cargos da mesma denominação e equivalentes atribuições e responsabilidades.



CAPÍTULO II

Do Preenchimento dos Órgãos de Execução

Art. 51 O preenchimento dos órgãos de execução do Ministério Público é feito por lotação, por designação ou por convocação, para exercício como titular, ou em substituição ou auxílio ao titular.

Art. 52 Aos Procuradores de Justiça cabe a titularidade, por lotação, das Procuradorias de Justiça.

Art. 53 Os Promotores de Justiça serão lotados, como titulares, em Promotorias de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos em Promotorias de Justiça de substituição.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça poderão ser designados, em caso de necessidade de serviço, para exercício cumulativo em outras Promotorias de Justiça, em substituição ou auxílio.

Art. 54 Os Promotores de Justiça integrantes do primeiro quinto da classe, em caso de incontornável necessidade de serviço e quando impossível a redistribuição do trabalho na forma do art. 29 ou o suprimento da carência de pessoal por outro meio, poderão ser convocados para oficiarem, em substituição, nas Procuradorias de Justiça, observado o inciso IV do art. 22 desta Lei.



CAPÍTULO III

Do Provimento Originário

SEÇÃO I

Do Concurso

Art. 55 O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em cargo de Promotor de Justiça Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado nos termos de Regulamento editado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com observância do disposto nesta Lei, assegurada a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O regulamento do concurso estipulará:

- Renumerado pela Lei Complementar nº 153/2013.

I – os requisitos para inscrição;

II – prazo, não superior a 15 (quinze) dias, a contar do encerramento das inscrições, para publicação, pelo Presidente da Comissão do Concurso, da relação dos requerentes de inscrição;

III – prazo, não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do indeferimento de inscrição, para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, que deverá proferir decisão em, no máximo, 5 (cinco) dias;

IV – o caráter eliminatório das provas de conhecimentos jurídicos, que serão escritas e orais, versando, no mínimo, sobre questões de Direito Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, Empresarial, Administrativo, Constitucional, Tributário, Tutela Coletiva, Infância e Juventude, Eleitoral e Princípios Institucionais do Ministério Público;

- Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

V – o caráter classificatório de prova de Língua Portuguesa;

VI – a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, desde que compatível com o exercício funcional, no percentual de até 5% (cinco por cento);

VII – as condições para aprovação;

VIII – as provas escritas de conhecimentos jurídicos serão divididas em:

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

a) preambular, preferencialmente discursiva; e

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

b) específicas, necessariamente discursivas.

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

§ 2º Se for adotada, na prova preambular, a modalidade de questões objetivas de múltipla escolha, estas deverão ser de pronta resposta e apuração padronizada, em número previamente estabelecido pelo edital do concurso.

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior:

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

I – a prova não poderá ser elaborada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais;

- Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

II – as opções consideradas corretas devem ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores;

• Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

III – não será permitida consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

• Incluído pela Lei Complementar nº 153/2013.

Art. 56 A abertura do concurso, por ato do Procurador-Geral de Justiça, será obrigatória, sempre que o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) do número de cargos existentes na classe inicial da carreira do Ministério Público.

Art. 57 Assegurar-se-á ao candidato aprovado, no prazo de validade do concurso, a nomeação na ordem de classificação, dentro do número das vagas existentes.

SEÇÃO II

Da Investidura

Art. 58 São requisitos para ingresso na carreira do Ministério Público:

I – ser brasileiro;

II – ser bacharel em direito, tendo concluído o curso em escola oficial ou reconhecida;

III – comprovar, pelo menos, 3 (três) anos de prática profissional;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – estar quite com o serviço militar;

VI – gozar de saúde física e mental, constatada por exame médico em órgão oficial;

VII – ter conduta pública e particular irrepreensível, não haver sido demitido, em qualquer época, do serviço público, nem registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo.

Parágrafo único. O regulamento do concurso fixará oportunidade para comprovação dos requisitos enumerados neste artigo, podendo estabelecer outras exigências para ingresso na carreira.

Art. 59 O candidato nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para tomar posse no cargo.

§ 1º Até o ato da posse o candidato deverá apresentar declaração de seus bens e informar sobre a ocupação de outro cargo, função ou emprego, e sobre a existência de qualquer outra fonte de renda, em relação a si próprio e àqueles que vivam sob sua dependência econômica.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, perante o Conselho Superior do Ministério Público, dará posse aos nomeados, que prestarão compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em defesa da sociedade.

§ 3º Se o nomeado não tomar posse no prazo estabelecido neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato da nomeação.

Art. 60 O empossado deverá entrar em exercício imediatamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º Havendo motivo relevante, poderá ser-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício, prorrogável por igual período.

§ 2º Não entrando em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, o empossado será exonerado *ex officio*.

SEÇÃO III

Do Vitaliciamento

Art. 61 Os 2 (dois) primeiros anos de exercício no cargo da carreira do Ministério Público serão de estágio confirmatório, durante o qual a atuação do Promotor de Justiça será acompanhada por Comissão, presidida pelo Corregedor-Geral e constituída na forma do Regulamento expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com vistas à avaliação de suas condições para vitaliciamento, mediante verificação de suficiência dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – disciplina.

§ 1º A avaliação do requisito indicado no inciso III deste artigo será realizada pela Comissão de Estágio Confirmatório, com base nos relatórios apresentados pelos monitores vinculados ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, na forma e periodicidade definidas em deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se-lhe publicidade.

• Incluído pela Lei Complementar nº 177/2017.

§ 2º O cumprimento anterior de estágio probatório ou confirmatório em outro cargo ou de qualquer outro tipo de estágio com idêntico objetivo não isenta o Promotor de Justiça do estágio para vitaliciamento.

• Renumerado pela Lei Complementar nº 177/2017.

Art. 62 A Comissão de Estágio Confirmatório, até 90 (noventa) dias do término do biênio estabelecido no artigo anterior, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público proposta de vitaliciamento ou não, acompanhada de relatório circunstanciado sobre o desempenho de cada Promotor de Justiça, considerados, motivadamente, os requisitos previstos naquele dispositivo.

§ 1º No caso de o relatório concluir pelo não vitaliciamento do Promotor de Justiça, o Conselho, na forma do seu Regimento Interno, dele dará ciência ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar defesa e produzir provas, sobre o que se manifestará a Comissão em 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Se não considerar satisfatória a defesa, o Conselho Superior receberá a impugnação e determinará a suspensão, até definitivo julgamento, do exercício funcional do membro do Ministério Público e do prazo para vitaliciamento.

§ 3º Recebida a impugnação, o Conselho Superior determinará as diligências que entender cabíveis e, em seguida, abrirá vista ao vitaliciando para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 5º O Conselho Superior decidirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da impugnação.

Art. 63 A decisão sobre o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça será proferida pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.

§ 1º Na hipótese de vitaliciamento, em contrariedade à proposta da Comissão de Estágio Confirmatório, haverá recurso necessário para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que o apreciará em 30 dias.

§ 2º Na hipótese de não vitaliciamento, caberá recurso voluntário, no prazo de 15 dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que o apreciará no mesmo prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Decidido o recurso, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará o processo ao Procurador-Geral de Justiça para o fim de ser providenciado o respectivo ato de vitaliciamento ou, se for o caso, de exoneração.

§ 4º Não interposto recurso, caberá ao Conselho Superior encaminhar o processo ao Procurador-Geral de Justiça para os fins do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
Do Provimento Derivado

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 64 As promoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e, alternadamente, por antiguidade e por merecimento da classe de Promotor de Justiça Substituto para a de Promotor de Justiça e desta para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 65 A antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação no concurso e, nas demais, pela antiguidade na carreira.

§ 2º Em janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar, no órgão oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, computando-se, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

Art. 66 O merecimento será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base nos seguintes critérios:

I – o procedimento do membro do Ministério Público, na vida pública e particular;

II – a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilatados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III – a eficiência, a segurança e operosidade no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV – a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Instituição;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da frequência e aproveitamento comprovados em cursos especializados oficiais ou reconhecidos;

VI – a publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público;

VII – o número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento;

VIII – a participação em cursos, simpósios, palestras ou reuniões de aprimoramento funcional promovidos pelos órgãos auxiliares ou de administração do Ministério Público, observada a carga horária e a periodicidade disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá, em regulamento, os dados com base nos quais se aplicarão os critérios alinhados neste artigo e a pontuação correspondente a cada um deles.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público prestará aos demais membros do Conselho Superior as informações constantes dos assentamentos funcionais dos concorrentes, sendo sigilosa a sessão, durante a solicitação ou prestação dessas informações.

Art. 67 Para efeito de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista tríplice, com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na respectiva classe, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 1º A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.

§ 2º Não poderão ser votados os membros do Ministério Público que estiverem afastados da carreira.

§ 3º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, quando o número de requerentes inviabilizar a formação de lista tríplice.

§ 4º Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, preferindo-se, entre dois ou mais concorrentes numa dessas situações, aquele que tiver figurado maior número de vezes em lista.

§ 5º Não incidindo a regra do parágrafo anterior, será promovido o mais votado, observada a ordem dos escrutínios, ou, em caso de empate, o mais antigo da classe.

Art. 68 Na indicação para promoção por antiguidade, somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes poderá o Conselho Superior do Ministério Público recusar o membro do Ministério Público mais antigo na classe.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias da sessão pública em que for deliberada a recusa, caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que em igual prazo decidirá.

§ 2º A recusa suspenderá as votações subseqüentes para as promoções, até julgamento de eventual recurso interposto.

Art. 69 Verificada vaga para promoção, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro em 60 (sessenta) dias da data da vaga, publicará edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e habilitação dos integrantes da classe concorrente.

Parágrafo único. O Conselho Superior deliberará em 90 (noventa) dias do término do prazo de inscrição, devendo o ato de promoção ser publicado no prazo máximo de 30 dias.

SEÇÃO II

Do Reingresso e do Aproveitamento

Art. 70 O reingresso na carreira do Ministério Público se dará em virtude de reintegração ou reversão.

Art. 71 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos direitos e vantagens não percebidos em razão da perda indevida do cargo, inclusive a contagem do período de afastamento dela decorrente como tempo de serviço, para todos os efeitos, observadas as seguintes normas:

I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será posto em disponibilidade, sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

III – se, em exame médico obrigatório, for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado, na forma do art. 108 desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista neste artigo cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe.

Art. 72 A reversão é o retorno à atividade do membro do Ministério Público aposentado por invalidez, cessada a causa da aposentadoria.

§ 1º Dar-se-á a reversão na classe em que se aposentou o membro do Ministério Público, na primeira vaga a ser provida pelo critério de merecimento, que nela se abrir.

§ 2º O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para exame e deliberação.

Art. 73 O aproveitamento é o retorno ao exercício funcional do membro do Ministério Público posto em disponibilidade não punitiva.

§ 1º O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento e sobre a remoção.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais antigo na classe.

§ 3º Aplica-se ao aproveitamento o disposto no inciso III do art. 71.

CAPÍTULO V

Da Remoção

Art. 74 A remoção de membro do Ministério Público, de um órgão de execução para outro, da mesma classe, quando voluntária, dar-se-á unilateralmente ou por permuta.

Parágrafo único. A remoção compulsória ocorrerá quando o exigir o interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ao interessado ampla defesa, na forma que dispuser o regimento interno daquele órgão, cabendo recurso da decisão para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 75 A remoção voluntária unilateral será feita por antiguidade e por merecimento, alternadamente, aplicando-se, no que couber e com as modificações previstas neste artigo, o disposto nos arts. 64 a 69 desta Lei.

§ 1º Não poderão habilitar-se à remoção de que trata este artigo, os membros do Ministério Público que tenham sido voluntariamente removidos nos 6 (seis) últimos meses anteriores à data do edital.

§ 2º Para efeito de remoção por merecimento, o Conselho Superior organizará, sempre que possível, lista tríplice, composta pelos nomes dos concorrentes que obtiverem a maioria dos votos dos seus membros, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para esse fim.

Art. 76 A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma classe, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de aprovação por maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, sendo vedada quando contrariar conveniência do serviço ou quando acarretar prejuízo a outro membro do Ministério Público.

§ 1º A remoção por permuta impede nova remoção voluntária unilateral de qualquer dos permutantes, nos 12 (doze) meses subseqüentes a sua efetivação.

§ 2º A renovação da remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos.

§ 3º É vedada a permuta entre membros do Ministério Público:

I – quando um dos permutantes estiver habilitado à promoção por antiguidade em razão da existência de vaga na classe superior;

II – no período de 1 (um) ano antes do limite de idade para a aposentadoria compulsória de qualquer dos permutantes.



CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 77 A vacância de cargo da carreira do Ministério Público poderá decorrer de:

I – exoneração a pedido ou *ex officio*;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – disponibilidade punitiva;

VI – falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 78 Será expedido ato de exoneração *ex officio*, nos casos de o membro do Ministério Público deixar de entrar em exercício no prazo legal, não ser vitaliciado ou tomar posse em outro cargo efetivo ou vitalício cuja acumulação não seja permitida.



CAPÍTULO VII

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 79 Os membros do Ministério Público estão sujeitos a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, observado o disposto nos arts. 61 a 63 desta Lei, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial proferida em ação civil própria e transitada em julgado;

- II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III – irredutibilidade de vencimentos e vantagens, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição da República e nesta Lei.

Art. 80 Nos casos de extinção do órgão de execução ou da Comarca, ou ainda de mudança de sede, como for definida em deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, será facultado ao membro do Ministério Público remover-se para outro órgão de execução de igual classe, observando-se nesses casos o disposto no artigo 71, parágrafo único desta Lei.

Art. 81 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

- I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo, procedimento ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;
 - II – não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por Órgão Superior competente do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
 - III – não ser preso ou detido senão por ordem escrita do Tribunal competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão;
 - IV – não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
 - V – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - VI – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
 - VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados relativos à sua pessoa, nos órgãos da instituição.
- § 1º** Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.
- § 2º** O Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, poderá habilitar-se como assistente em ação civil ajuizada em face de membro do Ministério Público em virtude de ato praticado no exercício das suas funções.

Art. 82 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

I – ter as mesmas honras e receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II – ter vista dos autos após distribuição aos órgãos perante os quais oficiem e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III – receber intimação pessoal em qualquer processo ou procedimento, através da entrega dos autos com vista ao membro do Ministério Público com atribuição;

IV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que emitir ou pelo teor de suas manifestações, podendo ainda pronunciar-se livremente sobre os processos e procedimentos sob sua atribuição, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

V – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos integrantes do órgão julgador;

b) nas salas de audiências, dependências de secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive de registros públicos, delegacias de polícia, quartéis e outras repartições, no horário de expediente ou fora dele, sempre que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

c) em qualquer estabelecimento de internação ou segregação, individual ou coletiva, independentemente de marcação de hora, de revista ou de qualquer outra condição incompatível com suas prerrogativas;

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 177/2017).

e) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VI – examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos ou procedimentos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, civil ou militar, peças de informação de qualquer natureza e autos de flagrante ou inquérito, findos ou em curso, ainda que conclusos à autoridade competente, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX – usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X – sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou dos presidentes dos órgãos judiciários ou dos demais órgãos perante os quais oficiem, inclusive nas sessões solenes;

XI – ter prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, quando em atividade institucional de caráter urgente;

XII – colocar à disposição dos órgãos de origem, em seu local de atuação, após o respectivo pronunciamento e a devida comunicação, os autos de qualquer processo ou procedimento que lhe tenha sido entregue com vista;

XIII – ter presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público previstas nesta Lei Complementar são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo as estabelecidas em outras leis.

Art. 83 Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Parágrafo único. Serão consignadas na cédula de identidade as prerrogativas constantes do *caput* e dos arts. 81, III, IV e VI, e 82, V, c, e XI, desta Lei.



CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

SEÇÃO I

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 84 A remuneração do membro do Ministério Público será fixada em nível condizente com a relevância de sua função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades que lhe são impostas.

Art. 85 A política remuneratória do Ministério Público observará o disposto na Constituição e em leis de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

Art. 86 A indenização de transporte, a bolsa de estudo de caráter indenizatório, o auxílio pré-escolar, o auxílio-alimentação e a aquisição de obras jurídicas destinadas ao

aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público serão disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

• Inserido pela Lei Complementar nº 113/2006.

Parágrafo único. As obras jurídicas destinadas ao aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público serão adquiridas, única e exclusivamente, para compor o acervo bibliotecário da Instituição.

• Acrescentado pela Lei Complementar nº 116/2007.

Art. 87 Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados com diferença de, no máximo, 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a este os mesmos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, excluídas as gratificações inerentes ao cargo.

§ 1º A diferença referida no *caput* deste artigo, permanecerá sendo de 10% (dez por cento) até 31 de dezembro de 2003, sendo a partir desta data fixada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) desde que suportado por dotações orçamentárias próprias.

§ 2º O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito à diferença de vencimentos, entre o seu cargo e o do substituído, incidindo, ainda, essa diferença sobre o percentual de gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa da gratificação estabelecida no inciso VIII do art. 91, desta Lei, com a diferença de vencimentos prevista no parágrafo anterior.

Art. 88 É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estímulos de qualquer classe ou categoria funcional estranha aos seus quadros.

Art. 89 Os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público devem ser pagos até o último dia do mês a que corresponderem.

Art. 90 Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, a soma do valor do vencimento-base com o da verba de representação de Ministério Público.

Art. 91 Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia, nas sedes de órgãos de execução onde não houver residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

• Ver: Lei Complementar nº 162/2014.

III – salário-família, na forma da legislação estadual pertinente;

IV – diárias;

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficial e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;

• Suspenso, em concessão de liminar na ADI nº 2831.

VI – gratificação adicional por tempo de serviço;

VII – gratificação pelo efetivo exercício em órgão de atuação de difícil provimento, assim definido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII – gratificação pelo exercício cumulativo de funções, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

IX – gratificação pelo exercício de cargos ou funções de confiança, nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

X – gratificação de magistério, por aula ou palestra proferida em curso promovido ou patrocinado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como por entidade conveniada com a Instituição, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade;

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

XI – gratificação adicional de permanência;

XII – (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2014.)

XIII – gratificação pela prestação de serviços de natureza especial;

XIV – demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º O membro do Ministério Público, cuja remoção ou promoção, salvo por permuta, importar em necessária mudança de residência, perceberá ajuda de custo para transporte e reinstalação de até 100% (cem por cento) de seus vencimentos.

§ 2º O valor máximo da gratificação a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) do subsídio do membro do Ministério Público beneficiário.

• Incluído pela Lei Complementar 159/2014.

§ 3º Perceberá diária o membro do Ministério Público que, em razão da função, tiver de se deslocar da sede do órgão onde tenha exercício, observadas as condições fixadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça e obedecidos os seguintes limites máximos:

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

a) trigésima parte do subsídio, nos deslocamentos para fora do Estado;

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

b) nonagésima parte do subsídio, nos demais casos.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço será de 10% (dez por cento), incidentes sobre os vencimentos, para os 3 (três) primeiros anos de serviço e de 5% (cinco por cento) por triênio subsequente, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 5º O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação de suas funções com as de outro cargo da carreira, perceberá gratificação não excedente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

§ 6º A gratificação de magistério será fixada e reajustada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º A gratificação adicional de permanência será paga ao membro do Ministério Público que, tendo completado tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, permanecer em efetivo exercício e corresponderá a 5% (cinco por cento), calculados sobre o total de sua remuneração, por ano de serviço excedente daquele tempo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), iniciando-se o pagamento um ano após a aquisição do direito à aposentadoria voluntária.

§ 8º As vantagens relacionadas nos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX a XIV do *caput* deste artigo serão regulamentadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidos os limites e as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 9º São considerados serviços de natureza especial, dentre outros, a participação efetiva em bancas examinadoras e comissões de concursos públicos do Ministério Público, os plantões judiciários em geral e a fiscalização de concursos, assim definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os respectivos valores, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do subsídio.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

§ 10º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição da República.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 92 Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

- III – à gestante;
- IV – paternidade;
- V – em caráter especial;
- VI – para trato de interesses particulares;
- VII – por motivo de afastamento de cônjuge;
- VIII – para casamento;
- IX – por luto;
- X – por adoção, na forma de ato a ser editado pelo Procurador-Geral;
- XI – nos demais casos previstos em outras leis aplicáveis ao Ministério Público.

Art. 93 O membro do Ministério Público comunicará ao Procurador-Geral de Justiça o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Art. 94 O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular, ressalvados, quanto a atividades particulares, os casos dos incisos V a VII do art. 92 desta Lei.

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o membro do Ministério Público licenciado oficiará nos autos que tiver recebido com vista antes de iniciado o gozo da licença, na forma da Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 95 A concessão de licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção feita por médico do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Parágrafo único. A licença dependerá de inspeção por junta médica, quando o prazo inicial, ou das prorrogações por período ininterrupto, ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 96 A licença por doença em pessoa da família será concedida pelo mesmo prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, quando o membro do Ministério Público comprovar, mediante inspeção médica, nos termos do artigo anterior, a indispensabilidade da assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente ao exercício de suas funções.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, os ascendentes, descendentes, o cônjuge ou companheiro(a), e dependentes legais, para fins previdenciários, do membro do Ministério Público.

Art. 97 Observadas as condições do art. 95, dar-se-á licença à gestante por até 4 (quatro) meses, prorrogáveis, em caso de aleitamento materno, por mais 2 (dois) meses.

Art. 98 Ao membro do Ministério Público será concedida licença paternidade de 30 (trinta) dias, contados do nascimento.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 172/2016.

Parágrafo único. A licença paternidade de que trata a presente lei será aplicada também aos casos de adoção.

• Incluído pela Lei Complementar 172/2016.

Art. 99 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o membro do Ministério Público terá direito ao gozo de licença em caráter especial, pelo prazo de 3 (três) meses, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que esteja exercendo.

• Nova redação dada pela Lei nº 113/2006.

§ 1º Adquirido o direito à licença especial:

• Nova redação dada pela Lei nº 113/2006.

I – não haverá prazo para ser exercitado;

• Nova redação dada pela Lei nº 113/2006.

II – seu gozo poderá ser suspenso por ato excepcional do Procurador-Geral de Justiça, fundamentado na necessidade do serviço.

• Nova redação dada pela Lei nº 113/2006.

§2º A licença especial poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, não se estendendo aos inativos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

• Nova redação dada pela Lei nº 129/2009.

Art. 100 Ao membro do Ministério Público, após o vitaliciamento, poderá conceder-se, a critério do Procurador-Geral de Justiça e pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma só vez por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de interesses particulares.

Art. 101 Será concedida ao membro do Ministério Público licença, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandado servir fora do Estado, se servidor público civil ou militar.

Art. 102 Dar-se-á licença por luto, com duração de 8 (oito) dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do membro do Ministério Público.

Art. 103 Será concedida ao membro do Ministério Público licença por seu casamento, pelo prazo de 8 (oito) dias, contados do dia da celebração civil.

SEÇÃO III

Do Afastamento

Art. 104 Além dos demais casos previstos nesta Lei, o membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo, ou do órgão de execução, conforme o caso, para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, observada a legislação pertinente;

II – exercer a Presidência da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

III – pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer, mediante autorização ou designação, individual ou coletiva, do Procurador-Geral de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pela Instituição ou pelos órgãos ou entidades referidos no inciso anterior, ou relacionados, também a critério do Chefe da Instituição, com as funções do interessado;

IV – ministrar ou frequentar, com aproveitamento, cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

V – filiar-se a partido político;

VI – integrar o Conselho Nacional do Ministério Público ou o Conselho Nacional de Justiça.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 113/2006.

§ 1º O afastamento de membro do Ministério Público para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, salvo no caso de eleição a se realizar em outro Estado da Federação.

§ 2º Salvo no caso do inciso III deste artigo, o afastamento implicará, sempre, suspensão do prazo para vitaliciamento.

§ 3º No caso do inciso V deste artigo, o afastamento dar-se-á sem a percepção de vencimentos ou vantagens, os quais somente serão restabelecidos com o requerimento de registro de candidatura a cargo eletivo, perante o órgão competente da Justiça Eleitoral, ou a partir da desincompatibilização prevista na Lei Eleitoral, cessando o pagamento, salvo se o membro do Ministério Público comprovar o seu desligamento do partido, no dia imediato à proclamação dos eleitos.

§ 4º Ainda que o membro do Ministério Público tenha permanecido 2 (dois) anos afastado para a frequência de curso no exterior, ser-lhe-á assegurado, em comprovando a necessidade, um período suplementar de afastamento, a ser fixado pelo Conselho Superior, imprescindível para a defesa da tese ou dissertação.

SEÇÃO IV

Das Férias

Art. 105 Os membros do Ministério Público gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias, remunerados com os vencimentos e vantagens do cargo acrescidos de 1/3 (um terço) do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º Os primeiros 60 (sessenta) dias de férias somente poderão ser gozados após 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados do início deste.

§ 2º As férias serão gozadas por períodos, consecutivos ou não, de 30 (trinta) dias cada um, nos meses indicados em requerimento, observadas a antecedência e demais condições estabelecidas em Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º As férias não gozadas serão concedidas, acumuladamente ou não, dentro do prazo de cinco anos contados da data da respectiva aquisição.

§ 4º Por ato excepcional do Procurador-Geral de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o membro do Ministério Público ter suspenso até um terço de cada período de suas férias, desde que deferida com antecedência mínima de três meses, caso em que terá o direito de optar pela fruição em outra oportunidade ou receber os dias suspensos em pecúnia indenizatória.

§ 5º Não poderá entrar em gozo de férias o membro do Ministério Público que tiver processo ou procedimento em seu poder, por tempo excedente ao prazo legal.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 106 O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, desde que atenda às seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição previdenciária, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição previdenciária, se mulher;
- b) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) cinco anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º Ao membro do Ministério Público que tenha ingressado regularmente na carreira até 16.12.1998 aplicar-se-ão as regras contidas no art. 8º e parágrafos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, no que lhe for aplicável.

§ 2º Ao membro do Ministério Público que, até 16.12.1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria aplicar-se-á o disposto no art. 3º e parágrafos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, no que lhe for aplicável.

Art. 107 A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 108 A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá da verificação, em inspeção de saúde, por junta médica, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.

Art. 109 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos e vantagens percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria conforme o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião e na mesma folha de pagamento em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

SUBSEÇÃO II

Da Disponibilidade

Art. 110 Ficará em disponibilidade o membro do Ministério Público, com vencimentos e vantagens integrais, nas hipóteses dos arts. 71, I e II.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer, no respectivo órgão de execução, quando couber.

SEÇÃO VI

Dos Direitos Previdenciários

Art. 111 A previdência social dos membros Ministério Público, mediante contribuição, é objeto de regime próprio instituído por lei.

Art. 112 O regime de previdência social dos membros do Ministério Público tem por finalidade assegurar a seus participantes e dependentes meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de inatividade compulsória ou voluntária, definidos na forma das normas constitucionais e legais específicas, bem assim, garantir encargos familiares, em razão do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. Aos membros do Ministério Público são assegurados, ainda, todo e qualquer benefício instituído a seu favor por norma legal ou específica ou outros que sejam reconhecidos ou criados em prol dos servidores públicos estaduais em geral.

Art. 113 A pensão por morte, quando devida aos dependentes de membros do Ministério Público, corresponderá à totalidade dos vencimentos e vantagens ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A Lei a que se refere o art. 111 definirá a forma de nomeação, identificação e habilitação dos beneficiários da pensão, a ordem de preferência destes, os modos de rateio e extinção do benefício da pensão por morte e as fontes de recursos para suprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 114 Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio funeral em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.



CAPÍTULO IX

Do Tempo de Serviço

Art. 115 A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias, convertendo-se o número de dias em anos e meses, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e 30 (trinta) dias por mês.

Art. 116 Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade e acréscimos o tempo:

- I – de serviço prestado à administração direta federal, estadual e municipal, inclusive o militar;
- II – de serviço prestado a qualquer entidade da administração indireta ou fundacional federal, estadual ou municipal;
- III – de exercício da advocacia, inclusive como provisionado, solicitador ou estagiário, comprovável na forma que se estipular em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, até o limite de 15 (quinze) anos;

IV – de estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive do antigo Distrito Federal e dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º Nos casos de serviços prestados à iniciativa privada ou no exercício de atividade autônoma, em que tenha havido, em qualquer das hipóteses, a correspondente contribuição previdenciária, bem como nas situações dos incisos I e II, o tempo de serviço será igualmente computado para fins de aposentadoria.

§ 2º Em nenhuma hipótese será computado cumulativamente tempo de serviço simultâneo com o exercício no Ministério Público ou em mais de uma das situações previstas neste artigo.

Art. 117 Salvo para fins de vitaliciamento, considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro do Ministério Público:

I – em gozo de férias ou de licença prevista no art. 92, exceto as elencadas nos seus incisos VI e VII;

II – em missão oficial;

III – convocado para serviço militar e demais serviços obrigatórios por lei;

IV – afastado, nas hipóteses legais;

V – em disponibilidade, nos casos dos arts. 71, I e II, e 80, desta Lei.



CAPÍTULO X

Dos Deveres e Vedações dos Membros

Do Ministério Público

Art. 118 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição e pelo prestígio da Justiça;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente sua presença;

VI – desempenhar com zelo e presteza suas funções;

- VII** – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII** – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX** – tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
- X** – residir, se titular, na Comarca ou Região correspondente à sua lotação, observado o disposto em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;
- XI** – prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII** – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII** – atender às autoridades e aos interessados, a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento da missão social a que se destinam seu cargo e sua função;
- XIV** – atender às convocações e determinações de caráter administrativo e de ordem geral emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- XV** – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatórios periódicos, para os fins do art. 24, IV e V, desta Lei;
- XVI** – manter informado o Procurador-Geral dos meios para ser localizado, mesmo durante férias ou licença;
- XVII** – Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente, a audiência ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- XVIII** – velar pela conservação e correta utilização dos bens confiados à sua guarda;
- XIX** – Encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, quando da promoção, remoção voluntária ou substituição, declaração referente aos processos e procedimentos que estejam com vista aberta ao Ministério Público, permanecendo a eles pessoalmente vinculado;
- XX** – Apresentar anualmente declaração dos seus bens e informar sobre a ocupação de outro cargo, função ou emprego, e sobre a existência de qualquer outra fonte de renda, em relação a si próprio e àqueles que vivam sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estabelecer normas para comprovação do comparecimento, quando necessário.

Art. 119 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II** – exercer a advocacia;

III – exercer atividade empresarial ou participar de sociedades empresárias, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Parágrafo único. Constituem funções do Ministério Público, não se lhes aplicando o inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação da Instituição e o exercício de cargos e funções de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 120 Além das vedações decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Ministério Público é, ainda, vedado especialmente:

I – valer-se de sua condição funcional para desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza, que não decorra de previsão legal;

II – ausentar-se do País sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, salvo nos casos de férias e licenças, sem prejuízo do disposto no inciso XVI do art. 118.



CAPÍTULO XI

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 121 É defeso ao membro do Ministério Público exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou extrajudicial, nos casos de impedimento previstos na legislação processual.

Art. 122 O membro do Ministério Público não poderá, quando concorrer ou for interessado seu cônjuge, companheiro ou companheira ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau:

I – participar da Comissão de Concurso e banca examinadora;

II – fiscalizar prova de concurso para ingresso na carreira;

III – participar de indicação para promoção, remoção ou convocação.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Art. 123 O membro do Ministério Público não poderá atuar em órgão de execução junto a Juízo, no qual esteja em exercício qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.


Art. 124 O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito quando:

I – tenha emitido parecer, respondido a consulta ou de qualquer forma opinado publicamente sobre o fato do processo ou procedimento;

II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III – nos demais casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, comunicará sua suspeição ao Procurador-Geral de Justiça, em expediente reservado. Neste caso, poderá o Procurador-Geral de Justiça, como medida compensatória, designar o que se declarou suspeito para atuar em procedimentos de atribuição do órgão tabelar, havendo expressa concordância deste, sem direito à percepção de qualquer vantagem correlata.



CAPÍTULO XII

Da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 125 Pelo exercício irregular de suas funções, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

§ 1º A atividade funcional dos membros do Ministério Público é sujeita a inspeção permanente, na forma dos arts. 24, I e II, 30, II, e 42, § 2º, desta Lei.

§ 2º O membro do Ministério Público será civilmente responsável somente quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 126 A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público apurar-se-á sempre através de procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, observado o disposto no inciso V do artigo 19 desta Lei.

SEÇÃO II

Das Faltas e Penalidades

Art. 127 Constituem infrações disciplinares:

I – negligência no exercício das funções;

- II – descumprimento de dever funcional;
- III – infringência de proibição ou vedação;
- IV – procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição;
- V – revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;
- VI – abandono de cargo;
- VII – prática de crime incompatível com o exercício do cargo;
- VIII – prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Art. 128 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 129 A pena de advertência será aplicada por escrito, de forma reservada, em caso de:

- I – negligência no exercício das funções;
- II – infringência das vedações previstas no inciso II do art. 120;
- III – descumprimento de dever funcional previsto no art. 118, III, V, VI e IX a XX, desta Lei.

Art. 130 A pena de censura será aplicada por escrito, de forma reservada:

- I – em caso de descumprimento de dever funcional previsto no art. 118, I, II, IV, VII e VIII, desta Lei;
- II – na reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
- III – na prática das infrações previstas nos incisos IV e V do art. 127 desta Lei.

Art. 131 A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I – na infringência de vedação prevista nos incisos I, III, IV e V do art. 119 e no inciso I do art. 120, ambos desta Lei;
- II – na reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- III – na prática da infração prevista no art. 127, VI, se inferior a 30 dias.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, anuindo expressamente o interessado, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o membro do Ministério Público obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º O prazo para a anuência referida no parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão que determinou a suspensão do interessado.

Art. 132 A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada por motivo de interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de:

I – infringência à proibição prevista no inciso I do art. 120, se, não obstante a gravidade, não for punível com demissão;

II – na segunda reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, se não deliberar pela disponibilidade, poderá determinar a aplicação da pena de suspensão, na forma do art. 131.

Art. 133 Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, nos 5 (cinco) anos seguintes à ciência da imposição definitiva de sanção disciplinar, inclusive na hipótese do parágrafo 2º do art. 131.

Art. 134 A demissão do cargo será aplicada:

I – ao membro vitalício do Ministério Público, mediante ação civil própria, nos casos de:

- a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- b) exercício da advocacia;
- c) abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;
- d) prática de improbidade administrativa;

II – ao membro do Ministério Público não vitalício, mediante processo administrativo, nas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior e ainda no caso de falta grave, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º A ação civil para decretação da perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça deste Estado,

após autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria simples.

§ 2º A mesma ação será proposta para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando o membro inativo do Ministério Público se achava em exercício.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo os crimes dolosos contra o patrimônio, contra a administração e a fé pública, os que importem em lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à guarda do Ministério Público, e os previstos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República.

§ 4º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, são considerados incompatíveis com o exercício do cargo os crimes, cuja prática, no caso concreto, venha a ser assim considerada na deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que autorizar a propositura da ação civil.

§ 5º Respondendo o membro do Ministério Público a processo criminal pela prática dos crimes descritos no § 3º, ou a qualquer outro crime que possa ser considerado incompatível com o exercício do cargo, deliberará o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provocação do Procurador-Geral de Justiça, sobre o afastamento do membro do Ministério Público de seu órgão de execução até o trânsito em julgado da decisão, permanecendo o mesmo à disposição do Procurador-Geral de Justiça nesse período.

§ 6º A atribuição prevista no § 1º aplica-se a todas as ações civis de que possa resultar a perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento.

• Inserido pela Lei Complementar nº 113/2006.

Art. 135 Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Parágrafo único. Em função do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser aplicada pena mais branda do que a especificamente cominada para a infração.

Art. 136 Compete:

I – ao Corregedor-Geral do Ministério Público aplicar as penas de advertência e censura a Promotor de Justiça;

II – ao Procurador-Geral de Justiça:

a) aplicar as penas de advertência e censura a Procurador de Justiça;

b) aplicar a pena de suspensão;

- c) impor ao membro do Ministério Público não vitalício a pena de demissão;
- d) editar os atos de disponibilidade punitiva e de demissão de membro vitalício do Ministério Público, após o trânsito em julgado da ação civil para perda do cargo.

Art. 137 Extinguir-se-á, por prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

- I – em 2 (dois) anos, quando aplicáveis as penas de advertência ou censura;
- II – em 3 (três) anos, quando aplicável a pena de suspensão;
- III – em 5 (cinco) anos, quando cabíveis a disponibilidade, a demissão ou a cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta no mesmo prazo de prescrição deste, tomando-se sempre por base a pena cominada.

Art. 138 A prescrição começa a correr do dia em que a falta for praticada ou, nas faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração do processo disciplinar e a decisão recorrível neste proferida, bem como a citação na ação civil para perda do cargo.



CAPÍTULO XIII

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 139 A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo de natureza administrativa, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, observado sempre o sigilo, salvo se o indiciado a ele renunciar.

§ 1º O processo disciplinar será:

- I – ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;
- II – sumário, nos casos de faltas apenadas com advertência ou censura.

§ 2º Independe de processo disciplinar a propositura da ação civil para perda do cargo, na hipótese de condenação irrecorrível pela prática de crime incompatível com o exercício do cargo, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 134.

Art. 140 O processo disciplinar será precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a Promotor de Justiça, e dependerá de autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, quando imputável o Procurador de Justiça, que será previamente ouvido pelo Corregedor-Geral.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

§ 1º Tratando-se de representação contra Procurador de Justiça, se houver urgência, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, determinará a realização das diligências necessárias, comunicando-as imediatamente àquele Colegiado.

§ 2º Na sindicância, colher-se-ão as provas através dos meios pertinentes, observado o disposto no art. 145 e obrigatoriamente ouvido o sindicado.

§ 3º Encerrada a sindicância contra Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua abertura, prorrogável por igual período, em razão da necessidade do serviço, decidirá quanto à instauração do processo disciplinar.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá delegar competência ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público para atuar como sindicante.

Art. 141 Ao instaurar processo disciplinar ordinário, ou no curso deste, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça para o afastamento provisório do imputado de suas funções, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, terá duração de até 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Tratando-se de falta punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 128, imputada a membro do Ministério Público ainda não vitaliciado, o afastamento importará na imediata suspensão do exercício funcional e do prazo para vitaliciamento, na conformidade do disposto no art. 62, §§ 2º e 4º, desta Lei.

Art. 142 Aplicam-se supletivamente ao processo disciplinar, no que couber, as normas da legislação processual penal e civil.

SEÇÃO II

Do Processo Disciplinar Ordinário

Art. 143 O ato de instauração do processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, a exposição sucinta dos fatos a ele imputados e a respectiva capitulação legal.

Art. 144 O processo disciplinar será conduzido por Comissão designada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, sob sua presidência ou de seu substituto legal, e integrada por 2 (dois) outros membros vitalícios do Ministério Público, da mesma classe, preferencialmente mais antigos, ou de classe superior à do imputado.

§ 1º Quando se tratar de Procurador de Justiça, a Presidência será do Corregedor-Geral, salvo nos casos de impedimento ou suspeição;

§ 2º Um dos membros da Comissão será designado relator, cabendo-lhe:

I – sugerir as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos;

II – emitir parecer sobre os requerimentos apresentados pelo imputado;

III – elaborar a parte expositiva do relatório final.

§ 3º Os trabalhos serão secretariados por servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotado na Corregedoria-Geral, que prestará compromisso de bem desempenhar suas funções e de observar rigorosamente o sigilo.

Art. 145 À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, sendo-lhe facultado o exercício das funções e prerrogativas asseguradas aos membros do Ministério Público nos arts. 35, I e VI, e 82, VI a VIII, desta Lei.

§ 1º Os órgãos estaduais e municipais, sob pena de responsabilização de seus titulares, deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive às requisições de técnicos e peritos, feitas por intermédio do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Para a apuração de fatos fora do território do Estado, a Comissão poderá delegar atribuição a um de seus membros.

Art. 146 A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 5 (cinco) dias de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da citação do imputado, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, desta Lei Complementar, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 147 Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, o seu Presidente encaminhará os autos ao Relator, para que proponha, em 5 (cinco) dias, as provas e diligências que entender necessárias, sobre o que decidirá a Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes, designando, então, data para depoimento do indiciado e determinando sua citação.

§ 1º A citação será pessoal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para o depoimento do indiciado, entregando-se a este cópia do ato de instauração do processo e da decisão da Comissão quanto às provas e diligências a serem realizadas.

§ 2º Não sendo encontrado o indiciado, ou furtando-se ele à citação, esta se fará por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Estado, na parte relativa ao expediente do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para comparecimento, a fim de ser ouvido.

§ 3º Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º As intimações do indiciado, para os atos procedimentais, ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando aquele não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante termo de ciência nos autos, comunicação postal com aviso de recebimento, ou publicação no órgão oficial do Estado, no expediente do Ministério Público.

§ 5º Salvo o disposto no § 2º deste artigo, as publicações concernentes ao andamento de processo disciplinar serão feitas com omissão do nome do indiciado e de qualquer dado pelo qual se possa identificá-lo, limitando-se a referir o número do feito, de série própria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o nome dos advogados constituídos ou do defensor dativo e a finalidade da publicação.

Art. 148 Da data marcada para o depoimento do indiciado correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar, juntada de documentos e rol de testemunhas, no máximo de 8 (oito), requerimento de perícias e demais provas.

§ 1º A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias, impertinentes ou requeridas com intuito meramente protelatório.

§ 2º Se o indiciado não atender à citação, nem se fizer representar por procurador, será declarado revel, sendo-lhe designado defensor dativo, pelo Corregedor-Geral, sem prejuízo da intervenção, em qualquer fase do processo, de defensor por ele constituído.

Art. 149 A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, podendo ouvir testemunhas, promover perícias, realizar inspeções locais e examinar documentos e autos.

Parágrafo único. Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Art. 150 Encerrada a produção de provas, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para oferecer razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e em dobro.

Art. 151 Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão, nos 15 (quinze) dias subsequentes, remeterá o feito ao órgão competente para a decisão, com relatório conclusivo, no qual proporá justificadamente o arquivamento do processo ou a punição do indiciado, especificando, neste caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 152 Recebido o processo, o órgão competente deverá julgá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo:

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

I – julgar improcedente a imputação, determinando o arquivamento do processo;

II – aplicar ao indiciado a penalidade cabível, observado o disposto no art. 135 e seu parágrafo único;

III – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a ajuizar ação civil para decretação de perda do cargo.

Parágrafo único. A propositura da ação civil para perda do cargo acarretará o afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 153 Da decisão que julgar procedente a imputação, caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar Sumário

Art. 154 O processo disciplinar sumário, para apuração de falta punível com advertência ou censura, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto no art. 140 desta Lei.

Art. 155 Aplicam-se ao processo disciplinar sumário as disposições relativas ao processo disciplinar ordinário, com as seguintes modificações:

I – as atribuições conferidas à Comissão de Processo Disciplinar serão exercidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ou por delegação;

II – o número de testemunhas arroladas pelo indiciado não excederá de 3 (três);

III – os prazos para defesa preliminar e para razões finais serão de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente;

IV – o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), conforme definido no art. 146.

• Nova redação dada pela Lei Complementar 159/2014.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 156 Admitir-se-á, a qualquer tempo, salvo na hipótese de decretação de perda do cargo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou prova nova que justifique o reexame da decisão.

§ 1º Não constituirá fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 157 A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, se falecido, desaparecido ou interdito, por seu curador, cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 158 O pedido de revisão será dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que, se o admitir, determinará seu processamento, na forma regimental, em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta por três Procuradores de Justiça que não tenham participado do processo disciplinar.

Art. 159 Concluída a instrução no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e encaminhará ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 160 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade mais branda.

Art. 161 O membro do Ministério Público punido com advertência ou censura poderá requerer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no período, nova punição, nem esteja respondendo a sindicância ou processo disciplinar.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 162 É assegurada aos membros do Ministério Público que, anteriormente à publicação da Emenda nº 20 à Constituição da República, preenchiam os requisitos exigidos em lei, a contagem em dobro dos períodos de férias e de licenças não gozadas para fins de aposentadoria.

Art. 163 (Revogado pela Lei Complementar nº 177/2017).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 177/2017).

Art. 164 Os membros do Ministério Público aposentados conservarão as prerrogativas e as honras do cargo e terão porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 165 Aos membros do Ministério Público, admitidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, fica assegurado o que dispõe o §3º do artigo 29 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 166 Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete e Secretário-Geral do Ministério Público o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 24 de agosto de 2006.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 164/2015.

Parágrafo único. Se o designado para exercer as funções de Secretário-Geral do Ministério Público não for membro da Instituição, será investido no cargo em comissão de idêntica nomenclatura, símbolo SA.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 164/2015.

Art. 167 Enquanto não dispuser o Ministério Público de médicos em seu Quadro de Serviços Auxiliares, as inspeções médicas poderão ser feitas pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Administração ou órgão de idêntica competência que venha a substituí-lo.

Art. 168 Fica mantida, como órgão de divulgação cultural do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, a sua Revista.

Art. 169 Decorridos 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, serão convocadas eleições para o preenchimento das duas novas vagas para o Conselho Superior, criadas pelo artigo 20.

Parágrafo único. Os eleitos tomarão posse até 15 (quinze) dias após o pleito, extinguindo-se os respectivos mandatos juntamente com os dos demais Conselheiros.

Art. 170 O dia 05 (cinco) de outubro será considerado o Dia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 171 As insígnias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de uso exclusivo dos seus membros, e as vestes talares serão instituídas por Resolução do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 172 Ficam criados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça para exercício na Capital e no interior, respectivamente, em órgãos de execução destinados à proteção dos idosos.

Art. 173 O cargo de Secretário-Geral de Administração do Ministério Público é de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, com remuneração correspondente ao símbolo SA, no caso de não ser nomeado membro da Instituição.

Art. 174 Todas as normas desta Lei, restritivas ou impeditivas de direito, não se aplicam aos atuais ocupantes de cargos ou funções nelas referidas.

Art. 175 Os artigos da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, que cuidam das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, permanecerão em vigor até a edição das Resoluções que dispuserem sobre as novas atribuições.

Art. 176 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente, em tudo o que não estiver mantida pela presente Lei, a Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982 e a referência, mediante remissão ao art. 1º da Lei nº 680, de 08 de novembro de 1983, aos destinatários da referida Lei Complementar, contida no art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 07 de novembro de 1990.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO
GOVERNADORA



A Lei nº 106 foi publicada no D.O.E.R.J., em 06 de janeiro de 2003.

Os anexos à Lei nº 106/2003 não foram reproduzidos.

LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Altera a Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11, 34, 39, 85, 86, 91, 99, 104 e 134, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º (...)

XI - proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros da Instituição, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XII - licitar obras, serviços e compras, empenhando as respectivas despesas, a qualquer tempo, em sistemas governamentais de que faça parte;

XIII - compor frota própria de veículos oficiais, a serem adquiridos ou locados;

XIV - elaborar sistema próprio de registro de preços e aderir a registros de preços de outras entidades públicas, de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestação licitadas;

XV - implementar programas decorrentes de normas constitucionais asseguradoras de direitos sociais;

XVI - disciplinar a prestação de serviço público voluntário e gratuito, sem reconhecimento de vínculo empregatício, para fins de apoio a atividades institucionais, facultada a concessão de auxílio transporte e alimentação;

XVII - exercer outras competências delas decorrentes.”

“Art. 6º (...)

VI - os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

Parágrafo único. Os órgãos de execução referidos no inciso VI serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

“**Art. 11** (...)”

Parágrafo único. Em suas faltas, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos de suspeição e impedimento, pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe.”

“**Art. 34** (...)”

VI - (...)”

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.”

“**Art. 39** (...)”

III – (...)”

a) no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça;
b) (...)”

“**Art. 85** A política remuneratória do Ministério Público observará o disposto na Constituição e em leis de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”

“**Art. 86** A indenização de transporte, a bolsa de estudo de caráter indenizatório, o auxílio pré-escolar, o auxílio-alimentação e a aquisição de obras jurídicas destinadas ao aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público serão disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

“**Art. 91** (...)”

§ 3º Perceberá diária o membro do Ministério Público que, em razão da função, tiver de se deslocar da sede do órgão onde tenha exercício, observadas as condições fixadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça e obedecidos os seguintes limites máximos:

a) trigésima parte do subsídio, nos deslocamentos para fora do Estado;
b) nonagésima parte do subsídio, nos demais casos.”

“Art. 99 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o membro do Ministério Público terá direito ao gozo de licença em caráter especial, pelo prazo de 3 (três) meses, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que esteja exercendo.

§ 1º Adquirido o direito à licença especial:

I - não haverá prazo para ser exercitado;

II - seu gozo poderá ser suspenso por ato excepcional do Procurador-Geral de Justiça, fundamentado na necessidade do serviço.

§ 2º - A licença especial poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, inclusive em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver fruído, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 104 (...)

II - exercer a Presidência da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

(...)

VI – integrar o Conselho Nacional do Ministério Público ou o Conselho Nacional de Justiça.”

“Art. 134 (...)

§ 6º A atribuição prevista no § 1º aplica-se a todas as ações civis de que possa resultar a perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento.”

Art. 2º Ficam revogados a alínea c do inciso II do art. 41 e o §3º do art. 46 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 3º Ficam criados:

I – 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça;

II – 20 cargos de Técnico Superior;

III – 15 cargos de Técnico;

IV – 05 (cinco) cargos em comissão de Assessor Especial, símbolo DG.

Art. 4º É fixado em 20% (vinte por cento) o limite do contingente referido no art. 1º da Lei nº 4.552, de 17 de maio de 2005.

Art. 5º Fica estabelecido, para os fins do disposto no inciso III do art. 24 do Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de junho de 1975, o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo subsídio, na forma de resolução editada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dias de licença compensatória a cada tríduo, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no §2º do art. 99.

• Nova redação dada pela Lei nº 129/2009.

Art. 7º Os percentuais de que trata o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, incidentes sobre o subsídio, ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

Art. 8º Os cargos de Auxiliar Especializado ficam transformados, à medida que se vagarem, em cargos de Técnico Superior.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2006.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

A Lei Complementar nº 113 foi publicada no D.O.E.R.J., em 25 de agosto de 2006.



LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis Complementares nºs 106/2003 e 113/2006 e revoga a Lei Estadual nº 4.134, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos integralmente,

quando renunciados ou indeferidos em virtude de absoluta necessidade de serviço, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As férias não usufruídas poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, acrescido do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 2º Quando da concessão da aposentadoria do membro do Ministério Público, presumir-se-ão, como fundados em absoluta necessidade de serviço, todos os períodos de férias não gozados pelo mesmo, os quais serão convertidos em indenização, observada a forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar, por Resolução, a forma de requerimento e concessão da indenização assegurada por esta Lei Complementar, sempre atendidos os fatores pertinentes à conveniência do serviço e ao exercício das funções institucionais.

Art. 3º O artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada tríduo, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no §2º do art. 99.”

Art. 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 172/2016.)

Art. 5º O §2º do Artigo 99 da Lei Complementar nº 106/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

§2º A licença especial poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, não se estendendo aos inativos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias na Lei de Orçamento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Estadual nº 4.134, de 13 de agosto de 2003.

• Nova redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO CABRAL

Governador

A Lei Complementar nº 129 foi publicada no D.O.E.R.J., em 11 de setembro de 2009 e republicada em 14 de setembro de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 02 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V do Título I e os arts. 7º, inciso IV; 20, §1º, 25, parágrafo único; 47, *caput* e §§ 1º a 3º; 55, § 1º, inciso IV; 91, inciso X e §§ 2º e 9º; 96, *caput*; 140, *caput*; 146, *caput*; 152, *caput*; 153, parágrafo único e 155, inciso IV, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

(...)

IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

(...)

Art. 20 (...)

§ 1º O Procurador Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 22, sendo substituído, no exercício das atribuições previstas nos arts. 11 e 39 desta Lei, pelo:

I – Subprocurador Geral de Justiça que indicar, em suas faltas, férias e licenças;

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.

(...)

Art. 25 (...)

(...)

Parágrafo Único. O Corregedor Geral, em suas faltas, férias e licenças, será substituído pelo Subcorregedor Geral que indicar e, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância, pelo membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça mais antigo da classe.

(...)

TÍTULO I

(...)

CAPÍTULO V

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares

(...)

SEÇÃO IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 47 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça destinado a promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e dos seus auxiliares e funcionários, à melhor execução dos seus serviços e à racionalização do uso de seus recursos materiais.

§ 1º Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

(...)

§ 2º Além das dotações orçamentárias próprias, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional contará com os demais recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, estabelecerá normas para o funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

(...)

Art. 55 (...)

§ 1º (...)

(...)

IV – o caráter eliminatório das provas de conhecimentos jurídicos, que serão escritas e orais, versando, no mínimo, sobre questões de Direito Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, Empresarial, Administrativo, Constitucional, Tributário, Tutela Coletiva, Infância e Juventude, Eleitoral e Princípios Institucionais do Ministério Público;

Art. 91 (...)

(...)

X – gratificação de magistério, por aula ou palestra proferida em curso promovido ou patrocinado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como por

entidade conveniada com a Instituição, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade;

(...)

§ 2º O valor máximo da gratificação a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) do subsídio do membro do Ministério Público beneficiário.

(...)

§ 9º São considerados serviços de natureza especial, dentre outros, a participação efetiva em bancas examinadoras e comissões de concursos públicos do Ministério Público, os plantões judiciários em geral e a fiscalização de concursos, assim definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os respectivos valores, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do subsídio.

Art. 96 A licença por doença em pessoa da família será concedida pelo mesmo prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, quando o membro do Ministério Público comprovar, mediante inspeção médica, nos termos do artigo anterior, a indispensabilidade da assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 140 O processo disciplinar será precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a Promotor de Justiça, e dependerá de autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, quando imputável o Procurador de Justiça, que será previamente ouvido pelo Corregedor-Geral.

(...)

Art. 146 A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 5 (cinco) dias de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da citação do imputado, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, desta Lei Complementar, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

Art. 152 Recebido o processo, o órgão competente deverá julgá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo:

(...)

Art. 153 (...)

Parágrafo único. O recurso deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 155 (...)

(...)

IV – o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), conforme definido no art. 146.

Art. 2º Fica acrescido um § 3º ao art. 20 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

(...)

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o seu regimento interno, ressalvadas as matérias administrativas, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e de improbidade administrativa, que serão julgadas pelo Colegiado em sua composição plena.

Art. 3º O auxílio educação devido aos membros do Ministério Público, de caráter não remuneratório, será disciplinado em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O auxílio educação devido por cada filho ou dependente dos membros do Ministério Público não poderá exceder ao valor fixado no inciso III do art. 1º da Lei nº 6.702, de 11 de março de 2014, ou em suas posteriores alterações.

§ 2º O auxílio educação será concedido a até, no máximo, 3 (três) filhos ou dependentes, com idade limite de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Para fazer jus ao benefício instituído nesta lei, não poderá o filho ou dependente exercer qualquer atividade remunerada, com exceção dos estágios, o que será objeto de declaração no ato do requerimento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados o inciso XII do artigo 91 e §2º do art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, bem como o parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 113 de 24 de agosto de 2006.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

A Lei Complementar nº 159 foi publicada no D.O.E.R.J., em 5 de maio de 2014.



LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa o percentual a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 20 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do benefício a que se refere o inciso II, do artigo 91, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, é equivalente ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedado o escalonamento entre as classes de carreiras.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, ficando revogada a Lei Complementar nº 157, de 20 de dezembro de 2013.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2014.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

A Lei Complementar nº 162 foi publicada no D.O.E.R.J., em 9 de dezembro de 2014.



LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13 e 166, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 5 (cinco) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções de substituição e auxílio, a serem definidas em Resolução.”

Art. 166 Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete e Secretário-Geral do Ministério Público o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 113, de 24 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Se o designado para exercer as funções de Secretário-Geral do Ministério Público não for membro da Instituição, será investido no cargo em comissão de idêntica nomenclatura, símbolo SA.”

Art. 2º Constituem receita do Fundo Especial do Ministério Público os valores arrecadados junto a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, pelo Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP/MPRJ), no desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. É vedada a arrecadação de valores, pelo Instituto referido no *caput*, de pessoas jurídicas que tenham sofrido sanções em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Aplica-se aos destinatários do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, o direito social à educação a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2 de maio de 2014.

Art. 4º Fica autorizada a transformação, por ato do Procurador-Geral de Justiça, dos cargos referidos na redação original do art. 166 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 3º que produzirá os seus efeitos a partir de 01.01.2016.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

A Lei Complementar nº 164 foi publicada no D.O.E.R.J., em 21 de julho de 2015.



LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, fica renumerado para XI, inserindo-se dois novos incisos com a seguinte redação:

“Art. 47 (...)

§ 1º (...)

IX – indicar ao Conselho Superior, para designação, os membros do Ministério Público que atuarão como monitores dos Promotores de Justiça em estágio confirmatório, na avaliação do requisito indicado no inciso III do art. 61.

X – coordenar a atuação dos monitores referidos no inciso anterior, submetendo os relatórios por eles elaborados à Comissão de Estágio Confirmatório de que trata o *caput* do art. 61.

(...)

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 61 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica renumerado para §2º, inserindo-se §1º com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

§ 1º A avaliação do requisito indicado no inciso III deste artigo será realizada pela Comissão de Estágio Confirmatório, com base nos relatórios apresentados pelos monitores vinculados ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, na forma e periodicidade definidas em deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se-lhe publicidade.”

(...)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 163 e seu parágrafo, bem como a alínea *d*, do inciso V, do art. 82, todos da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

A Lei Complementar nº 177 foi publicada no D.O.E.R.J., em 25 de agosto de 2017.





LEI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 6.243, de 21 de Maio de 2012)





Em alvará de 10 de maio de 1753, o território da Freguesia da Candelária foi desmembrado, sendo criada a Freguesia de São José, onde fica a Igreja de Santa Luzia. Em 1817, a fim de pagar uma promessa, D. João VI decidiu visitá-la; no entanto, era difícil o acesso pelo velho caminho, que saía do Largo da Ajuda, junto ao Morro do Castelo, e seguia até a pequena ermida, com becos estreitos por onde as carruagens reais não passavam. Próximo ao mar, muitos trechos do caminho chegavam a ser encobertos pelas águas. Para possibilitar o acesso do monarca à capela, uma nova rua teve de ser aberta.

Nas décadas seguintes, seriam retirados da região o Cemitério Público, o Matadouro e a muralha protetora contra a força das ondas. Já no século XIX, foi construído o Hospital da Santa Casa da Misericórdia e, no início do século XX, a região sofreria sua mais significativa transformação com a derrubada do Morro do Castelo. A Igreja de Santa Luzia sobreviveu a todas essas mudanças, permanecendo à beira-mar, até que sucessivos aterros a afastariam definitivamente do oceano.

Fotografia: Igreja Santa Luzia. Augusto Malta. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

LEI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 6.243, de 21 de Maio de 2012)



Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei terá caráter facultativo e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Rio de Janeiro:

- I – os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas e excluídos os militares;
- II – os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III – os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV – os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V – os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas;

VI – membros da Defensoria Pública;

VII – os empregados da entidade a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo a serem previstas no PPA, LDO, e LOA.

§ 4º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 5º Poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o § 5º será de até 360 (trezentos e sessenta dias), contados a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Os municípios do Estado do Rio de Janeiro poderão, desde que autorizados por lei municipal, desde que não contrarie o ditame da presente Lei, que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, hipótese em que será facultado aos membros e servidores da Administração direta, autarquias e fundações daqueles entes a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida.

§ 9º O convênio de adesão a que aludem os §§ 7º e 8º deste artigo deverá obedecer às condições previstas no estatuto da entidade fechada de previdência complementar, em especial quanto à cobertura dos benefícios de risco, devendo ser encaminhada cópia do

referido convênio e eventuais termos aditivos a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e ao Ministério Público.

§ 10 Os convênios a que se refere o § 8º deste artigo assegurarão o caráter facultativo para os antigos servidores municipais só podendo ser compulsório para novos servidores municipais.

Art. 2º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – patrocinador:

- a) o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- b) as autarquias e fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro;
- c) os municípios do Estado do Rio de Janeiro autorizados por lei e que tenham celebrado convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, na forma prevista em estatuto daquela entidade, bem como suas autarquias e fundações.

II – participante: a pessoa física definida no art. 1º que aderir ao plano de benefícios administrado pela RJPREV;

III – participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;

IV – assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V – contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da RJPREV;

VI – estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da RJPREV;

VII – multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador;

VIII – multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

IX – plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência

patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela RJPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

X – regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI – renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII – longevidade: sobrevivência do assistido além da previsão da tábua biométrica no momento do início do gozo do benefício, de acordo com as regras do regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil aos membros e servidores referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei que:

I – ingressarem no serviço público a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

II – tenham ingressado no serviço público até a data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei e exerçam a opção prevista no art. 1º, §§ 5º e 6º;

III – sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o benefício pago pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil será calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que o participante enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por entidades integrantes da Administração estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.



CAPÍTULO II

Da Entidade Fechada de Previdência Complementar

SEÇÃO I

Da Criação de Entidade

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPREV, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º A RJPREV será estruturada na forma de fundação pública de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A entidade criada na forma deste artigo submete-se à legislação sobre licitação e contratos administrativos.

§ 3º À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, a contratação de pessoal deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O regime de pessoal da RJPREV será o previsto na legislação trabalhista.

§ 5º A criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários será definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º A RJPREV deverá publicar, anualmente, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da administração pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nºs 108 e a 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público.

§ 7º A RJPREV será fiscalizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público e pelos órgãos fiscalizadores de Previdência fechada.

SEÇÃO II

Da Organização da RJPREV

Art. 6º A estrutura organizacional da RJPREV será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo representantes do patrocinador serão designados pelo Governador do Estado.

§ 3º A presidência do Conselho Deliberativo, que terá, além do seu, o voto de qualidade, será exercida por um dos representantes do patrocinador, mediante indicação do Governador do Estado.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Art. 8º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da RJPREV.

§ 1º A composição do Conselho Fiscal, integrado por até 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão designados pelo Governador do Estado.

§ 3º A presidência do Conselho Fiscal, que terá, além do seu, o voto de qualidade, será definida por votação entre todos os Conselheiros, devendo a escolha recair sobre um dos representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 4º O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, na forma do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 18, de maio de 2001, vedada a recondução.

Art. 9º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10 A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 04 (quatro), serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado.

§ 2º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da RJPREV.

§ 3º Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- d) ter formação de nível superior.

Art. 11 Por ato da Diretoria Executiva, deverão ser criados:

I – um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares;

II – um comitê de investimentos.

§ 1º O Comitê Gestor é o órgão responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da RJPREV, inclusive por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo comitê de investimentos, conforme seja previsto no estatuto da entidade.

§ 2º O Poder Executivo, O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública indicarão membros que comporão o Comitê Gestor do plano de benefícios ao qual estejam vinculados seus membros e servidores, cabendo a sua nomeação ao Conselho Deliberativo.

§ 3º O Comitê de Investimentos é o órgão responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela RJPREV, conforme seja previsto no estatuto da entidade.

§ 4º Nenhum parlamentar poderá fazer parte de qualquer Conselho quer seja Deliberativo ou Fiscal, nem tampouco, do Comitê Gestor ou de Investimento.

Art. 12 A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo, dentro de limites máximo e mínimo definidos em ato do Poder Executivo, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será fixada

por ato do Governador do Estado em até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

§ 2º A remuneração mensal dos membros do Comitê Gestor será fixada por ato do Governador do Estado em até 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos não serão remunerados.

Art. 13 Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar federal nº 108/2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

Art. 14 Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente a do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 15 A Chefia do órgão de assessoramento jurídico da RJPREV será exercida, privativamente, por Procurador do Estado.

SEÇÃO III

Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 16 A gestão das aplicações dos recursos da RJPREV poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I – gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela RJPREV;

II – gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras;

III – gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 17 O Conselho Deliberativo instituirá código de ética e conduta, que conterà, dentre outras, regras para a prevenção de conflito de interesses e para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas e terá ampla divulgação, especialmente entre participantes e assistidos.

Art. 18 A RJPREV observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizam a utilização de recursos.

§1º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento de plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da RJPREV.

§2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19 A RJPREV será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares não poderá exceder a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à RJPREV das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto no estatuto da Fundação e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, na qualidade de entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.



CAPÍTULO III

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 20 Os planos de benefícios complementares, na modalidade contribuição definida, serão criados por ato do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os patrocinadores definidos no art. 3º poderão solicitar a criação de plano de previdência complementar para os participantes a ele vinculados, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da autorização para o funcionamento da RJPREV pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, ou quando da celebração de convênio de adesão com a entidade, quando for o caso.

§ 2º Até que seja criado o plano de previdência complementar específico para determinado grupo de participantes, na forma do § 1º deste artigo, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos servidores do Poder Executivo a todos aqueles abrangidos pelo art. 1º, § 2º desta Lei, assegurada a transferência para o plano próprio quando for instituído.

§ 3º O não exercício da faculdade prevista no § 1º pelos patrocinadores não excluirá os participantes a eles vinculados da submissão ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 21 Os planos de benefícios da RJPREV serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República, nas Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, da regulamentação

estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109/2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

§ 3º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pela previdência pública, ressalvada a hipótese de inexistência de dependentes aptos à percepção de benefício pela previdência pública, hipótese em que será possível o resgate do saldo acumulado.

Art. 22 Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Somente será elegível o participante aposentado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores ou pelo Regime Geral de Previdência Social relativamente ao cargo ou emprego sobre cuja remuneração tenha incidido a contribuição para a RJPREV.

§ 2º O participante elegível ou em gozo de benefício programado que tenha perdido a vinculação com o ente patrocinador manterá o direito à percepção de benefício programado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica:

I – na hipótese de nova investidura em cargo público de provimento efetivo, ainda que a perda de vinculação com o ente patrocinador tenha ocorrido em virtude de aposentadoria não acumulável com o novo cargo, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II – na hipótese de o participante elegível que, cessado o vínculo com o patrocinador em virtude de aposentadoria, renunciar aos proventos do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força da vedação prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Art. 23 Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Filiação

Art. 24 Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios complementares o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios complementares.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente no caso de a cessão implicar ônus para a origem, devendo o órgão ou entidade do destino, na hipótese de cessão com ônus para si, arcar com a contribuição do patrocinador.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante, devendo este, nos demais casos, optar pelo autopatrocínio, conforme regras do seu plano de benefícios.

§ 3º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos e licenças considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO III

Do Participante sem Patrocínio

Art. 25 Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado

ou por qualquer outra razão especificada em Lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

§ 1º O participante sem patrocínio não contribuirá para o Fundo de Cobertura da Longevidade e não terá direito aos benefícios assegurados por este Fundo.

§ 2º O participante sem patrocínio não contribuirá para o Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados e o plano de benefícios deverá prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte, ao qual o participante poderá, facultativamente, aderir.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 26 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, observado, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil como limite para a base de contribuição.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social poderão optar por contribuir para a RJPREV, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 2º Os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei e não tenham feito a opção de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei poderão optar por contribuir para a RJPREV, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 3º Os planos de benefícios poderão prever a possibilidade de o participante contribuir com alíquota maior do que a definida originalmente para o plano, observando-se que a contribuição do patrocinador não acompanhará o percentual facultativo de contribuição.

§ 4º Para os efeitos desta Lei e para os planos em que seja patrocinador o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, considera-se remuneração:

I – o valor do subsídio do participante;

II – o valor dos vencimentos, do soldo ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio-alimentação e outras;

b) o abono de permanência.

Art. 27 Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 26 desta Lei.

§ 1º O benefício de risco, cujo valor será limitado à base de cálculo da contribuição, como definida no art. 26 desta Lei, será custeado com contribuições em separado, definidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar federal nº 109/2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 28 O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109/2001 discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar federal nº 108/2001 e no art. 24, § 2º, da presente Lei.

§ 1º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, observado o disposto no art. 25 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º Caberá ao regulamento do plano de custeio referido no *caput* definir os benefícios não programados, assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez ou morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares, mediante a instituição de Fundo de Cobertura

dos Benefícios não Programados, observado, em todo caso, no art. 25 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 29 A RJPREV manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 30 Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar federal nº 109/2001.



CAPÍTULO IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 31 A supervisão e fiscalização da RJPREV e de seus planos de benefícios previdenciários complementares compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da RJPREV.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 32 Aplica-se, no âmbito da RJPREV, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 109/2001.



CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da RJPREV, a promover o aporte de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para o atendimento das despesas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 34 A RJPREV deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar seu funcionamento nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Considera-se como o início do funcionamento da RJPREV a data correspondente a 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Caso não seja autorizada a oferta de plano de benefícios previdenciários complementares no prazo referido no parágrafo anterior, para fins de instituição do Regime de Previdência Complementar, considera-se o início do funcionamento da RJPREV a data correspondente a 60 (sessenta) dias após a publicação da autorização concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar para o funcionamento do plano de que trata o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 3º As referidas datas marco serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 35 Aplicam-se ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei as disposições da Lei Complementar federal nº 108 e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar federal nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 36 A RJ PREV deverá organizar concurso público para a seleção de pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início do seu funcionamento.

§ 1º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da RJPREV, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 4.599, de 27 de setembro de 2005, que serão substituídos na sua totalidade, pelos aprovados no concurso público.

§ 2º O pessoal contratado na forma do §1º do presente artigo será progressivamente substituído na medida do preenchimento dos empregos pelos aprovados em concursos públicos.

Art. 37 O Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da RJPREV na qualidade de representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes.

Art. 38 O art. 34 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I – para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos estatutários inativos, o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, combinado com o art. 40, § 21, ser for o caso, ambos da Constituição da República;

II – para os pensionistas, o montante da pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão, quando repartida por dois ou mais dependentes, que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, combinado com o art. 40, §21, se for o caso, ambos da Constituição da República;

III – para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos estatutários ativos o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- i) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e o servidor público estatutário poderão optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício.

§ 2º Para os casos descritos no inciso III do *caput* deste artigo, a contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a parcela do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, calculados na forma ali estabelecida, que não exceder ao limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidores e membros:

- a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data do início do funcionamento da RJPREV, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali instituído;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído.”

Art. 39 A Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“**Art. 12** Considerar-se-ão, para determinação da base de cálculo dos proventos de aposentadoria o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º Integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, na proporção do tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não excederão o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de segurados:

a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data do início do funcionamento da RJPREV, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali instituído;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído; ou

c) que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.”

“**Art. 26** A pensão por morte de segurado corresponderá ao valor da totalidade das parcelas estipendiais recebidas pelo segurado falecido em atividade, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, ou dos proventos, quando se tratar de segurado aposentado à data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, observadas as exceções constitucionais.

§ 1º Na hipótese de o óbito do segurado ter ocorrido anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do segurado falecido, ou proventos, quando se tratar de segurado aposentado à data do óbito.

§ 2º As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social, quando decorrentes dos óbitos de segurados:

a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data do início do funcionamento da RJPREV, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali instituído;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído; ou

c) que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.”


Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2012.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

A Lei nº 6.243 foi publicada no D.O.E.R.J. em 22 de maio de 2012.





LEI DO QUADRO
PERMANENTE DOS
SERVIÇOS AUXILIARES
DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 5.891, de 14 de Janeiro de 2011)



Durante a primeira década do século XX, o Prefeito do Rio de Janeiro, Francisco Pereira Passos (1902-1906), inspirado nas intervenções urbanísticas promovidas pelo Barão de Haussmann em Paris, modernizou a capital nacional, pavimentando as ruas, abrindo túneis, reformando os principais mercados e o porto. Também, visando a livrar a cidade de pestes e de doenças, realizou campanhas de higienização e de aplicação compulsória de vacinas. Nesse contexto, a inauguração da Avenida Central em 1905 foi um verdadeiro monumento ao progresso e à civilização. Posteriormente, seu nome seria mudado para Avenida Rio Branco, em homenagem ao Barão do Rio Branco, diplomata brasileiro responsável pelos tratados que consolidaram as fronteiras nacionais.

Fotografia: Avenida Rio Branco. Augusto Malta. Início do século XX. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

LEI DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 5.891, de 14 de Janeiro de 2011)



Dispõe sobre o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 170, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro compreende os cargos de provimento efetivo, organizados em carreiras, e os cargos de provimento em comissão.



CAPÍTULO II
Dos Cargos de Provimento Efetivo

SEÇÃO I

Das Carreiras

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro organizam-se nas seguintes carreiras:

I – Analista do Ministério Público;

II – Técnico do Ministério Público;

III – Auxiliar Especializado do Ministério Público;

IV – Auxiliar do Ministério Público.

§ 1º A carreira de Analista do Ministério Público é constituída do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

§ 2º A carreira de Técnico do Ministério Público é constituída do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

§ 3º A carreira de Auxiliar Especializado do Ministério Público é constituída do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

§ 4º A carreira de Auxiliar do Ministério Público é constituída do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 4º O quantitativo dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é o constante do Anexo I.

Art. 5º As carreiras de Analista do Ministério Público, Técnico do Ministério Público, Auxiliar Especializado do Ministério Público e Auxiliar do Ministério Público são estruturadas em três classes, sendo “A” a primeira e “C” a última, cada qual subdividida em cinco padrões remuneratórios, conforme Anexo II.

§ 1º Classe é o segmento de padrões remuneratórios integrantes da carreira, que delimita a gradação para efeito de promoção, segundo critério de temporalidade.

§ 2º Padrão é a posição do servidor na escala de remuneração da respectiva carreira.

§ 3º As carreiras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser divididas em áreas de atividade e especialização profissional.

Art. 6º As atribuições dos cargos e sua respectiva distribuição em áreas de atividade e especializações profissionais serão disciplinadas por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º As carreiras de Auxiliar Especializado do Ministério Público e de Auxiliar do Ministério Público serão extintas, na medida em que vagarem todos os seus cargos.

Parágrafo único. Os cargos vagos das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo serão transformados, de forma progressiva, em cargos de Analista do Ministério Público e Técnico do Ministério Público, respectivamente.

Art. 8º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá ser readaptado, *ex officio* ou a pedido, caso sobrevenha problema relacionado com sua saúde.

§ 1º A readaptação se dará pela necessária adequação entre as atribuições a serem exercidas pelo servidor e o seu estado de saúde.

§ 2º O ato do Procurador-Geral de Justiça que conceder a readaptação será precedido de avaliação pericial do órgão de saúde oficial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO II

Do Ingresso e Lotação

Art. 9º O ingresso no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão remuneratório inicial da primeira classe da respectiva carreira, observadas a área de atividade e a especialização profissional para as quais o candidato tenha sido aprovado.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso nas carreiras:

I – Analista do Ministério Público: nível superior completo, em curso correlacionado com as áreas de atividades e especialização profissional;

II – Técnico do Ministério Público: nível médio completo, abrangido o curso profissional técnico equivalente.

§ 2º Além dos requisitos referidos no parágrafo anterior, poderão ser exigidos para ingresso nas carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde que expressamente previstos no regulamento ou no edital do concurso público:

I – formação especializada, experiência e/ou registro profissional prévios;

II – prova prática e/ou prova de capacidade física, de caráter eliminatório e/ou classificatório;

III – participação em programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório;

IV – exame psicotécnico, de caráter eliminatório.

Art. 10 Ficam mantidos os requisitos de escolaridade exigidos na ocasião do ingresso dos integrantes nas carreiras em extinção.

Art. 11 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares será lotado e terá exercício nos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ressalvada a autorização para ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada em outros órgãos da Administração Pública, a critério exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

• Nova redação dada pela Lei 6245/2012.

SEÇÃO III

Da Evolução nas Carreiras

Art. 12 A evolução nas carreiras dar-se-á por progressão e por promoção, obedecendo a critério de temporalidade que poderá ser conjugado com a avaliação especial de desempenho de que trata o art. 15 desta Lei, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Estará impedido de evoluir na carreira o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, no ano anterior à progressão ou promoção:

I – tiver sido cedido para exercício de funções junto a outro órgão da Administração Pública, na forma do art. 11;

II – tiver se afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento;

III – tiver falta não abonada;

IV – tiver sofrido sanção disciplinar;

V – tiver sido preso em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º A restrição estabelecida no inciso I do parágrafo anterior poderá deixar de incidir, desde que expressamente consignada na decisão do Procurador-Geral de Justiça que autorizar o afastamento do servidor, por interesse superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 Promoção é a movimentação do servidor do último padrão remuneratório de uma classe para o primeiro da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios nas promoções corresponde a dez por cento.

Art. 14 Progressão é a movimentação do servidor de um padrão remuneratório para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento dos padrões remuneratórios da primeira classe observa a proporção de sete por cento e, nas demais classes, cinco por cento.

SEÇÃO IV

Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 15 A avaliação especial de desempenho constitui requisito para a aquisição de estabilidade e instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo sua forma regulamentada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16 O Procurador-Geral de Justiça instituirá Comissão de Avaliação Funcional, para os fins previstos no artigo anterior, à qual competirá:

I – a formulação do relatório final das avaliações especiais de desempenho, com a finalidade de subsidiar a decisão acerca da aquisição de estabilidade dos servidores, na forma do art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

II – a elaboração do relatório final das avaliações periódicas, com a finalidade de colaborar com o permanente desenvolvimento dos recursos e métodos disponíveis para execução das funções técnico-administrativas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Da Comissão farão parte, pelo menos, três servidores e seus respectivos suplentes, todos estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo ao menos um titular e seu respectivo suplente indicados pela Associação de Classe dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A nomeação dos membros da Comissão e a definição acerca das demais atribuições e da forma de realização das avaliações previstas no *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V

Da Capacitação

Art. 17 O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instituirá Programa Permanente de Capacitação dos Servidores.

Parágrafo único. O Programa Permanente de Capacitação dos Servidores destina-se à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas, à educação profissional continuada, bem como à preparação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia e assessoramento.



CAPÍTULO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas

SEÇÃO I

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 18 Os cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, são voltados ao desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento e apresentam as seguintes denominações, de acordo com a complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelos seus ocupantes:

- I – Cargo em Comissão de Direção – CCD;
- II – Cargo em Comissão de Gerência – CCG;
- III – Cargo em Comissão de Assessoramento a Promotoria – CCA;
- IV – Cargo em Comissão de Assessoramento a Procuradoria – CCP.

§ 1º O Cargo em Comissão de Direção será preferencialmente ocupado por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a critério exclusivo do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Cargo em Comissão de Gerência, no percentual de oitenta por cento do respectivo número, será ocupado por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Os servidores ocupantes dos Cargos em Comissão de Assessoramento a Promotoria e de Assessoramento a Procuradoria deverão atuar com estrita observância às ordens,

orientações e critérios estabelecidos pelo membro do Ministério Público ao qual estejam subordinados, competindo-lhes, em especial:

I – a organização e operacionalização do trâmite de documentos e processos no órgão de execução;

II – a realização das pesquisas necessárias ao desempenho da atividade funcional do membro do Ministério Público;

III – o auxílio na elaboração de minutas de manifestações e peças processuais;

IV – o atendimento ao público, quando necessário;

V – a execução das demais atividades que lhes forem determinadas.

§ 4º Resolução do Procurador-Geral de Justiça definirá as demais atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, inclusive quanto às ordens, orientações e critérios, bem assim as respectivas posições na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 19 Os cargos de provimento em comissão de símbolo DG, A e TP, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, integram a estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Resolução do Procurador-Geral de Justiça definirá as atribuições inerentes aos cargos de provimento em comissão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20 Estendem-se aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão as disposições do art. 17 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21 Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderão ser designados, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça, para o exercício das seguintes funções gratificadas:

I – chefia da secretaria de órgãos e serviços auxiliares;

II – supervisão de atividades administrativas nos órgãos de administração e nos órgãos e serviços auxiliares;

III – assessoria junto aos órgãos e serviços auxiliares;

IV – assessoramento direto às Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Resolução do Procurador-Geral de Justiça definirá as atribuições inerentes às funções gratificadas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração e Vantagens

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 22 A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei é composta pelo vencimento, adicional por tempo de serviço, adicional de qualificação e demais vantagens previstas em lei.

Art. 23 O vencimento observará o escalonamento positivo existente entre os quinze padrões remuneratórios constantes do Anexo II.

Art. 24 Sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor incidirá o adicional por tempo de serviço.

§ 1º A cada três anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus à percepção do acréscimo de cinco por cento ao vencimento, à exceção do primeiro triênio, que corresponde a dez por cento de acréscimo.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é limitado a 60% (sessenta por cento) do vencimento, sendo computado, para fins de sua concessão, o período exercido pelo servidor em cargo e emprego público da Administração Direta e Indireta federal, estaduais e municipais.

Art. 25 Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro portadores de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como àqueles concluintes de ações de capacitação, poderá ser concedido adicional de qualificação, a ser implantado na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Resolução do Procurador-Geral de Justiça definirá as áreas de conhecimento dos cursos de graduação e de pós-graduação que ensejam a concessão do adicional de que trata este artigo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados:

I – cursos de ensino médio, ministrados por estabelecimentos de ensino credenciados perante a respectiva Secretaria Estadual de Educação, na forma da legislação aplicável;

II – cursos de graduação e de pós-graduação, reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica;

III – ações de capacitação, devidamente reconhecidas pelo Ministério Público.

§ 4º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos, para fins de concessão do adicional, desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 5º O adicional de qualificação somente será considerado no cálculo dos proventos se o título ou o diploma forem anteriores à data da inatividade, excetuado do cômputo o disposto no art. 26, inciso VI, e observado, ainda, o que dispõe o § 3º do mesmo artigo.

§ 6º As Resoluções do Procurador-Geral de Justiça que tratem de matéria relacionada a este artigo deverão estar disponíveis na internet, em site do Ministério Público, para acesso a qualquer cidadão, sempre que a página principal do referido site estiver acessível.

Art. 26 Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, a ser concedido aos titulares dos cargos de que trata a presente Lei, de acordo com o estabelecido no Anexo IV, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos.

SEÇÃO II

Da Remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 27 A remuneração dos cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro observa a seguinte forma:

I – Cargo em Comissão de Direção: vencimento correspondente a noventa e oito por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público;

II – Cargo em Comissão de Gerência: vencimento correspondente a setenta e seis por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público;

III – Cargos em Comissão de Assessoramento a Promotoria e de Assessoramento a Procuradoria: vencimento correspondente a cinquenta por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos Cargos em Comissão de Direção e de Gerência, que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro dos Serviços Auxiliares do

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será concedida gratificação correspondente a sessenta e seis por cento e sessenta e dois por cento, respectivamente, do vencimento do cargo.

Art. 28 A retribuição inerente ao exercício das funções gratificadas previstas no art. 21 observa a seguinte forma:

I – para o exercício da chefia de órgãos e serviços auxiliares, em valor correspondente a até setenta e cinco por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público;

II – para o exercício da supervisão de atividades administrativas nos órgãos de administração e nos órgãos e serviços auxiliares, em valor correspondente a quarenta por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público;

III – para o exercício da assessoria junto aos órgãos e serviços auxiliares, em valor correspondente a até noventa e cinco por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público;

IV – para o assessoramento direto às Promotorias de Justiça, em valor correspondente a trinta por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público, aplicando-se-lhes as disposições do art. 18, § 3º, desta Lei.

Art. 29 O Procurador-Geral de Justiça poderá atribuir aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão símbolos DG, A e TP da estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, sem vínculo com o Ministério Público, gratificação correspondente a até cento e oitenta por cento sobre o valor base e representação do respectivo cargo.

SEÇÃO III

Das Vantagens

Art. 30 Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público da área de atividade Notificação e Atos Intimatórios farão jus à gratificação de deslocamento para fins de indenização das despesas com sua locomoção, desde que esta se dê em razão do exercício estrito das funções inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A gratificação de deslocamento será concedida em valor mensal, estabelecido conforme ato do Procurador-Geral de Justiça, e não integrará a base de cálculo de qualquer vantagem funcional nem será incorporada aos vencimentos, não sendo devido o seu pagamento nas férias, licenças e afastamentos de qualquer natureza.

Art. 31 Poderá ser atribuída aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro, em razão das peculiaridades da função desempenhada e consoante critérios fixados em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, gratificação correspondente a até dezoito por cento do padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público.

Art. 32 Os servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro farão jus à percepção de benefícios, de caráter assistencial e indenizatório, observada a forma disciplinada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO V

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Art. 33 Aplicam-se aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os direitos, deveres e vedações expressamente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e respectivo Regulamento.

Art. 34 Poderão ser afastados do exercício do cargo, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da percepção de remuneração e vantagens:

I – servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, eleito para exercício do mandato de Presidente da Associação de Classe dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

II – servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ministrar ou frequentar, com aproveitamento, curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, mediante manifestação favorável da Comissão de Avaliação Funcional e autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Fica garantida a manutenção do último órgão de lotação dos servidores afastados na forma do inciso I do *caput* deste artigo, pelo prazo mínimo de dois anos, contados da data do retorno ao exercício de suas funções.

§ 2º Os demais critérios para os afastamentos previstos no *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 35 Os servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cumprirão jornada de trabalho diária de oito horas.

Art. 36 Ao servidor que já ocupava cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente

dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na época da reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 2.121, de 6 de junho de 1993, que tenha optado pelo regime de jornada de trabalho diária de seis horas, será facultado:

I – permanecer nesse regime especial, caso em que perceberá seis oitavos da remuneração fixada para a sua classe e padrão;

II – optar, a qualquer tempo e irreversivelmente, pelo regime comum previsto no *caput* deste artigo, caso em que deverá permanecer em exercício por um período mínimo de cinco anos, sendo os respectivos proventos calculados sobre o percebido no regime anterior, se o optante vier a se aposentar antes desse prazo.

Art. 37 No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é vedada a nomeação ou designação para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º A vedação prevista no parágrafo anterior abrange o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Ficam ressalvadas as situações envolvendo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.



CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 As carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro são renomeadas da seguinte forma:

I – Técnico Superior passa a ser denominada Analista do Ministério Público;

II – Técnico passa a ser denominada Técnico do Ministério Público;

III – Auxiliar Especializado passa a ser denominada Auxiliar Especializado do Ministério Público;

IV – Auxiliar passa a ser denominada Auxiliar do Ministério Público.

§ 1º Ficam mantidas as atribuições dos cargos que compõem as carreiras do Quadro

Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, observado o que dispõe o art. 6º desta Lei.

§ 2º Os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Técnico Superior, Técnico, Auxiliar Especializado e Auxiliar ficam enquadrados na mesma classe em que estiverem posicionados na data de início de vigência desta Lei, observada a correspondência entre os padrões remuneratórios estabelecida, para cada carreira, pelo Anexo III.

Art. 39 As disposições do art. 9º, § 2º, desta Lei aplicam-se aos concursos públicos realizados a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 40 Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em outros órgãos da Administração Pública cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro farão jus, a critério do Procurador-Geral de Justiça, à percepção de gratificação correspondente a até oitenta por cento do padrão remuneratório inicial da carreira correspondente ao nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 41 Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 42 Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público a aplicação de sanções disciplinares, exceto a de demissão, aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cabendo recurso da decisão, no prazo de quinze dias, ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A sanção de demissão, proposta pelo Secretário-Geral do Ministério Público, será aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, com recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 43 Fica estabelecido o dia 1º de maio para a revisão geral anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 44 O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 45 O Procurador-Geral de Justiça baixará os atos necessários regulamentando as disposições contidas nesta Lei.

Art. 46 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 47 A execução das despesas decorrentes desta Lei será escalonada, nos exercícios de 2011 e 2012, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo efetivada, em 2011, no percentual mínimo de cinquenta por cento.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a implementação desta Lei, não se aplicará a revisão geral anual remuneratória de que trata o art. 43.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Estadual nº 3.899, de 19 de julho de 2002, o art. 1º da Lei Estadual nº 4.552, de 17 de maio de 2005, e o art. 1º da Lei Estadual nº 4.853, de 25 de setembro de 2006.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2011.

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR



A Lei nº 5.891 foi publicada no D.O.E.R.J. em 18 de janeiro de 2011.

Os anexos à Lei nº 5.891/2011 não foram reproduzidos.

LEI ESTADUAL



LEI Nº 7.280, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a licença paternidade dos servidores integrantes do quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor integrante do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro será concedida licença paternidade de 30 (trinta) dias, contados do nascimento.

Parágrafo único. A Licença Paternidade de que trata a presente Lei será aplicada também aos casos de adoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2016.

FRANCISCO DORNELLES
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



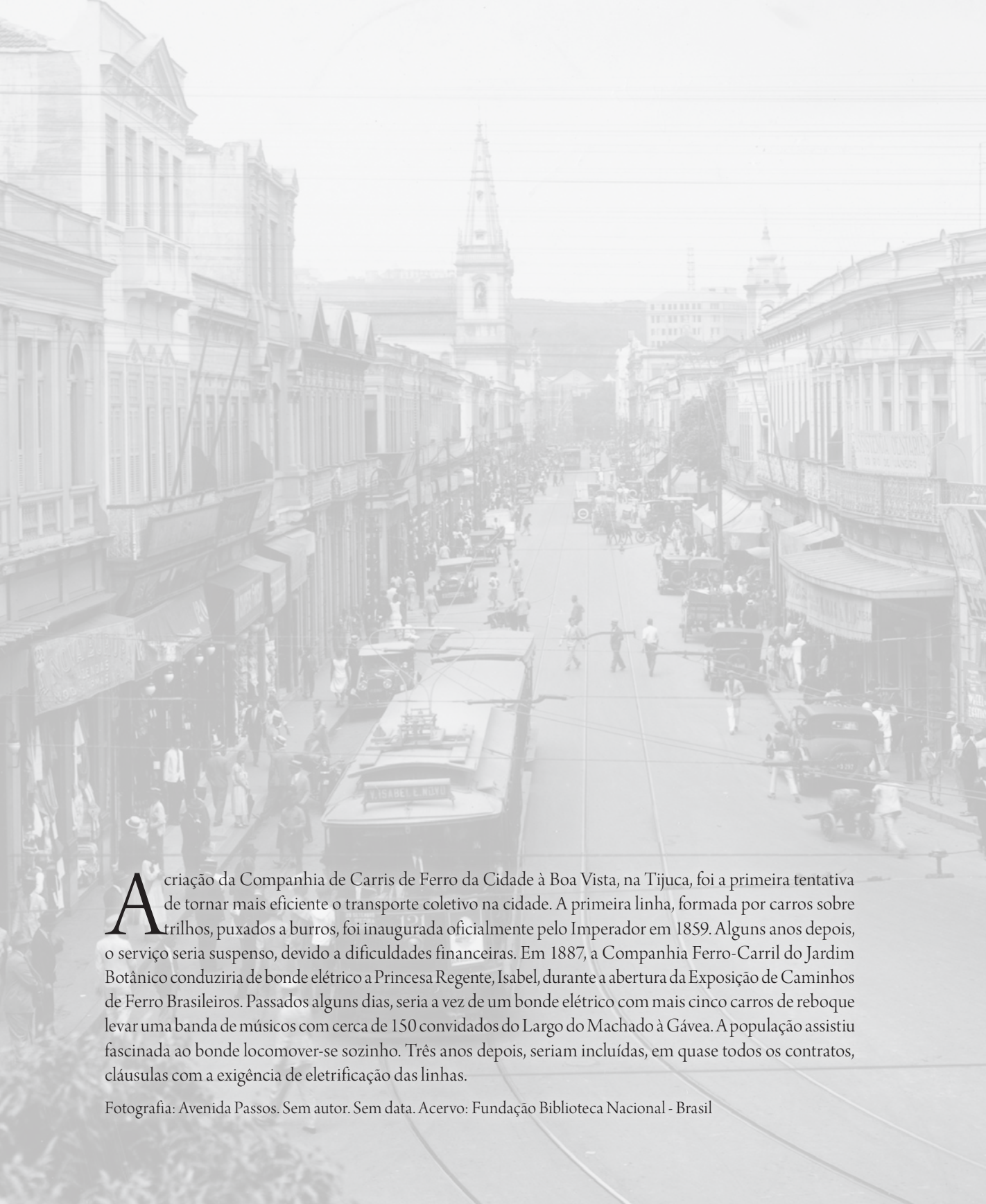
A Lei nº 7.280 foi publicada no D.O.E.R.J. em 30 de maio de 2016.



LEI DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 6.451, de 21 de maio de 2013)





A criação da Companhia de Carris de Ferro da Cidade à Boa Vista, na Tijuca, foi a primeira tentativa de tornar mais eficiente o transporte coletivo na cidade. A primeira linha, formada por carros sobre trilhos, puxados a burros, foi inaugurada oficialmente pelo Imperador em 1859. Alguns anos depois, o serviço seria suspenso, devido a dificuldades financeiras. Em 1887, a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico conduziria de bonde elétrico a Princesa Regente, Isabel, durante a abertura da Exposição de Caminhos de Ferro Brasileiros. Passados alguns dias, seria a vez de um bonde elétrico com mais cinco carros de reboque levar uma banda de músicos com cerca de 150 convidados do Largo do Machado à Gávea. A população assistiu fascinada ao bonde locomover-se sozinho. Três anos depois, seriam incluídas, em quase todos os contratos, cláusulas com a exigência de eletrificação das linhas.

Fotografia: Avenida Passos. Sem autor. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

LEI DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 6.451, de 21 de Maio de 2013)



Cria a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º, da Constituição da República e no art. 173, § 5º, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesas, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão auxiliar destinado a contribuir para a elevação dos padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros e dos órgãos da Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria é um canal direto de comunicação que permite o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos

Art. 2º Compete à Ouvidoria, inserida na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça:

I – receber e encaminhar aos órgãos administrativos e de execução do Ministério Público representações, reclamações, denúncias e pedidos de providências e quaisquer outros expedientes que lhe sejam dirigidos;

II – receber e encaminhar aos órgãos competentes reclamações, denúncias e notícias de irregularidades envolvendo membros, servidores e órgãos da Instituição;

III – representar, fundamentadamente, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou, se for o caso, ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição da República;

IV – manter registro dos expedientes que lhe forem endereçados, informando ao interessado sobre as providências adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V – informar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, o panorama geral de suas atividades;

VI – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, trimestralmente, relatório contendo a síntese de suas atividades.

§ 1º É vedado à Ouvidoria substituir-se nas atribuições legalmente conferidas aos demais órgãos do Ministério Público.

§ 2º Salvo no caso de lesão aos direitos humanos, a Ouvidoria não receberá representação, pedido de providência, notícia de irregularidade ou denúncia anônima, exceto aquelas devidamente fundamentadas ou acompanhadas de elemento probatório mínimo.

§ 3º As ementas produzidas na Ouvidoria visando sintetizar denúncias, representações e reclamações a serem encaminhadas ao membro do Ministério Público com atribuição devem ter caráter estritamente descritivo, sendo vedadas subjetividades e adjetivações.

Art. 3º A comunicação com a Ouvidoria pode ser feita:

I – pessoalmente, mediante petição ou manifestação oral, que será reduzida a termo;

II – por correspondência remetida pela via postal;

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa será gravado e reduzido a termo; e

IV – por via eletrônica.

Art. 4º O Ouvidor será nomeado, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira.

§ 1º A nomeação do Ouvidor deve ser submetida à apreciação do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça, que poderá rejeitá-la pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 2º O Ouvidor fica impedido de concorrer a cargo eletivo, no âmbito da Instituição, caso não se afaste do exercício da respectiva função com antecedência mínima de sessenta dias da data da eleição.

§ 3º O Ouvidor será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, por membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça que preencha os requisitos previstos no *caput*.

Art. 5º Para garantir a transparência e a publicidade de seus trabalhos, fica a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obrigada a:

I – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

II – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

III – estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

IV – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Ministério Público;

V – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Art. 6º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça definir a estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2013.

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR



A Lei nº 6.451 foi publicada no D.O.E.R.J. em 22 de maio de 2013.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
ABUSO DE PODER			art.12, IV e VI (p.38); art.17, II e IV (p.73)		
AÇÃO(ÇÕES)	art.129, §1º (p.17)	art.173, §1º (p.29)	art.12, X (p.39); art.29, VIII (p.46); art.38, §1º (p.49); art.38, §2º (p.50)	art.19, VIII (p.76); art.34, VII (p.83); art.39, VII, VIII, XIII (p.88); art.79, I (p.104); art.81, §2º (p.105); art.134, I e §1º (p.122); art.134, §2º, §4º e §6º (p.123); art.136, II, <i>d</i> (p.124); art.138, p.u. (p.124); art.139, §2º (p.124); art.152, III, p.u. (p.128); LC 164/2015 art.2º, p.u. (p.143)	art.25, <i>caput</i> (p.176); art.25, §3º, III (p.177)
civil pública	art.129, III (p.16)	art.173, III (p.28)	art.10, IX, <i>d</i> (p.37); art.25, IV (p.43)	art.11, XIII, <i>a</i> (p.71); art.34, VI (p.83)	
(direta) de inconstitucionalidade	art.129, IV (p.16)	art.173, IV (p.28)	art.25, I (p.43)	art.34, II (p.83); art.39, I (p.87)	
penal(ais)	art.129, I (p.16)	art.173, I (p.28)	art.25, III (p.43); art.29, V (p.46)	art.11, XIII, <i>d</i> (p.72); art.34, V (p.83); art.39, VI, XII (p.88)	
ACUMULAÇÃO			art.44, p.u. (p.52)	art.78 (p.104); art.91, §5º (p.110)	
ADOLESCENTE(S)				art.34, VI, <i>a</i> , e X (p.83); art.34, XX (p.84); art.35, II (p.85); art.39, XV (p.89)	
ADVOCACIA	art.128, II, <i>b</i> (p.16)	art.172, II, <i>b</i> (p.27); art.172, II, <i>f</i> (p.28)	art.38, §1º, II (p.49); art.44, II (p.52); art.50, §2º (p.54)	art.49, §2º, I (p.94); art.116, III (p.116); art.119, II (p.118); art.134, I, <i>b</i> (p.122)	
AFASTAMENTO(S)		art.172, II, <i>f</i> (p.28)	art.9º, §3º (p.36); art.10, IX, <i>f</i> (p.37); art.15, XI (p.40); art.22, III (p.42); art.53, V (p.55); art.65 (p.58); art.66, <i>caput</i> (p.58); art.75, <i>caput</i> e p.u. (p.59); art.75, p.u. (p.59)	art.9º, §1º (p.70); art.11, XIII, <i>b</i> (p.72); art.19, VI, <i>d</i> (p.75); art.20, §1º, II (p.76); art.22, V (p.77); art.22, VI, XII (p.78); art.25, p.u. (p.80); art.30, I (p.81); art.71, <i>caput</i> (p.102); art.92, VII (p.110); Seção III (p.112); art.104, §1º, §2º, §3º e §4º (p.113); art.108 (p.115); art.134, §5º (p.123); art.141, <i>caput</i> , §1º e §2º (p.125); art.152, p.u. (p.128)	art.12, §2º (p.172); art.30, p.u. (p.178); art.34, §2º (p.179)
AMPLA DEFESA	art.93, II, <i>d</i> , e VIII (p.12); art.128, §5º, I, <i>b</i> (p.15); art.130-A, §2º, III (p.18)	art.156, II, <i>d</i> e VIII (p.24); art.172, I, <i>b</i> (p.27)	art.12, IV e VI (p.38); art.15, VIII (p.40)	art.17, II (p.73); art.17, IV (p.74); art.19, §2º (p.76); art.22, V (p.77); art.74, p.u. (p.103); art.79, II (p.104); art.139, <i>caput</i> (p.124)	
ANTIGUIDADE	art.93, II (p.11); art.93, II, <i>b</i> (p.11); art.93, II, <i>d</i> , e III (p.12); art.93, XI (p.13)	art.156, II (p.23); art.156, II, <i>b</i> e <i>d</i> (p.23); art.156, III (p.24); art.156, XII (p.25)	art.12, VIII, <i>c</i> (p.38); art.15, IV, IX, §2º, §3º (p.40); art.61, I, II, IV, VI (p.57)	art.8º, §2º (p.69); art.18, §3º (p.74); art.19, VI, <i>c</i> (p.75); art.21, §4º (p.77); art.22, II (p.77); art.22, VIII (p.78); art.64, <i>caput</i> (p.99); art.65, <i>caput</i> , §1º e §2º (p.100); art.67, <i>caput</i> (p.101); art.68, <i>caput</i> (p.101); art.75, <i>caput</i> (p.103); art.76, §3º, I (p.103)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
APOSENTADO(S)			art.54 (p.55); art.55, p.u. (p.55); art.57 (p.56); art.66, §2º (p.58); art.68, §2º (p.58)	art.71, III (p.102); art.72, <i>caput</i> (p.102); art.106, <i>caput</i> (p.114); art.109, p.u. (p.115); art.114 (p.116); art.164 (p.130)	art.44 (p.181)
APOSENTADORIA(S)	art.93, VI, VIII (p.12); art.130-A, §2º, III (p.18)	art.156, VI e VIII (p.24); art.172, II, f (p.28)	art.3º, VIII (p.34); art.10, VII (p.37); art.50, §2º (p.54); art.55, <i>caput</i> (p.55)	art.2º, VIII (p.66); art.11, IX (p.71); art.65, §2º (p.100); art.72, <i>caput</i> (p.102); art.76, §3º, II (p.103); art.77, IV (p.104); art.91, §7º (p.110); Seção V e Subseção I (p.114); art.106, §2º (p.114); arts.107, 108 e 109, <i>caput</i> (p.115); art.116, §1º (p.117); art.128, V (p.121); art.134, §2º (p.123); art.137, III (p.124); art.139, §1º, I (p.124); art.162, <i>caput</i> (p.130); LC 129/2009 art.1º, §2º (p.137)	
APROVEITAMENTO	art.93, II, c (p.11)	art.156, II, c (p.23)	art.61, II (p.57); art.66, §1º (p.58); art.68, <i>caput</i> (p.58)	art.19, X (p.76); art.24, IX (p.79); art.49, §1º (p.94); art.66, V (p.100); Seção II (p.102); art.71, p.u. (p.102); art.73, <i>caput</i> , §§1º e 3º (p.102); art.104, IV (p.113)	art.34, II (p.179)
ARQUIVAMENTO			art.10, IX, d (p.37); art.12, XI (p.39); art.29, VII (p.46); art.30 (p.47)	art.11, XIII, a (p.71); art.39, VII e XIV (p.88); art. 40, <i>caput</i> (p.89); art.41, II, a (p.89); art.151, <i>caput</i> (p.128); art.152, I (p.128)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		art.170, §2º, I (p.26)	art.9º, §2º (p.36); art.29, VIII (p.46)	art.3º, §3º (p.67); art.12 (p.73); art.39, VIII (p.88)	
ASSISTÊNCIA / ASSISTENCIAL(AIS)		art.173, X (p.29)	art.78 (p.60)	art.2º, XI (p.66); art.34, XI (p.83); art.96, <i>caput</i> (p.111)	art.32 (p.179)
ASSOCIAÇÃO(ÇÕES)			art.53, VII (p.55); art.78 (p.60)	art.9º, IV (p.70); art.34, XIX (p.84); art.104, II (p.113)	art.16, §1º (p.173); art.34, I (p.179)
ATENDIMENTO AO PÚBLICO					art.18, §3º, IV (p.175)
ATIVIDADE(S)	art.93, I (p.11); art.93, XII (p.13); art.129, §3º (p.17); art.130-A, §2º, V (p.18)	art.156, I (p.23); art.156, XIII (p.25); art.171, §1º (p.27); art.172, II, e e §1º (p.28); art.173, VII (p.28)	art.17, <i>caput</i> e VIII (p.41); art.33, <i>caput</i> (p.47); art.33, I, II, IV e V (p.48); art.35 (p.48); art.36 (p.49); art.44, V e p.u. (p.52); art.53, VI, a, VIII (p.55); art.55, <i>caput</i> e p.u. (p.55); art.56, <i>caput</i> (p.56); art.68, §2º (p.58)	art.2º, XI (p.66); art.2º, XVI (p.67); art.8º, <i>caput</i> (p.69); art.22, XII (p.78); art.24, <i>caput</i> e V (p.79); art.25, <i>caput</i> (p.79); art.34, XII (p.83); art.34, XIII e XIV (p.84); art.35, VII (p.85); art.44, <i>caput</i> , I, II, IV e V (p.91); art.45, <i>caput</i> (p.91); art.45, V (p.92); art.47, <i>caput</i> (p.92); art.48 (p.93); art.49, §2º, I, II e III (p.94); art.66, III (p.100); art.72, <i>caput</i> (p.102); art.82, XI (p.106); art.91, X (p.109); art.94, <i>caput</i> (p.111); art.109, <i>caput</i> e p.u. (p.115); art.116, §1º (p.117); art.119, III, V e p.u. (p.119); art.120, I (p.119); art.125, §1º (p.120); LC 159/2014 art.3º, §3º (p.141); LC 164/2015 art.2º, <i>caput</i> (p.143)	art.5º, §3º (p.170); art.6º (p.171); art.9º, <i>caput</i> e §1º, I (p.171); art.18, <i>caput</i> (p.174); art.18, §3º, II e V (p.175); art.21, II (p.175); art.28, II (p.178); art.30, <i>caput</i> (p.178)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
policial	art.129, VII (p.16)	art.173, VII (p.28)		art.34, XIV (p.84); art.36 (p.87)	
político-partidária	art.128, §5º, II, e (p.16)	art.172, II, e (p.28)	art.44, V (p.52)	art.119, V (p.119)	
ATO INFRAACIONAL				art.39, XV (p.88)	
ATRIBUIÇÃO (ÕES)	art.93, XI (p.13); art.128, §5º (p.15); art.130-A, §3º, III (p.18)	art.156, XII (p.25); art.170, §7º (p.27); art.172, <i>caput</i> (p.27)	art.2º, <i>caput</i> e p.u. (p.33); art.10, IX, a e e, X e XIV (p.37); art.12, XIII (p.39); art.13, <i>caput</i> e p.u. (p.39); art.15, XIII (p.40); art.17, <i>caput</i> , VII (p.41); art.22, <i>caput</i> (p.42); art.23, §§2º e 3º (p.43); art.24 (p.43); art.26, §5º (p.45); art.27, p.u. (p.45); art.29, <i>caput</i> , VII e VIII (p.46); art.31 (p.47); art.32, <i>caput</i> e III (p.47); art.33, I e IV (p.48); art.35, p.u. (p.48); art.43, VIII (p.52)	art.11, IV, b e VII (p.71); art.11, XIV, XV, XVI, XVII e XXV (p.72); art.17, VI (p.74); art.19, I, c e d (p.75); art.19, XIII (p.76); art.20, §1º (p.76); art.22, XV (p.78); art.24, <i>caput</i> , VI (p.79); art.25, VII (p.80); art.30, <i>caput</i> (p.81); art.32, <i>caput</i> , §§1º, 2º e 3º (p.81); art.35, I e IX (p.86); art.35, §§5º, 6º (p.86); art.35, §7º (p.87); art.38, <i>caput</i> (p.87); art.39, <i>caput</i> (p.87); art.39, VII e VIII (p.88); art.41, II (p.90); art.42, <i>caput</i> e §3º (p.90); art.43, <i>caput</i> e III (p.90); art.44, I, IV e p.u. (p.91); art.45, p.u. (p.92); art.48 (p.93); art.50 (p.94); art.82, III (p.105); art.82, IV (p.106); art.118, VIII (p.118); art.120, I (p.119); art.124, p.u. (p.120); art.134, §6º (p.123); art.145, §2º (p.126); art.155, I (p.129); art.175 (p.131)	art.6º (p.171); art.8º, §1º (p.171); art.16, §2º (p.173); art.18, §4º (p.175); art.19, p.u. (p.175); art.21, p.u. (p.176); art.26 (p.177); art.38, §1º (p.180)
originária			art.12, XI (p.39)	art.40, <i>caput</i> (p.89)	
AUSÊNCIA			art.10, IX, f (p.37)	art.11, XIII, b (p.72); art.19, §2º (p.76)	
AUTONOMIA			art.12, I (p.38)	art.17, I (p.73); art.34, I, e (p.82)	
administrativa	art.127, §2º (p.14); art.130-A, §2º, I (p.18)				
funcional	art.127, §2º (p.14); art.130-A, §2º, I (p.18)	art.170, §2º (p.26)	art.3º, <i>caput</i> (p.33); art.3º, p.u. (p.34)	art.2º, <i>caput</i> (p.65); art.2º, p.u. (p.67)	
AUTORIDADE		art.173, §3º (p.29)	art.26, I, b e c, e III (p.44); art.26, §3º (p.45); art.29, VIII (p.46); art.40, I, II, III (p.50); art.41, VII, VIII e p.u. (p.51)	art.35, I, b e c (p.85); art.35, §3º (p.86); art.39, VIII, XII (p.88); art.81, I, II, III e §1º (p.105); art.82, VI e VII (p.106); art.118, XIII (p.118); art.127, IV (p.121)	
policial			art.41, p.u. (p.51)	art.81, §1º (p.105)	
CARGO(S) EM COMISSÃO				art.166, p.u. (p.131) LC 113/2006 art.3º, IV (p.135)	art.18, I, II, III, IV, §§1º, 2º e 3º (p.174); art.27, I, II, III e p.u. (p.177)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
CLASSE			art.44, p.u. (p.53); art.53, VII (p.55)	art.9º, IV (p.70); art.10 (p.70); art.18, <i>caput</i> (p.74); art.20, §1º, II (p.76); art.21, §4º (p.77); art.25, p.u. (p.80); art.46, §1º (p.92); art.50 (p.94); art.54 (p.95); art.56 (p.97); art.64, <i>caput</i> (p.99); art.65, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.100); art.67, <i>caput</i> e §5º (p.101); art.68, <i>caput</i> e art.69, <i>caput</i> (p.101); art.71, p.u. (p.102); art.72, §1º (p.102); art.73, §2º (p.102); art.74, <i>caput</i> (p.103); art.76, <i>caput</i> e §3º, I (p.103); art.80 (p.104); art.87, <i>caput</i> (p.108); art.88 (p.108); art.144, <i>caput</i> (p.126); LC 162/2014 art.1º (p.142)	art.5º, <i>caput</i> e §1º (p.170); art.9º, <i>caput</i> (p.171); art.13, <i>caput</i> (p.172); art.14, <i>caput</i> e p.u. (p.173); art.16, §1º (p.173); art.34, I (p.179); art.36, I (p.180); art.38, §2º (p.181)
COLÉGIO DE PROCURADORES			art.5º, II (p.35); art.9º, §2º (p.36); art.10, II e III (p.36); Seção II (p.38); art.12, <i>caput</i> (p.38); art.12, p.u. (p.39); art.13, <i>caput</i> e p.u. (p.39); art.16, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.17, II (p.41); art.18, p.u. (p.41); art.21, <i>caput</i> (p.42); art.23, §§2º e 3º (p.43); art.26, §5º (p.45); art.38, §2º (p.50); art.60, §1º (p.57)	art.4º, II (p.67); art.6º, II e p.u. (p.68); art.8º, §§5º e 6º (p.69); art.8º, §7º (p.70); art.11, III, IV, V e VII (p.71); art.12 (p.73); Seção II (p.73); art.16 (p.73); art.17, <i>caput</i> (p.73); art.17, p.u. (p.74); art.18, <i>caput</i> , §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º (p.74); art.19, <i>caput</i> (p.75); art.19, XII, XIII, §§1º e 2º (p.76); art.20, <i>caput</i> (p.76); art.23, <i>caput</i> (p.78); art.24, II (p.79); art.25, II (p.79); art.25, VII e p.u. (p.80); art.26, §§1º e 2º (p.80); art.29, <i>caput</i> (p.80); art.30, III, (p.81); art.32, <i>caput</i> e §1º (p.81); Seção II (p.89); art.40, <i>caput</i> e p.u. (p.89); art.63, §§1º, 2º e 3º (p.99); art.68, §1º (p.101); art.72, §2º (p.102); art.74, p.u. (p.103); art.80 (p.104); art.87, §1º (p.108); art.91, VII (p.109); art.134, §1º (p.122); art.134, §§4º e 5º (p.123); art.140, <i>caput</i> e §1º (p.125); art.153, <i>caput</i> (p.128); art.158 (p.129); art.159 (p.130); art.161 (p.130); art.171 (p.131)	art.42, p.u. (p.181)
COMISSÃO(ÕES) DE CONCURSO(S)			art.8º, II (p.35); art.15, III (p.40); Seção II (p.48); art.34, <i>caput</i> e p.u. (p.48)	art.7º, III (p.68); art.11, III (p.71); art.22, X (p.78); Seção III (p.92); art.46, <i>caput</i> e §2º (p.92); art.91, §9º (p.110); art.122, I (p.119)	
COMPETÊNCIA	art.93, XI (p.13); art.129, VI (p.16); art.130-A, §2º, I, II, III (p.18)	art.156, XII (p.25); art.170, §2º (p.26); art.173, VI (p.28)	art.3º, XII e p.u. (p.34); art.29, V e VI (p.46); art.61, VI (p.57)	art.2º, XVII e p.u. (p.67); art.18, §6º (p.74); art.25, III (p.79); art.39, VI (p.88); art.81, V (p.105); art.140, §4º (p.125); art.167 (p.131)	
originária			art.29, V e VI (p.46)	art.39, VI (p.88)	
CONFLITO(S)				art.11, XXIV (p.72)	
de atribuição(ões)			art.10, X (p.37)	art.11, XVI (p.72)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
CONSELHO NACIONAL	art.93, VIII (p.12); art.130-A, <i>caput</i> (p.17); art.130-A, §2º (p.18); art.130-A, §5º (p.19)	art.156, VIII (p.24); art.173, §5º (p.29)		art.104, VI (p.113)	
CONSUMIDOR		art.173, III (p.28); art.173, §3º (p.29)	art.25, IV, <i>a</i> (p.43); art.25, VII (p.44)	art.34, VI, <i>a</i> (p.83); art.34, XVI (p.84)	
CONTRADITÓRIO				art.139, <i>caput</i> (p.124)	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				art.106, <i>a</i> (p.114); art.116, §1º (p.117)	
CONTRIBUINTE(S)		art.173, III (p.28)		art.34, I, <i>h</i> (p.82); art.34, VI, <i>a</i> (p.83)	
CONTROLE	art.130-A, §2º (p.18)		art.26, VII (p.45)		
externo	art.129, VII (p.16)	art.173, VII (p.28)	art.4º, §2º (p.34)	art.3º, §3º (p.67); art.34, XIV (p.84); art.36 (p.87)	
interno			art.4º, §2º (p.34)	art.3º, §3º (p.67)	
CONVOCAÇÃO(ÇÕES)			art.10, VI (p.37); art.15, V e §2º (p.40); art.40, II (p.50); art.65 (p.58)	art.11, IX (p.71); art.22, IV (p.77); art.30, I (p.81); art.51 (p.95); art.81, II (p.105); art.118, XIV (p.118); art.122, III (p.119)	
CORREGEDORIA			art.5º, IV (p.35); Seção IV (p.41); art.17, <i>caput</i> (p.41); art.19, §2º (p.42)	art.4º, IV (p.68); Seção IV (p.78); art.24, <i>caput</i> (p.79); art.30, II (p.81); art.49, §1º (p.94); art.126 (p.120); art.144, §3º (p.126); art.147, §5º (p.127)	
COTA(S)				art.35, XIII (p.86)	
CRIANÇA(S)				art.34, VI, <i>a</i> (p.83); art.34, X (p.83); art.34, XX (p.84); art.35, II (p.85)	
CRITÉRIO(S) OBJETIVO(S) / DE ORDEM OBJETIVA	art.93, II, <i>c</i> (p.11)	art.156, II, <i>c</i> (p.23)	art.21, <i>caput</i> (p.42); art.61, II (p.57)	art.29, <i>caput</i> (p.80); art.33 (p.81)	
DEFENSORIA PÚBLICA					
DELEGAÇÃO	art.93, XIV (p.13)	art.156, XV (p.25)	art.31 (p.47)	art.155, I (p.129)	
DENÚNCIA(S)	art.130-A, §3º, I (p.18); art.130-A, §5º (p.19)	art.173, §§3º e 5º (p.29)	art.10, IX, <i>d</i> (p.37)	art.11, XIII, <i>a</i> (p.71); art.11, XIII, <i>d</i> (p.72); art.39, XIV (p.88); art.39, XV (p.89); art.40, p.u. (p.89)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
DESARQUIVAMENTO				art.39, XV (p.89); art.41, I, b (p.89)	
DESTITUIÇÃO	art.128, §2º (p.15)		art.9º, §2º (p.36); art.12, IV (p.38)	art.12 (p.73); art.17, II (p.73)	
DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO			art.82 (p.60)		
DIÁRIA(S)			art.50, IV (p.53)	art.91, IV (p.108); art.91, §3º (p.109)	art.35 (p.179); art.36, <i>caput</i> (p.180)
DIREITO(S)	art.93, I (p.11); art.93, IX (p.13); art.129, II e V (p.16); art.129, §3º (p.17); art.130 (p.17)	art.156, I (p.23); art.156, X (p.25); art.172, §1º (p.28); art.173, II (p.28); art.173, XI e §3º (p.29); art.174 (p.29)	art.25, IV, a (p.43); art.27, <i>caput</i> (p.45); art.37, p.u. (p.49); art.39, §2º (p.50); art.40, VI (p.50); Capítulo VIII (p.53); art.45 (p.53); art.51 (p.54); art.59, §3º, II e IV (p.56); art.64, III (p.58); art.66, §2º (p.58); art.68, §2º (p.58)	art.2º, XV (p.66); art.34, I, b e h (p.82); art.34, VI, a, e VII, IX (p.83); art.34, XV (p.84); art.37, <i>caput</i> (p.87); art.38, IV (p.87); art.39, XVIII (p.89); art.49, <i>caput</i> (p.94); art.55, §1º, IV (p.96); art.58, II e IV (p.97); art.71 (p.102); art.81, VII (p.105); Capítulo VIII (p.107); art.87, §2º (p.108); art.91, §7º e 10 (p.110); art.99, <i>caput</i> e §1º (p.112); art.105, §4º (p.114); Seção VI (p.115); art.119, V (p.119); art.124, p.u. (p.120); art.149, p.u. (p.128); art.160 (p.130); art.174 (p.131); LC 113/2006 art.6º (p.136); LC 164/2015 art.3º (p.143)	art.33 (p.179); Capítulo V (p.179)
social(ais)			art.50, §1º (p.54)	art.2º, XV (p.66); art.91, §10º (p.110); LC 164/2015 art.3º (p.143)	
DIVISÃO INTERNA DO(S) SERVIÇO(S)			art.21, <i>caput</i> e p.u. (p.42)	art.29, §1º (p.80); art.33 (p.81)	
DOLO / DOLOSO(S)				art.125, §2º (p.120); art.134, §3º (p.123)	
DUODÉCIMOS				art.3º, §1º (p.67)	
ESTAGIÁRIO(S)			art.8º, V (p.36); Seção V (p.49); art.37, <i>caput</i> e p.u. (p.49)	art.7º, VI (p.69); art.24, IX (p.79); art.25, VI (p.79); Seção VI (p.93); art.49, <i>caput</i> (p.93); art.49, §§1º e 2º (p.94); art.116, III (p.116)	
ESTÁGIO				art.24, III (p.79); art.25, V (p.79); art.49, §2º, II, III e §3º (p.94); art.61, <i>caput</i> e p.u. (p.98); art.62 (p.98); art.63, §1º (p.99); art.116, IV (p.116); LC 159/2014 art.3º, §3º (p.141)	
FÉRIAS	art.93, XII (p.13)	art.156, XIII (p.25)	art.22, II (p.42); art.51 (p.54); art.53, II (p.55)	art.20, §1º, I (p.76); art.25, p.u. (p.80); Seção IV (p.113); art.105, <i>caput</i> (p.113); art.105, §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º (p.114); art.117, I (p.117); art.118, XVI (p.118); art.120, II (p.119); art.162 (p.130); LC 129/2009 art.1º, <i>caput</i> (p.136); art.1º, §§1º e 2º (p.137)	art.30, p.u. (p.178)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
FUNÇÃO(ÕES)	art.129, <i>caput</i> (p.16); art.129, IX e §2º (p.17); art.130-A, §3º, II (p.18)	art.173, <i>caput</i> (p.28); art.173, IX e §2º (p.29)	art.10, VIII, IX, <i>g</i> , e XII (p.37); art.15, X (p.40); art.19 (p.42); art.21, <i>caput</i> (p.42); art.22, III (p.42); art.23 (p.42); Capítulo IV, Seção I (p.43); art.25, <i>caput</i> (p.43); art.25, p.u. (p.44); art.26, <i>caput</i> (p.44); art.27, IV (p.45); art.29, VIII e IX (p.46); art.32 <i>caput</i> (p.47); art.33, III e V (p.48); art.41, <i>caput</i> (p.50); art.43, II e VI (p.52); art.44, IV (p.52); art.50, X (p.54); art.52, p.u. (p.55); art.53, <i>caput</i> e VII (p.55); art.55, <i>caput</i> (p.55); art.59, §4º (p.56); art.65 (p.58); art.72 (p.59); art.73, <i>caput</i> (p.59); art.75, <i>caput</i> (p.59); art.76, <i>caput</i> (p.59); art.76, p.u. (p.60)	art.9º, IV (p.70); art.11, XIII, <i>e</i> (p.72); art.11, XVIII e XXIV (p.72); art.13 (p.73); art.18, <i>caput</i> (p.74); art.22, VI e IX (p.78); art.25, VII (p.80); art.26, <i>caput</i> e §2º (p.80); art.27 (p.80); art.29, <i>caput</i> (p.80); art.30, I e III (p.81); art.31, <i>caput</i> (p.81); art.34, <i>caput</i> (p.82); art.34, p.u. (p.85); art.35, <i>caput</i> (p.85); art.37, III (p.87); art.39, VIII (p.88); art.39, XVI e XVII (p.89); art.43, <i>caput</i> (p.90); art.44, III e V (p.91); art.45, V (p.92); art.47, IX (p.93); art.48 (p.93); art.49, §2º, I (p.94); art.59, §§1º e 2º (p.97); art.66, III (p.100); art.81, §2º (p.105); art.82, <i>caput</i> (p.105); art.82, p.u. (p.107); art.84 (p.107); art.91, VIII (p.109); art.91, §3º (p.109); art.91, §5º (p.110); art.94, <i>caput</i> (p.111); art.96, <i>caput</i> (p.111); art.99 (p.112); art.104, III (p.113); art.108 (p.115); art.109 (p.115); art.118, II e VI (p.117); art.118, XIII e XX (p.118); art.119, p.u. (p.119); art.121 (p.119); art.125, <i>caput</i> e §2º (p.120); art.127, I (p.120); art.127, V (p.121); art.129, I (p.121); art.135, p.u. (p.123); art.141, <i>caput</i> (p.125); art.144, §3º (p.126); art.145, <i>caput</i> (p.126); art.152, p.u. (p.128); art.166, p.u. (p.131); art.174 (p.131); LC 113/2006 art.6º (p.136); LC 129/2009 art.2º (p.137)	art.11 (p.172); art.12, §1º, I (p.172); art.16, II (p.173); art.17, p.u. (p.174); Capítulo III (p.174); Seção II (p.175); art.21, <i>caput</i> (p.175); art.21, p.u. (p.176); Seção II (p.177); art.28, <i>caput</i> (p.178); art.30, <i>caput</i> (p.178); art.31 (p.179); art.34, §1º (p.179); art.37, <i>caput</i> (p.180)
de confiança			art.72 (p.59)	art.9º, §1º, <i>c</i> (p.70); art.11, X e XI (p.71); art.14 (p.73); art.19, XI (p.76); art.91, IX (p.109); art.119, p.u. (p.119); art.122, p.u. (p.119)	
essencial(ais)	Capítulo IV (p.14)	Capítulo IV (p.25)			
Institucional(ais)	art.129, <i>caput</i> (p.16)	art.173, <i>caput</i> (p.28)	art.12, II (p.38); art.25, V (p.44)	art.11, XXV (p.72); LC 129/2009 art.2º (p.137)	
jurisdicional	art.127, <i>caput</i> (p.14)	art.170, <i>caput</i> (p.25)	art.1º, <i>caput</i> (p.33)	art.1º, <i>caput</i> (p.65)	
pública	art.128, §5º, II, <i>d</i> (p.16)	art.172, II, <i>d</i> (p.28)	art.44, IV (p.52)	art.94, <i>caput</i> (p.111); art.119, IV (p.119)	
FUNDAÇÃO(ÕES)				art.34, XII (p.83); art.34, XII, <i>c</i> e <i>d</i> (p.84); art.39, XVIII (p.89)	
GARANTIA(S)	art.128, §5º, I (p.15); art.129, II (p.16)	art.172, I (p.27); art.173, II (p.28)	Capítulo VI (p.49); art.38, <i>caput</i> (p.49); art.41, VI, <i>c</i> (p.51)	Capítulo VII (p.104); art.79, <i>caput</i> (p.104); art.82, V, <i>e</i> (p.106); art.82, p.u. (p.107); art.139, <i>caput</i> (p.124); art.141, <i>caput</i> (p.125)	
IDOSO(S)			art.25, VI (p.44)	art.8º, §2º (p.69); art.21, §4º (p.77); art.34, VI, <i>a</i> e X (p.83); art.172 (p.131)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
IMPEDIMENTO(S)			art.9º, §3º (p.36); art.10, IX, f (p.37); art.73, §2º (p.59)	art.11, XV (p.72); art.15 (p.73); art.18, §§3º e 5º (p.74); art.20, §1º, II (P.76); art.20, §2º (p.77); art.21, §3º (p.77); art.25, p.u. (p.80); art.46, §1º (p.92); Capítulo XI (p.119); art.121 (p.119); art.144, §1º (p.126)	
IMPROBIDADE				art.34, XVII (p.84); art.127, VIII (p.121); art.134, I, d (p.122)	
INAMOVIBILIDADE	art.128, §5º, I, b (p.15)	art.172, I, b (p.27)	art.38, II (p.49)	art.79, II (p.104)	
INELEGIBILIDADE			art.14 (p.39)	art.23, §1º (p.78)	
INFÂNCIA E JUVENTUDE				art.55, §1º, IV (p.96)	
INFRAÇÃO PENAL			art.41, p.u. (p.51)	art.35, §7º (p.87); art.39, XV (p.88); art.81, §1º (p.105)	
INQUÉRITO			art.40, I (p.50); art.41, VIII (p.51)	art.32, §2º (p.81); art.81, I (p.105); art.82, VII (p.106)	
civil	art.129, III (p.16)	art.173, III (p.28)	art.10, IX, d (p.37); art.25, IV (p.43); art.26, I (p.44); art.30 (p.47)	art.11, XIII, a (p.71); art.34, VI (p.83); art.35, I (p.85); art.41, I, b e II, a e b (p.89)	
policial	art.129, VIII (p.16)	art.173, VIII (p.28)	art.10, IX, d e e (p.37); art.12, XI (p.39); art.26, IV (p.44); art.29, VII (p.46); art.41, II (p.51)	art.11, XIII, a (p.71); art.35, III e V (p.85); art.35, XII (p.86); art.39, VII (p.88); art.40, <i>caput</i> (p.89); art.81, IV (p.105)	
INSTITUIÇÃO (ÕES)	art.127, <i>caput</i> (p.14); art.129, §2º (p.17); art.130-A, §2º, III (p.18)	art.170, <i>caput</i> (p.25); art.170, §3º, II (p.26); art.173, X (p.29); art.173, X e §2º (p.29)	art.1º, <i>caput</i> (p.33); art.10, IX, g (p.37); art.17, V (p.41); art.26, §5º (p.45); art.35, <i>caput</i> (p.48); art.40, VI (p.50); art.43, XI (p.52); art.53, VI, a (p.55); art.78 (p.60)	art.1º, <i>caput</i> (p.65); art.2º, XI (p.66); art.3º, §2º (p.67); art.8º, §3º (p.69); art.11, XIII, e (p.72); art.24, VIII (p.79); art.34, XI (p.83); art.34, XIII (p.84); art.39, XVI (p.89); art.47, <i>caput</i> (p.92); art.47, §1º, IV e V (p.93); art.48 (p.93); art.66, IV (p.100); art.81, VII (p.105); art.86, p.u. (p.107); art.91, X (p.109); art.104, III (p.113); art.118, II (p.117); art.118, XI (p.118); art.119, p.u. (p.119); art.127, IV (p.121); art.135, <i>caput</i> (p.123); art.166, p.u. (p.131); art.173 (p.131)	art.25, §3º, II (p.177)
INTERESSE(S)	art.93, VIII (p.12); art.93, IX (p.13); art.129, III e V (p.16)	art.156, VIII (p.24); art.156, X (p.25); art.170, <i>caput</i> (p.25); art.172, I, b (p.27); art.173, III (p.28)	art.1º, <i>caput</i> (p.33); art.12, I (p.38); art.12, VIII, d (p.39); art.15, VIII (p.40); art.25, IV, a (p.43); art.26, VIII (p.45); art.38, II (p.49)	art.34, VI, a, VII, IX (p.83); art.92, VI (p.110); art.100 (p.112)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
público(s)	art.93, VIII (p.12); art.93, IX (p.13); art.128, §5º, I, b (p.15)	art.156, VIII (p.24); art.156, X (p.25); art.172, I, b (p.27)	art.12, VIII, d (p.39); art.15, VIII (p.40); art.38, II (p.49)	art.19, VI, d (p.75); art.22, V (p.77); art.34, XIII e XIX (p.84); art.74, p.u. (p.103); art.79, II (p.104); art.132, (p.122)	
social(is)	art.127, <i>caput</i> (p.14)	art.170, <i>caput</i> (p.25)	art.1º, <i>caput</i> (p.33)	art.1º, <i>caput</i> (p.65); art.34, I (p.82)	
INTERVENÇÃO(ÕES)	art.129, IV (p.16)	art.173, IV (p.28)	art.25, II (p.43); art.25, V (p.44); art.26, VIII (p.45); art.29, II (p.46)	art.34, III (p.83); art.35, X (p.86); art.39, II (p.87); art.148, §2º (p.127)	
INTIMAÇÃO PESSOAL			art.41, IV (p.51)	art.82, III (p.105)	
INVESTIGAÇÃO			art.41, p.u. (p.51)	art.35, XII (p.86); art.81, §1º (p.105)	
INVOLABILIDADE			art.41, V e VI, c (p.51)	art.82, IV e V, e (p.106)	
IRREDUTIBILIDADE	art.128, §5º, I, c (p.15)	art.172, I, c (p.27)	art.38, III (p.49)	art.79, III (p.104)	
JUSTIÇA			art.41, VI, b (p.51); art.43, II e IX (p.52)	art.34, XXII (p.84); art.39, IX (p.88); art.82, V, b (p.106); art.118, II (p.117); art.118, IX (p.118); art.135, <i>caput</i> (p.123)	
eleitoral			art.10, IX, h (p.37); art.32, III (p.47); art.50, VI (p.53); art.50, VII (p.54); art.70 (p.59); art.73, <i>caput</i> (p.59)	art.43, III (p.90); art.81, V (p.105); art.91, V (p.108); art.104, §3º (p.113); art.118, II (p.117); art.135 (p.123)	
LEGITIMIDADE			art.4, §2º (p.34)		
LEI					art.1º (p.169); art.12, <i>caput</i> (p.172); art.20 (p.175); art.22 (p.176); art.26 (p.177); art.28, IV (p.178); art.38, §§1º e 2º (p.181); art.39 (p.181); art.41 (p.181); art.44 (p.181); art.45 (p.181); art.46 (p.181); art.47, <i>caput</i> e p.u. (p.182); L 7280/2016 arts.1º, p.u., e 2º (p.183)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
complementar	art.93, <i>caput</i> (p.11); art.128, §§4º e 5º (p.15); art.129, VI e VII (p.16)	art.170, §2º, V (p.26); art.171, §2º (p.27); art.172, <i>caput</i> (p.27); art.173, VI e VII (p.28); art.175 (p.29)	art.2º, <i>caput</i> (p.33); art.14, III (p.39)	art.8º, §3º (p.69); art.9º, §2º (p.70); art.11, p.u. (p.72); art.41, I, a (p.89); art.41, II, c (p.90); art.46, §3º (p.92); art.82, p.u. (p.107); art.91, XII (p.109); art.146, <i>caput</i> (p.126); art.166, <i>caput</i> (p.131); arts.175 (p.131); art.176 (p.132) LC 113/2006 arts.1º (p.133); art.2º (p.135); art.7º (p.136); art. LC 129/2009 arts.1º, <i>caput</i> (p.137); art.2º (p.137); art.3º, <i>caput</i> (p.137); art.4º (p.137); art.5º, <i>caput</i> (p.137); art.6º (p.137); art.7º (p.137); LC 159/2014 art1º, <i>caput</i> (p.138); art.2º, <i>caput</i> (p.141); LC 162/2014 arts.1º e 2º (p.142); LC 164/2015 art.1º (p.142); arts.3º, 4º e 5º (p.143)	art.47, <i>caput</i> (p.182)
estadual			art.46 (p.53)	LC 113/2006 art.5º (p.135); LC 129/2009 art.7º (p.137)	art.36, <i>caput</i> (p.180); art.48 (p.182)
orçamentária	art.127, §4º (p.14)	art.170, §4º (p.26)			
LISTA(S)	art.93, II, a e b (p.11)	art.156, II, a e b (p.23)	art.10, XIII (p.37); art.61, II, III, IV, V (p.57)	art.8º, §§1º, 2º e 5º (p.69); art.9º, V (p.70); art.65, §§2º e 3º (p.100); art.66, VII (p.100); art.67, §§1º, 3º e 4º (p.101)	
sêxtupla(s)			art.10, XIII (p.37); art.15, I (p.40); art.74 (p.59)	art.11, VI (p.71); art.15 (p.73); art.22, XIII (p.78)	
tríplice(s)	art.128, §3º (p.15)	art.171, §1º (p.27)	art.9º, <i>caput</i> e §§1º e 4º (p.36); art.15, II (p.40); art.61, IV (p.57)	art.8º, <i>caput</i> , §§6º (p.69); art.8º, §7º (p.70); art.10 (p.70); art.22, I (p.77); art.67, <i>caput</i> e §3º (p.101); art.75, §2º (p.103)	
MEIO AMBIENTE	art.129, III (p.16)	art.173, III (p.28); art.173, §3º (p.29)	art.25, IV, a (p.43); art.25, VII (p.44)	art.34, VI, a (p.83); art.34, XVI (p.84)	
MERECIMENTO	art.93, II, a, b e c (p.11); art.93, III (p.12)	art.156, II, a, b, c (p.23); art.156, III (p.24)	art.15, II e §2º (p.40); art.61, I, II, III, IV, V (p.57); art.67 (p.58); art.75, p.u. (p.59)	art.22, I (p.77); art.25, IV (p.79); art.64 (p.99); art.66, <i>caput</i> e VII (p.100); art.67, <i>caput</i> , §§1º, 3º, 4º (p.101); art.72, §1º (p.102); art.75, <i>caput</i> e §2º (p.103)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
MINISTÉRIO PÚBLICO	<p>art.127, <i>caput</i>, §§1º, 2º, 3º e 4º (p.14); art.128, <i>caput</i>, §5º, I, b (p.15); art.128, §6º (p.16); art.129, <i>caput</i> (p.16); art.129, §51º, 2º, I e V (p.17); art.130-A, §3º, I e III (p.18); art.130-A, §5º (p.19)</p>	<p>Seção I (p.25); art.170, <i>caput</i>, §51º, 2º, 3º e 4º (p.26); art.170, §7º (p.27); art.171, <i>caput</i> e §1º (p.27); art.172, <i>caput</i>, I, b (p.27); art.172, §51º e 2º (p.28); art.173, <i>caput</i>, §51º, 2º, 3º, 4º e 5º (p.29)</p>	<p>art.1º, <i>caput</i> e p.u. (p.33); art.2º, <i>caput</i> e p.u. (p.33); art.3º, <i>caput</i> (p.33); art.3º, VIII e p.u. (p.34); art.4º, <i>caput</i> e §2º (p.34); Capítulo II (p.35); art.5º, <i>caput</i>, III e IV (p.35); art.6º, <i>caput</i> (p.35); art.7º, <i>caput</i>, II (p.35); art.8º, <i>caput</i> (p.35); art.9º, §4º (p.36); art.10, I, II, IV e V (p.36); art.10, VII (p.37); art.10, IX, e, g, X, XI e XII (p.37); art.12, I, III, V, VI, VII, VIII, a (p.38); art.12, VIII, d (p.39); art.12, X (p.39); Seção III (p.39); art.14, <i>caput</i> e I (p.39); art.15, <i>caput</i>, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, §51º e 3º (p.40); Seção IV (p.41); art.16, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.17, <i>caput</i>, III, V e VII (p.41); art.18, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.19, <i>caput</i> e §2º (p.42); art.23, <i>caput</i> (p.42); art.25, <i>caput</i> e p.u. (p.42); art.26, <i>caput</i> (p.44); art.26, §§2º, 3º, 4º e 5º (p.45); art.27, <i>caput</i> e p.u. (p.45); art.29, III e IX (p.46); Seção III (p.47); art.30 (p.47); art.32, III (p.47); art.33, <i>caput</i> e IV (p.48); art.41, <i>caput</i> (p.50); art.41, IX, X e p.u. (p.51); art.42 (p.51); Capítulo VII (p.52); art.43, <i>caput</i> e XIV (p.52); art.44, <i>caput</i> (p.52); art.44, p.u. (p.53); arts.45, 46 e 47 (p.53); art.50, <i>caput</i>, II e V (p.53); art.50, §51º e 3º (p.54); art.51 (p.54); art.52, p.u. (p.55); art.53, <i>caput</i>, III e VI, b (p.55); art.54 (p.55);</p>	<p>Título I (p.65); art.1º, <i>caput</i> e p.u. (p.65); art.2º, <i>caput</i> (p.65); art.2º, VIII (p.66); art.2º, p.u. (p.67); art.3º, <i>caput</i>, §51º e 3º (p.67); Capítulo II (p.67); art.4º, <i>caput</i> (p.67); art.4º, III e IV (p.68); art.5º, <i>caput</i> (p.68); art.6º, <i>caput</i> e III (p.68); art.7º, <i>caput</i> (p.68); art.8º, <i>caput</i> e §51º, 3º e 6º (p.69); art.9º, IV, §1º, a e b (p.70); art.11, I, II, III, V, XII e XIII (p.71); art.11, XIII, c, d e e, e XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXV (P.73); art.16 (p.73); art.17, III e IV (p.73); art.18, <i>caput</i>, §3º (p.74); art.19, I, a, e e g (p.75); art.19, IV, VI, a, b e d, e VII (p.75); art.19, VIII, X e XI (p.76); Seção III (p.76); art.20, <i>caput</i> (p.76); art.20, §§2º e 3º (p.77); art.21, <i>caput</i> e §2º (p.77); art.22, <i>caput</i>, II, III e V (p.77); art.22, VI, VII, VIII, IX, X, XII e §1º (p.78); Seção IV (p.78); art.23, <i>caput</i> e §2º (p.78); art.22, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, e §1º (p.78); Seção IV (p.78); art.23, <i>caput</i> e §2º (p.78); art.24, <i>caput</i>, III, IV, VI e VII (p.79); art.25, <i>caput</i>, I, IV e V (p.79); art.26, <i>caput</i>, §2º (p.80); art.27 (p.80); art.30, II (p.81); art.31, <i>caput</i> (p.81); art.34, <i>caput</i> (p.82); art.34, p.u. (p.85); art.35, <i>caput</i> (p.85); art.35, XII, §51º, 2º, 3º, 4º e 5º (p.86); art.36 (p.87); art.37, <i>caput</i> (p.87); art.38, <i>caput</i> (p.87); art.39, III, XII, XIII e XIV (p.88); art.39, XV, XVI e XVII (p.89); Seção IV (p.89); art.41, <i>caput</i>, I, b (p.89); art.42, <i>caput</i>, §51º e 2º (p.90); art.43, III (p.91); art.44, <i>caput</i> e IV (p.91); art.45, <i>caput</i> (p.91); art.46, <i>caput</i> e §2º (p.92); art.47, §1º, I (p.92); art.47, §1º, II e VII (p.93); art.48 (p.93); art.49, <i>caput</i>, §51º e 2º (p.94); Título II (p.94); art.50 (p.94); art.51 (p.95); art.55, <i>caput</i> (p.95); art.55, §1º, III e IV (p.96); art.56 (p.97); art.58, <i>caput</i> (p.97); art.59, §2º (p.97); art.61, <i>caput</i> (p.98); art.62, <i>caput</i> (p.98); art.62, §§2º e 4º (p.99); art.64 (p.99); art.65, §2º (p.100); art.66, <i>caput</i>, I, VI, VIII, e §51º e 2º (p.100); art.67, <i>caput</i> e §2º (p.101); art.68, <i>caput</i> (p.101); art.69, <i>caput</i> (p.101); art.70 (p.102); art.71 (p.102); art.72, <i>caput</i> e §1º (p.102); art.73, <i>caput</i> (p.102); art.74, <i>caput</i> e p.u. (p.103); art.75, §1º (p.103); art.76, <i>caput</i> e §3º (p.103); art.77, <i>caput</i> (p.104); art.78 (p.104); art.79, <i>caput</i> e II (p.104); art.80 (p.104); art.81, <i>caput</i>, II, III, e §51º e 2º (p.105); art.82, <i>caput</i> e III (p.105); art.82, IX (p.107); art.82, p.u. (p.107); art.83, <i>caput</i> (p.107); arts.84 e 85 (p.107); art.86, <i>caput</i> e p.u. (p.107); art.87, <i>caput</i> e §2º (p.108); arts.88, 89 e 90 (p.108); art.91, <i>caput</i> e II (p.108); art.91, IX e §51º, 2º e 3º (p.109); art.91, §55º, 7º, 9º e 10º (p.110); art.92, XI (p.111); art.93 (p.111); art.94, <i>caput</i> e p.u. (p.111); art.95, <i>caput</i> (p.111);</p>	<p>art.1º (p.169); art.2º (p.169); art.3º, <i>caput</i>, I, II, III, IV e §51º, 2º, 3º e 4º (p.170); art.4º (p.170); art.5º, <i>caput</i> (p.170); art.7º, <i>caput</i> e p.u. (p.171); art.8º, <i>caput</i> e §2º (p.171); art.9º, <i>caput</i>, §1º, I, II e §2º (p.171); art.11 (p.172); art.12, §51º e 2º (p.172); art.15 (p.173); art.16, II e §1º (p.173); art.17, <i>caput</i> (p.174); art.18, <i>caput</i>, §51º e 2º (p.174); art.18, §3º, II e §4º (p.175); art.21, <i>caput</i> (p.175); art.25, <i>caput</i> (176); art.25, §3º, III (p.177); art.25, §6º (p.177); art.27, <i>caput</i>, I, II e III (p.177); art.27, p.u. (p.178); art.28, I, II, III e IV (p.178); art.29 (p.178); art.30, <i>caput</i> (p.178); art.31, <i>caput</i> (p.178); art.32 (p.179); art.33 (p.179); art.34, I e II (p.179); art.35 (p.180); art.37, <i>caput</i> e §2º (p.180); art.38, I, II, III e IV (p.180); art.38, §1º (p.181); art.40 (p.181); art.42, <i>caput</i> e p.u. (p.181); arts.43 e 46 (p.181); LC 7280/2016 art.1º, <i>caput</i> (p.183)</p>

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
MINISTÉRIO PÚBLICO			<p>art.55, <i>caput</i> e p.u. (p.55); arts.56 e 57 (p.56); art.60, <i>caput</i> (p.56); art.60, §§1º e 2º (p.57); art.61, <i>caput</i>, II, IV e VI (p.57); art.62 (p.57); art.64, <i>caput</i> (p.58); art.65 (p.58); art.66, <i>caput</i>, §§1º e 2º (p.58); art.68, <i>caput</i>, §§1º e 2º (p.58); art.72 (p.59); art.73, §1º (p.59); art.74 (p.59); art.75, <i>caput</i> (p.59); arts.77, 78, 80, 81 e 82 (p.60)</p>	<p>art.96, <i>caput</i> e p.u. (p.111); art.98, <i>caput</i> (p.111); art.99, <i>caput</i> (p.112); arts.100, 101, 102 e 103 (p.112); art.104, <i>caput</i> (p.112); art.104, II, IV, VI e §§1º, 3º e 4º (p.113); art.105, <i>caput</i> (p.113); art.105, §§4º e 5º (p.114); art.106, <i>caput</i>, §§1º e 2º (p.114); art.109, <i>caput</i> e p.u. (p.115); art.110, <i>caput</i> e p.u. (p.115); art.111 (p.115); art.112, <i>caput</i> (p.115); art.112, p.u. (p.116); art.113, <i>caput</i> (p.116); art.114 (p.116); art.115 (p.116); art.116, §2º (p.117); art.117, <i>caput</i> (p.117); Capítulo X (p.117); art.118, <i>caput</i> (p.117); art.118, XIV, XV, XIX e p.u. (p.118); art.119, <i>caput</i> (p.118); art.119, p.u. (p.119); art.120, <i>caput</i> (p.119); art.121 (p.119); art.122, <i>caput</i> e p.u. (p.119); art.123, <i>caput</i> (p.119); art.124, <i>caput</i> e p.u. (p.120); art.125, <i>caput</i>, §§1º e 2º (p.120); art.126 (p.120); art.128, <i>caput</i> (p.121); art.131, §2º (p.122); art.132, <i>caput</i> e p.u. (p.122); art.134, I, II e §1º (p.122); art.134, §§2º, 3º, 5º e 6º (p.123); art.136, I e II, c (p.123); art.136, II, d (p.124); art.139, <i>caput</i> (p.124); art.140, §§3º e 4º (p.125); art.141, §2º (p.125); art.144, <i>caput</i> e §3º (p.126); art.145, <i>caput</i> e §1º (p.126); art.147, §§2º, 4º e 5º (p.127); art.152, p.u. (p.128); art.154 (p.129); art.155, I (p.129); art.161 (p.130); art.162 (p.130); art.163, p.u. (p.130); arts. 164, 165 e 166 (p.130); art.166, <i>caput</i> e p.u. (p.131); arts.167, 168, 170, 171, 173, 175 (p.131);</p> <p>LC 113/2006 arts.6º e 9º (p.136); LC 129/2009 art.1º (p.136); art.1º, §2º (p.137); LC 159/2014 art.3º, <i>caput</i> e §1º (p.141); LC 164/2015 art.2º, <i>caput</i> e p.u. (p.143)</p>	
da União	art.128, I e §1º (p.15); art.130-A, II (p.17); art.130-A, §2º, II, III, IV (p.18)		art.2º, p.u. (p.33); art.32, III (p.47); art.80 (p.60)	art.43, III (p.90)	
do Distrito Federal e Territórios	art.128, I, d (p.15)		art.2º, p.u. (p.33)		
do Trabalho	art.128, I, b (p.15)				
dos Estados	art.130-A, III (p.17)		art.74 (p.59)		
Federal	art.128, I, a (p.15)			art.39, XII (p.88)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
junto ao(s) Tribunal(ais) de Contas	art.130 (p.17)	art.174 (p.29)			
NOMEAÇÃO		art.172, §1º (p.28)	art.9º, §4º (p.36); art.59, §2º (p.56)	art.8º, §§5º e 6º (p.69); art.57 (p.97); art.59, §3º (p.98); art.113, p.u. (p.116); art.173 (p.131)	art.16, §2º (p.173); art.18, <i>caput</i> (p.174); art.19, <i>caput</i> (p.175); art.37, <i>caput</i> e §2º (p.180)
OBRIGATORIEDADE			art.61, III (p.57)		
ÓRGÃO(S)	art.93, IX e XI (p.13); art.128, §5º, I, b (p.15); art.130-A, §2º, II e III, e §3º, III (p.18); art.130-A, §5º (p.19)	art.156, VIII e X (p.24); art.169, XII (P.25); art.170, §7º (p.27); art.172, I, b (p.27); art.173, §§3º e 5º (p.29)	art.3º, X (p.34); Seção I (p.35); art.5º, <i>caput</i> (p.35); art.6º, <i>caput</i> (p.35); Seção II (p.35); Seção III (p.35); art.8º, IV (p.36); Capítulo III (p.36); art.10, IX, b, e XII (p.37); art.13, <i>caput</i> (p.39); art.15, X (p.40); art.17, <i>caput</i> , V e VII (p.41); art.19, <i>caput</i> (p.42); art.23, <i>caput</i> (p.42); art.26, I, b e c (p.44); art.26, §3º (p.45); art.27, II (p.45); art.27, IV (p.46); art.33, II e III (p.48); Seção IV (p.49); art.36 (p.49); art.40, II e VI (p.50); art.43, XI e XIV (p.52); art.50, XI (p.54)	art.2º, IX (p.66); Seção I (p.67); art.4º, <i>caput</i> (p.67); art.5º, <i>caput</i> (p.68); art.7º, V (p.69); Capítulo III (p.69); art.8º, §4º (p.69); art.8º, §7º (p.70); art.9º, §1º, a (p.70); art.11, III, IV, b, V e VII (p.71); art.11, XIII, b, XIV, XV, XVIII (p.72); art.16 (p.73); art.17, V (p.74); art.18, <i>caput</i> , §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º (p.74); art.19, §§1º e 2º (p.78); art.22, IX (p.78); art.24, <i>caput</i> , II, IV, VI e VII (p.79); art.25, I e II (p.79); art.25, VII e p.u. (p.80); art.26, §§1º e 2º (p.80); art.27 (p.80); art.29, <i>caput</i> (p.80); art.29, §2º (p.81); art.31, <i>caput</i> (p.81); art.32, <i>caput</i> e §1º (p.81); art.34, XII, d (p.84); art.35, I, b e c (p.85); art.35, XI, XII e §§3º e 5º (p.86); art.35, §7º (p.85); art.37, II (p.87); art.38, II (p.87); art.39, III, a, e XIV (p.88); art.39, XV, XVI e XVII (p.89); art.40, <i>caput</i> e p.u. (p.89); art.41, I, b (p.89); art.44, II, III e p.u. (p.91); art.45, IV (p.91); art.45, p.u. (p.92); art.58, VI (p.97); art.63, §§1º, 2º e 3º (p.99); art.65, §2º (p.100); art.66, VIII (p.100); art.68, §1º (p.101); art.72, §2º (p.102); art.74, p.u. (p.103); art.81, II e VII (p.105); art.82, II (p.105); art.82, V, a (p.106); art.82, X e XII (p.106); art.87, §1º (p.108); art.91, VII, IX e §3º (p.109); art.104, III e §3º (p.113); art.118, XI e XIV (p.118); art.134, §1º (p.122); art.134, §§4º e 5º (p.123); art.140, <i>caput</i> e §1º (p.125); art.145, §1º (p.126); art.147, §§2º e 4º (p.127); art.151, <i>caput</i> (p.128); art.152, <i>caput</i> (p.128); art.153, <i>caput</i> (p.128); art.158 (p.129); arts.159 e 161 (p.130); arts.167, 168 e 171 (p.131)	art.8º, §2º (p.171); art.11 (p.172); art.12, §1º, I (p.172); art.21, II (p.175); art.34, §1º (p.179); art.37, §1º (p.180); art.40 (p.181); art.42, p.u. (p.181)
auxiliar(es)			Seção III (p.35); art.8º, <i>caput</i> (p.35); Capítulo V (p.47); art.33, <i>caput</i> (p.47); art.34, <i>caput</i> (p.48); art.35, <i>caput</i> (p.48); art.44, p.u. (p.53)	Seção III (p.68); art.7º, <i>caput</i> (p.68); Capítulo V (p.91); art.44, <i>caput</i> (p.91); art.45, <i>caput</i> (p.91); art.46, <i>caput</i> (p.92); art.47, <i>caput</i> (p.92); art.66, VIII (p.100); art.119, p.u. (p.119)	art.21, I, II e III (p.175); art.28, I, II e III (p.178)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
de execução			art.7º, <i>caput</i> (p.35); art.17, IV (p.41); Capítulo IV (p.43); art.29, IX (p.46); art.33, I e V (p.48); art.39, <i>caput</i> (p.50); art.68, §1º (p.58)	Seção II (p.68); art.6º, <i>caput</i> e p.u. (p.68); art.11, IV, b e VII (p.71); art.11, XIII, b, XIV, XV (p.72); art.19, I, c (p.75); art.24, VII (p.79); art.32, §3º (p.81); Capítulo IV (p.82); art.39, XVII (p.89); art.42, §2º (p.90); art.44, I e V (p.91); art.45, I, II e IV (p.91); art.45, V (p.92); Capítulo II (p.95); art.51 (p.95); art.74, <i>caput</i> (p.103); art.80 (p.104); art.91, II (p.108); art.104, <i>caput</i> (p.112); art.110, p.u. (p.115); art.123 (p.119); art.134, §5º (p.123); arts.172 e 175 (p.131); LC 113/2006 art.6º (p.136)	art.18, §3º, I (p.175)
jurisdicional				art.35, XII (p.86)	
tabelar(es)				art.124, p.u. (p.120)	
ÓRGÃO SUPERIOR				art.81, II (p.105)	
OUVIDORIA	art.130-A, §5º (p.19)	art.173, §5º (p.29)			
PARECER				art.124, I (p.120); art.144, §2º, II (p.126)	
PATRIMÔNIO PÚBLICO	art.129, III (p.16)	art.173, III (p.28)	art.25, IV, b (p.43)	art.34, VI, b (p.83); art.134, §3º (p.123)	
PODER	Título (p.11); art.93, II, e (p.12); art.129, II (p.16)	Título IV (p.23); art.156, II (p.24); art.156, §§4º e 5º (p.26); art.171, §1º (p.27); art.173, II (p.28)	art.11 (p.38); art.12, VI (p.38); art.26, I, b (p.44); art.26, VII, §3º (p.45); art.27, I (p.45)	art.17, IV (p.73); art.34, I, d, g e h (p.82); art.34, VIII (p.83); art.84, XXI (p.84); art.35, I, b, e VI (p.85); art.35, XI, XIV, §3º (p.86); art.37, I (p.87); art.39, XVIII (p.89); art.105, §5º (p.114); art.9º (p.136)	art.37, §1º (p.180); art.41 (p.181)
Executivo	art.127, §§4º e 5º (p.14); art.128, §3º (p.15)	art.170, §§4º e 5º (p.26); art.171, §1º (p.27)	art.9º, <i>caput</i> e §4º (p.36)	art.8º, §6º (p.69); LC 113/2006 art.9º (p.136)	
Judiciário	Capítulo III (p.11); art.93, IX (p.13)	Capítulo III (p.23); art.156, X (p.24)	art.3º, p.u. (p.34); art.41, I (p.50); art.48 (p.53)	art.2º, p.u. (p.67); art.39, XI (p.88); art.82, I (p.105)	
Legislativo	art.127, §2º (p.14); art.128, §4º (p.15)	art.171, §2º (p.27)	art.3º, V e VI (p.34); art.4º, <i>caput</i> e §2º (p.34); art.10, IV (p.36); art.12, IV (p.38); art.26, §1º (p.45)	art.2º, V, VI (p.66); art.2º, p.u. (p.67); art.3º, <i>caput</i> (p.67); art.11, V (p.71); art.17, II (p.73); art.35, §1º (p.86)	
POLÍCIA			art.41, VI, b (p.51)	art.82, V, b (p.106)	
Civil			art.26, I, a (p.44)	art.35, I, a (p.85)	
Judiciária				art.38, IV (p.87)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
POSSE			art.14, <i>caput</i> (p.39); art.59, §4º (p.56)	art.8º, §5º (p.69); art.11, VIII (p.71); art.18, §2º (p.74); art.19, IV (p.75); art.59, <i>caput</i> , §§1º, 2º (p.97); art.59, §3º (p.98); art.78 (p.104); art.169, p.u. (p.131)	
PRINCÍPIO(S)	art.93, <i>caput</i> (p.11)	art.156, <i>caput</i> (p.23);	art.29, II (p.46); art.61, <i>caput</i> (p.57)	art.34, I (p.82); art.39, II (p.87)	
institucional(ais)	art.127, §1º (p.14)	art.170, §1º (p.26); art.175 (p.29)	art.1º, p.u. (p.33)	art.1º, p.u. (p.65); art.55, IV (p.96)	
PRIORIDADE				art.82, XI (p.106)	
PRISÃO			art.40, V (p.50)	art.81, III e VI (p.105)	
PROCURADOR(ES)	art.128, §§3º, 4º e 5º (p.15)		art.9º, <i>caput</i> (p.36); art.10, IX, <i>h</i> (p.37); art.15, X (p.40); art.16, <i>caput</i> (p.41); art.26, §5º (p.45); art.38, §2º (p.50); art.50, §1º (p.57)	art.10 (p.70); art.12 (p.73); art.39, XII (p.88); art.92, X (p.111); art.118, §1º e p.u. (p.118); art.148, §2º (p.127)	art.42, p.u. (p.181)
de Justiça			art.5ª, II (p.35); art.7º, III (p.35); art.10, II e III (p.36); Seção II (p.38); art.12, <i>caput</i> (p.38); art.12, p.u. (p.39); art.13, <i>caput</i> e p.u. (p.39); art.14, II (p.39); art.16, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.17, II (p.41); art.19, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.42); art.21, <i>caput</i> (p.42); art.21, p.u. (p.42); art.22, I e III (p.42); art.23, §2º (p.43); Seção IV (p.47); art.31 (p.47); art.47 (p.53); art.61, I (p.57)	art.4º, II (p.67); art.6º, II, IV e p.u. (p.68); art.8º, §§3º e 5º (p.69); art.8º, §§6º e 7º (p.70); art.9º, <i>caput</i> (p.70); art.10 (p.70); art.11, III, IV, V e VII (p.71); art.11, XXII (p.72); art.13 (p.73); art.14 (p.73); Seção II (p.73); art.16 (p.73); art.17, <i>caput</i> (p.73); art.19, p.u. (p.74); art.18, <i>caput</i> , §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º (p.74); art.19, <i>caput</i> e V (p.75); art.19, XII, XIII, §§1º e 2º (p.76); art.20, <i>caput</i> (p.76); art.21, §§1º, 3º (p.77); art.23, <i>caput</i> (p.78); art.24, II (p.79); art.25, II (p.79); art.25, VII e p.u. (p.80); art.26, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.80); Seção V (p.80); art.27 (p.80); art.28 (p.80); art.29, <i>caput</i> e §1º (p.80); art.30, I e III (p.81); art.32, <i>caput</i> e §1º (p.81); Seção III (p.89); art.40, <i>caput</i> e p.u. (p.89); Seção V (p.90); art.42, <i>caput</i> , §§1º, 2º e 3º (p.90); art.46, <i>caput</i> e §1º (p.92); art.50 (p.94); art.52 (p.95); art.63, §§1º, 2º e 3º (p.99); art. art.64 (p.99); art.68, §1º (p.101); art.74, p.u. (p.103); art.80 (p.104); art.87, <i>caput</i> e §1º (p.108); art.91, VII (p.109); art.134, §1º (p.122); art.134, §§4º e 5º (p.123); art.136, II, <i>a</i> (p.123); art.140, <i>caput</i> e §1º (p.125); art.144, §1º (p.126); art.153, <i>caput</i> (p.128); art.158 (p.129); arts.159 e 161 (p.130)	
Geral da República	art.128, §1º e §2º (p.15); art.130-A, I (p.17)		art.73, <i>caput</i> (p.59)		

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
Geral(is) de Justiça / da Justiça		art.171, <i>caput</i> , §1º e §2º (p.27); art.172, <i>caput</i> (p.27); art.173, §5º (p.29)	art.2º, <i>caput</i> (p.33); art.7º, I (p.35); art.9º, §§2º, 3º e 4º (p.36); art.10, <i>caput</i> (p.36); art.11 (p.38); art.12, I, II, IV e VI (p.38); art.12, X e XI (p.39); art.14, I (p.39); art.15, II e V (p.40); art.17, VI e VIII (p.41); art.18, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.20 (p.42); art.22, II, III (p.42); art.23, §§2º e 3º (p.43); art.24 (p.43); art.26, §1º (p.45); Seção II (p.46); art.29, <i>caput</i> (p.46); art.31 (p.47); art.33, IV (p.48); art.36 (p.49); art.37, <i>caput</i> (p.49); art.38, §2º (p.50); art.40, III (p.50); art.41, p.u. (p.51); arts.47 e 49 (p.53); art.50, IX (p.54); art.53, VI (p.55); art.61, VI (p.57); art.73, <i>caput</i> e §2º (p.59); art.75, <i>caput</i> (p.59); art.77 (p.60)	art.2º, XI (p.66); art.3º, §3º (p.67); art.6º, I e p.u. (p.68); Seção I (p.69); art.8º, <i>caput</i> , §§5º e 6º (p.69); art.8º, §8º (p.70); art.9º, <i>caput</i> (p.70); art.10 (p.70); art.11, <i>caput</i> (p.70); art.11, I (p.71); arts.12, 13, 14, 15 e 16 (p.73); art.17, I, II e IV (p.73); art.18, <i>caput</i> e §3º (p.74); art.19, I, a, c e d, III e IV (p.75); art.19, VIII (p.75-76); art.20, <i>caput</i> e §1º, I (p.76); art.22, I, II e IV (p.77); art.22, IX (p.78); art.24, IV e V (p.79); art.25, III e VI (p.79); art.26, <i>caput</i> , §1º (p.80); art.28 (p.80); art.30, I (p.81); art.32, <i>caput</i> , §§1º e 3º (p.81); art.33 (p.82); art.34, XII (p.83); art.34, XIII (p.84); art.35, §1º (p.86); Seção II (p.87); art.39, <i>caput</i> (p.87); art.40, <i>caput</i> (p.89); art.42, <i>caput</i> (p.90); art.44, IV e p.u. (p.91); art.45, III (p.91); art.45, p.u. (p.92); art.46, <i>caput</i> , §1º (p.92); art.47, VIII, IX e §3º (p.93); art.48 (p.93); art.49, <i>caput</i> (p.93); art.49, §3º (p.94); art.56 (p.96); art.59, <i>caput</i> , §2º (p.97); art.63, §§3º e 4º (p.99); art.65, §2º (p.100); art.66, VIII (p.100); art.69, <i>caput</i> (p.101); art.72, §2º (p.102); art.76, <i>caput</i> (p.103); art.81, III e §§1º e 2º (p.105); art.83, <i>caput</i> (p.107); arts.85 (p.107); art.86, <i>caput</i> (p.107); art.87, <i>caput</i> e §1º (p.108); art.91, VIII e §3º (p.109); art.91, §§6º, 8º e 9º (p.110); art.93 (p.111); art.94, p.u. (p.111); art.99, §1º, II e §2º (p.112); art.100 (p.112); art.104, III (p.113); art.105, §§2º e 4º (p.114); art.108 (p.115); art.116, III (p.116); art.118, X (p.118); art.120, II (p.119); art.124, p.u. (p.120); art.134, §1º (p.122); art.134, 5º (p.123); art.136, II (p.123); art.140, §1º (p.125); art.141, <i>caput</i> (p.125); art.146 (p.126); art.152, III (p.128); art.163, p.u. (p.130); art.166, <i>caput</i> (p.130); art.168, 171 e 173 (p.131); LC 113/2006 art.6º (p.136); LC 129/2009 arts.2º, 3º e 5º (p.137); LC 159/2014 art.3º (p.141); LC 164/2015 art.4º (p.143)	art.6º (p.171); art.8º, §2º (p.171); art.11 (p.172); art.12, <i>caput</i> e §2º (p.172); art.15 (p.173); art.16, <i>caput</i> e §2º (p.173); art.18, <i>caput</i> e §1º (p.174); art.18, §4º (p.175); art.19, <i>caput</i> e p.u. (p.175); art.21, <i>caput</i> (p.175); art.21, p.u. (p.176); art.25, <i>caput</i> e §2º (p.176); art.25, §6º (p.177); art.29 (p.178); art.30, p.u. (p.178); arts.31 e 32 (p.179); art.34, <i>caput</i> , II e §2º (p.179); art.40 (p.181); art.42, <i>caput</i> e p.u. (p.181); art.45 (p.181)
PROMOTOR					
de Justiça			art.7º, IV (p.35); art.11 (p.38); art.15, V (p.40); art.18, <i>caput</i> e p.u. (p.41); art.19, §2º (p.42); art.22, III (p.42); art.23, <i>caput</i> (p.42); art.23, §§2º e 3º (p.43); art.24 (p.43); Seção V (p.47); art.32, <i>caput</i> (p.47); art.39, <i>caput</i> (p.50); art.61, III e IV (p.57); art.76, p.u. (p.60)	art.6º, V (p.68); art.9º, <i>caput</i> (p.70); art.14 (p.73); art.20, <i>caput</i> (p.76); art.22, IV (p.77); art.25, I e V (p.79); art.26, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.80); art.30, I e II (p.81); art.31, <i>caput</i> (p.81); art.32, <i>caput</i> , §§1º e 3º (p.81); art.35, §7º (p.87); Seção VI (p.90); art.43, <i>caput</i> (p.90); art.50 (p.94); art.53, <i>caput</i> e p.u. (p.95); art.54 (p.95); art.55, <i>caput</i> (p.95); art.61, <i>caput</i> e p.u. (p.98); art.62, <i>caput</i> e §1º (p.98); art.63, <i>caput</i> (p.99); art.64 (p.99); art.67, §4º (p.101); art.136, I (p.123); art.140, <i>caput</i> , §3º (p.125); art.172 (p.131)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
Eleitoral			art.73, §1º (p.59)		
PROVENTO(S)	art.130-A, §2º, III (p.18)		art.54 (p.55); art.55, <i>caput</i> e p.u. (p.55); art.56, <i>caput</i> (p.56); art.57 (p.56); art.79 (p.60)	art.106, <i>caput</i> (p.114); art.109, <i>caput</i> e p.u. (p.115); art.113, <i>caput</i> (p.116); art.114 (p.116)	art.25, §5º (p.177); art.36, II (p.180)
PUBLICAÇÃO			arts.79, 81 e 83 (p.60)	art.55, §1º, II e III (p.96); art.65, §3º (p.100); art.66, VI (p.100); art.77, p.u. (p.104); art.147, §§2º, 4º e 5º (p.127); art.162 (p.130); LC 113/2006 art.10 (p.136); LC 129/2009 art.7º (p.137); LC 159/2014 art.4º (p.141); LC 164/2015 art.5º (p.143)	art.48 (p.182); L 7.280/2016 art.2º (p.183)
PUBLICIDADE			art.26, VI (p.45)	art.34, I, g (p.82); art.35, IX (p.85)	
RECONDUÇÃO	art.128, §§1º e 3º (p.15); art.130-A (p.17); art.130-A, §3º (p.18)	art.171, §1º (p.27)	art.9º, <i>caput</i> (p.36); art.16, <i>caput</i> (p.41)	art.8º, <i>caput</i> (p.69); art.21, §2º (p.77); art.23, <i>caput</i> (p.78)	
REGIME DEMOCRÁTICO	art.127, <i>caput</i> (p.14)	art.170, <i>caput</i> (p.25)	art.1º, <i>caput</i> (p.33)	art.1º, <i>caput</i> (p.65); art.34, I (p.82)	
REGIME DE PREVIDÊNCIA				art.112, <i>caput</i> (p.115)	
REGIME JURÍDICO		art.156, <i>caput</i> (p.23)	art.38, <i>caput</i> (p.49)	art.79, <i>caput</i> (p.104)	
REGISTRO PÚBLICO				art.34, XXI (p.84)	
REGULAMENTO				art.22, X (p.78); art.55, <i>caput</i> e §1º (p.95); art.58, p.u. (p.97); art.61, <i>caput</i> (p.98); art.66, §1º (p.100)	art.9º, §2º (p.171); art.33 (p.179)
REQUISIÇÃO			art.26, §4º (p.45)	art.35, §§4º e 6º (p.86)	
RESPONSABILIDADE			art.40, IV (p.50); art.41, p.u. (p.51)	art.39, XII (p.88); art.50 (p.94); art.81, III, V e §1º (p.105); Capítulo XII (p.120); art.126 (p.120); art.163 (p.130)	art.17, p.u. (p.174)
civil					
RETIFICAÇÃO			art.40, VI (p.50)	art.81, VII (p.105)	
REVERSÃO			art.67 (p.58)	art.19, IX (p.76); art.70 (p.102); art.72, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.102)	
REVISÃO			art.12, IX (p.39); art.46 (p.53); art.69 (p.59)	art.19, VII (p.75); art.113, <i>caput</i> (p.116); Seção IV (p.129); art.156, <i>caput</i> , §§1º e 2º (p.129); arts.157 e 158 (p.129); art.160 (p.130)	art.43 (p.181); art.47 e p.u. (p.182)

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
SANÇÃO(ÕES)	art.130-A, III (p.18)		art.10, XI (p.37); art.11, XI (p.37); art.17, V (p.41)	art.11, XX (p.72); art.19, VII (p.75); art.141, §2º (p.125); art.151, <i>caput</i> (p.128); art.156, <i>caput</i> (p.129); art.160 (p.130); LC 164/2015 art.2º, p.u. (p.143)	art.42, p.u. (p.181)
disciplinar(es)				art.9º, III (p.70); art.25, III (p.79); art.128, <i>caput</i> (p.121) art.133 (p.122)	art.12, §1º, IV (p.172); art.42, <i>caput</i> (p.181)
SIGILO	art.93, IX (p.13)	art.156, X (p.25)	art.12, p.u. (p.39); art.15, §1º (p.40); art.26, §2º (p.45)	art.17, p.u. (p.74); art.22, §1º (p.78); art.35, XII, §2º (p.86); art.82, IV (p.106); art.139, <i>caput</i> (p.124); art.144, §3º (p.126)	
SOBERANIA				art.34, I, a (p.82)	
SUBPROCURADOR				arts.13 e 15 (p.73); art.20, §1º, I (p.76); art.21, §2º (p.77); art.166, <i>caput</i> (p.130); LC 113/2006 art.1º (p.134); LC 159/2014 art.1º (p.138); LC 164/2015 art.1º (p.142-143)	
SUBSTITUIÇÃO			art.15, V (p.40); art.45 (p.53); art.65 (p.58)	art.13 (p.73); art.21, §3º (p.77); art.22, IV (p.77); art.51 (p.95); art.53, <i>caput</i> e p.u. (p.95); art.54 (p.95); art.87, §2º (p.108); art.118, XIX (p.118); LC 164/2015 art.1º (p.142)	
SUSPEIÇÃO			art.10, IX, f (p.37)	art.11, XV (p.72); art.18, §5º (p.74); art.20, §1º, II (p.76); art.20, §2º (p.77); art.25, p.u. (80); art.46, §1º (p.92); art.124, p.u. (p.120); art.144, §1º (p.126); LC 113/2006 art.1º (p.134); LC 159/2014 art.1º (p.138)	
SUSTENTAÇÃO ORAL			art.41, III (p.51)	art.82, II (p.105)	
TESTEMUNHA			art.40, I (p.50); art.43, IX (p.52)	art.81, I (p.105); art.118, IX (p.118); art.148, <i>caput</i> (p.127); art.149, <i>caput</i> e p.u. (p.128); art.155, II (p.129)	
TRATAMENTO JURÍDICO			art.41, I (p.50)	art.82, I (p.105)	
TRIBUNAL(AIS)	art.93, <i>caput</i> (p.11); art.93, II, d, III, V, VII e VIII (p.12); art.93, X, XI e XII (p.13)	art.156, II, d (p.23); art.156, III, V e VII (p.24); art.156, XI, XII e XIII (p.25); art.172, II, f (p.28)	art.10, XIII (p.37); art.20 (p.42); art.29, I, III, V, VI e VIII (p.46); art.31 (p.47); art.32, I (p.47); art.40, V (p.50); art.41, VIII, a, VII e XI (p.51)	art.11, VI (p.71); art.34, XVII (p.84); art.35, §1º (p.86); art.39, VIII (p.88); art.81, III e VI (p.105); art.82, VI (p.106); art.91, V (p.108); art.43, I (p.90); art.55, §3º, I e II (p.96); art.55, III (p.97); art.82, V, a (p.106); LC 113/2006 art.1º (p.134); LC 162/2014 art.1º (p.142)	

	CRFB/1988	CERJ/1989	Lei 8.625/1993	LC 106/2003	Lei 5.891/2011
de Contas	art.130 (p.17); art.130-A, §2º, II (p.18)	art.174 (p.29)	art.3º, p.u (p.34); art.25, VIII (p.44); art.49 (p.53)	art.2º, p.u. (p.67); art.3º, §3º (p.67); art.35, §1º (p.86); art.39, III, <i>b</i> (p.88); art.42, <i>caput</i> (p.90)	
de Justiça		art.156, I (p.23); art.156, VIII (p.24)	art.25, IX (p.44); art.38, §2º (p.50); art.40, IV (p.50); art.49 (p.53)	art.34, XVIII e XXII (p.84); art.35, §1º (p.86); art.39, III, <i>a</i> , IV, VI, IX e XI (p.88); art.42, <i>caput</i> (p.90); art.81, V (p.105); art.134, §1º (p.122)	
URBANIDADE			art.43, IX (p.52)	art.118, IX (p.118)	
VALIDADE				art.57 (p.97)	
VANTAGEM(NS) PESSOAL(AIS)					art.41 (p.181)
VEDAÇÃO(ÕES)	art.128, §5º, II (p.16); art.130 (p.17)	art.172, II (p.27); art.174 (p.29)	art.37, p.u. (p.49); art.39, §1º (p.50); Capítulo VII (p.52); art.44, <i>caput</i> (p.52)	art.34, I, <i>f</i> (p.82); art.84 (p.107); art.110, p.u. (p.115); Capítulo X (p.117); art.119, <i>caput</i> (p.118); art.120, <i>caput</i> (p.118); art.127, III (p.121); 129, II (p.121); art.131, I (p.121)	Capítulo V (p.179); art.33 (p.179); art.37, §§1º e 2º (p.180)
VITALICIAMENTO	art.93, IV (p.12)	art.156, IV (p.24)	art.12, VIII, <i>a</i> (p.38); art.15, VII (p.40); art.17, III (p.41); art.53, <i>caput</i> (p.55); art.60, <i>caput</i> e §§1º e 2º (p.56)	art.19, VI, <i>a</i> (p.75); art.22, VII (p.78); art.25, V (p.79); Seção III (p.98); art.61, <i>caput</i> e p.u. (p.98); art.62, <i>caput</i> e §1º (p.98); art.62, §§2º e 4º (p.99); art.63, <i>caput</i> , §§1º, 2º e 3º (p.99); art.100 (p.112); art.104, §2º (p.113); art.117, <i>caput</i> (p.117); art.141, §2º (p.125)	
VITALICIDADE	art.128, §5º, I, <i>a</i> (p.15)	art.172, I, <i>a</i> (p.27)	art.38, I (p.49)	art.79, I (p.104)	

Assinatura da Versão Digital

A Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está com inscrições abertas para todos os interessados em assinar sua versão digital.

A inscrição pode ser feita pelo e-mail:
revista.assina@mprj.mp.br

Envio de trabalhos para publicação

A Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está sempre selecionando trabalhos a serem publicados em suas edições regulares.

Informações sobre formato e sobre critérios de seleção de trabalhos para publicação podem ser encontradas na seção da Revista no site:
www.mprj.mp.br/consulta-juridica/revista-do-mp

Trabalhos para publicação podem ser enviados para o e-mail:
revista.publica@mprj.mp.br

Outras informações podem ser solicitadas pelo e-mail:
revista@mprj.mp.br

Fotografia: Acqueduto de Santa Thereza. Marc Ferrez. Rio de Janeiro, RJ. Sem data. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional - Brasil.

